



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>1</b>
1ºSECAM - Pautas .....	2
1ºSECAM - Atas .....	5
1ºSECAM - Acórdãos .....	5
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>5</b>
2ºSECAM - Pautas .....	6
2ºSECAM - Atas .....	9
2ºSECAM - Acórdãos .....	9
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>21</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	21
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	30
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	33
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	33
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	33
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	33
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	38
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	38
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	39
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	39
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	40
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	40
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	40
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	40
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>40</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	40
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>41</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>41</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>41</b>
Resenhas de Distribuição .....	41
Editais .....	43
Despachos .....	43
Informações .....	45
Atos de Alerta Municipais .....	45
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>45</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>46</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>46</b>
GP - Despachos .....	46
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	47
GP - Portarias .....	47
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>47</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b> .....	<b>48</b>
Tribunal Pleno .....	48
Primeira Câmara .....	48
Segunda Câmara .....	48
Corregedoria-Geral .....	48
Ministério Público de Contas .....	48
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	48
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	48
Inspetorias de Controle Externo .....	48
Administrativo .....	48

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sexoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

**PRIMEIRA CÂMARA  
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 7  
DE 4 DE MAIO DE 2026 ATÉ 7 DE MAIO DE 2026**

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 96176/00  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ  
Interessado: ADY ZACARKIN, AGAMENON ARRUDA DE SOUZA, ANA BEATRIZ MARUCCI ZACARKIN, APARECIDO VIEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍ, CARLOS SÉRGIO GARCIA, CECILIA ALVES MARUCCI, EDMILSON DONIZETE BOTÊQUIO, ELZA BATISTA DA SILVA, EVERALDO TATINHA AVELAR DA SILVA, FÁBIO FERREIRA DE SOUZA, FERNANDA GRACIELA MARUCCI ZACARKIN, FERNANDO MARUCCI ZACARKIN, IRACI APARECIDA MARUCCI ZACARKIN (Procurador(es): ANA BEATRIZ MARUCCI ZACARKIN), JONAS TERÇO RODRIGUES, JOSE GALVAO, JOSÉ OTACÍLIO ARAÚJO DE MORAIS, LAURO MACHADO (Procurador(es): HELENA RIBEIRO PORTO MACHADO, SIMONE FERNANDA PORTO MACHADO RIBEIRO), MANOEL SEBASTIÃO JARDIM, MARCIA AMORIM DA SILVA DE OLIVEIRA, MARCÍLIO RODRIGUES DA SILVA, MILTON HIPÓLITO DOS SANTOS FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, NANCY RODRIGUES DA SILVA, NEIDE RODRIGUES DA SILVA, NEUZA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA, NIVALDO DOLVINO GARCIA, PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA, PEDRO ODAIR MARUCCI, ROMEU LUIZ BOGONI, SHIRLEY RODRIGUES DA SILVA DE ASSIS, SONIA RODRIGUES DA SILVA DA CAMARA, THIAGO AMORIM DA SILVA

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 744420/19 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, CONSELHO ADMINISTRATIVO DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SER, GUILHERME THADEU LORENZI WALTER, JANDERSON MARCELO CANHADA, LUIZ CLAUDIO KOGUT, MARCELO BELINATI MARTINS, MARIA LUIZA SILVEIRA BORGES, MUNICÍPIO DE LONDRINA, ROSANGELA MARIA CEBULSKI

Processo: 661082/25 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA  
Interessado: CLAUDINEI PAIVA DA SILVA, GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 388323/23  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, EVANDRO GUILHERME ALVES, JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO, NILSO PAULO DA SILVA, RAMIRO WAHRHAFTIG, RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO (Procurador(es): VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA), VIRGINIA NEUTZLING OLIVEIRA

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 385042/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, CAMILA OLIVEIRA SANTOS, EMILIANO BATISTA CARNEIRO, PEDRO LUIZ MORAES

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 95049/26 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 30/03/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA  
Interessado: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR (Procurador(es): FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA)

Processo: 144379/26 Vista desde 13/04/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU  
Interessado: AGAMENON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU

Processo: 222280/26 Vista desde 13/04/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO  
Interessado: ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA, MUNICÍPIO DE ÂNGULO, ROGERIO APARECIDO BERNARDO (Procurador(es): MARCUS EVANDRO GIAROLA)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 146050/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA  
Interessado: MARIA EDNA DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, SILVIO ANTONIO DAMACENO

Processo: 183850/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA  
Interessado: FLAVIA CHERONI DA SILVA BRITA, MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI (Procurador(es): ANDRE VICTOR SOARES DE CARVALHO, SIDNEI BAVATI FRAGA, GABRIELA DE SOUZA FRAGA)

Processo: 197290/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE  
Interessado: DISNEI LUQUINI, DOUGLAS DIEMS MOROCKOSKI POTRICH, MUNICÍPIO DE AMPÉRE

Processo: 192663/25 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ  
Interessado: CLEBER GERALDO DA SILVA, JOAO EDER AGUILAR, MUNICÍPIO DE INAJÁ

**CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 625310/21 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI  
Interessado: ALISSON ROSA PAGLIA, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, ANTONIO VINCENZI, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, CARLOS ALBERTO MAIA TABALIPA (Procurador(es): EVALDO GONCALVES LEITE), DIENARO PIETROBELLI DELLAI, JOSNEI PEREIRA RODRIGUES, JPR ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA LTDA, MUNICÍPIO DE IBAITI, PAVILLUZZO PAVIMENTAÇÃO EIRELI (Procurador(es): SAMARIS PEREIRA DA SILVA, THAYNA RIBEIRO BERTANHA, MARIA BEATRIZ FESCINA), ROMULO DOMINGUES CARVALHO, RUI PEDRO SALES MOLINA SERRANO

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 605780/25  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA  
Interessado: ADRIELLY APARECIDA VIEIRA, MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 306405/25 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE  
Interessado: ANDRIELI BATISTA DOS SANTOS, DJENIFER CRISTINA GLIENKE DA ROSA, GELSON COELHO DO ROSARIO, LEILA APARECIDA DA ROCHA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 186780/26  
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO  
Interessado: JAILTON APARECIDO DE PAULA, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, PEDRO GONZAGA ALVES, S O MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA (Procurador(es): MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 178890/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA  
Interessado: DEVAIR FABRIS, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

Processo: 183729/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE  
Interessado: AMARILDO RIGOLIN, ELIO MARCINIÁK (Procurador(es): BIANKA MARIA MARCINIÁK), MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

Processo: 199889/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU  
Interessado: JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 189913/25 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS  
Interessado: ADENILSON PACHECO, BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

**CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 565856/21 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 13/04/2026

Entidade: URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

Interessado: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO (Procurador(es): CLARISSA SANTOS FARAH, THABATTA DE SOUZA), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO), LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, MARCOS VALENTE ISFER (Procurador(es): IDOVILDE DE FÁTIMA FERNANDES), MUNICÍPIO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR (Procurador(es): CAIO POCKRANDT GREGORIO DA SILVA), RODRIGO BINOTTO GREVETTI, URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 538758/19 Vista desde 02/03/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAÇU

Interessado: CLAUDIO APARECIDO BERNIN, MANOEL ABRANTES NETO, MUNICÍPIO DE IGUAÇU

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 189062/26

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA

Interessado: ALCIONE LEMOS (Procurador(es): GUSTAVO KOWALCZUCK DO NASCIMENTO), JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA

**PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

Processo: 442020/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 13/04/2026

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), MAURICIO DE BITTENCOURT LARocca, PARANAPREVIDÊNCIA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 185497/25

Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

Interessado: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES

Processo: 194640/25

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: AILTON LUIZ NODARY, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 198343/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 13/04/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

Interessado: ADILSON LUCCHETTI, DALTON FERNANDES MOREIRA (Procurador(es): THIAGO BUCHI BATISTA), MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE**

Processo: 761277/25

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA

Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 280178/24

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: AGNALDO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR, AIRTON FERNANDES GRINGO, ALEX OLIVEIRA TAVARES, ALEXANDRE MAGNO BERNARDO FONTOURA, ALINE DANIELI DA SILVA, ALINE DE SOUZA SANTOS LOPES, ALUIZIO FEITOZA FRAZAO JUNIOR, AMANDA HUCKEMBECK, ANA PAULA LEITE KOCHENBORGER, ANDRE ANVERSA OLIVEIRA REIS, ANDRE DA SILVA QUEIROZ, AURELIO VICENTE STANGUE DE LARA, AYSLAN CRISTIANO RIBEIRO, BERNARDO DE PAULA ARAUJO, BRENO SIMONETTI PORTELLA, BRUNO BARROS CUNHA, CAIO MENDES LEAL, CARLOS ALBERTO CORREIA FAGUNDES, CARLOS EDUARDO MIERS GRUHL, CAROLINA SANTANA CALICCHIO, CAROLINE BEATRIZ DELUCA, CHRISTOPHER ROPKE COSTA, CICERO BENEDITO JUNIOR, CLAUDIO HENRIQUE DAHNE DE SOUZA FILHO, CLODINEIA APARECIDA SARAIVO, Congeta Bruniere Xavier Fadel, DENISE CARDOSO DOS SANTOS, DIOGO ASSUNCAO VALIM, DION ROSS PASIEVITCH BONI ALVES, ERTENIA PAIVA OLIVEIRA, EUCLIDES JOSE DEUSDARA MATTOS, EVANDRO TOLOTTI LEITE, FABIO LUCAS SILVA FERNANDES, FELIPE ALEXANDRE SEILONSKI, FELIPE MATEUS UBERNA GIACOMINI, FELIPE ROBERTO BIAGI DE ALMEIDA, FERNANDA CAROLLYNE VASCONCELOS SILVA GOMES, FERNANDA CAVALCANTI SIMOES, FERNANDA GAZONI DE SOUZA, FERNANDA SANCHES AGUERA GROCHOCKI, GABRIEL COSTA NUNES DA CRUZ, GABRIEL MENDONCA SANTANA, GUILHERME AMANDO DE CARVALHO, GUILHERME FREITAS AVELINO DA SILVA, GUILHERME LUZ TORRES SILVA, GUILHERME PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO, GUSTAVO COSTA DE SOUZA, GUSTAVO JERONIMO AZEVEDO SANTOS, GUSTAVO RAMOS LIMA, GUSTAVO REIS VENTURA, HELTON OTSUKA, HENRIQUE PANDOLFO, HIGO VIEIRA PINHEIRO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, HYAGO ANDREYSON PEREIRA TEIXEIRA, ISABEL DE OLIVEIRA LEITE, IZAIAS SANTOS DE SOUZA JUNIOR, JAIR CAETANO DE OLIVEIRA, JOAO ALEXANDRE SILVA LEITE, JOAO GABRIEL TEIXEIRA LARA RESENDE, JOAO PAULO BULLA MARIA, JOAO PAULO STEINMACHER LOURENCO, JOAO VITOR BORGES BARBOSA, JOARA DE PAULA CAMPOS, JOSE RUYER LIMA HERCULANO NETO, JOSUE VASCONCELOS DOS SANTOS OLIVEIRA, JULIA RAQUEL LINO E FREITAS, JULIANA MARIA MACZUGA, JULIANO PORTILHO ALVES, JUNIOR RODRIGO RODRIGUES KUTZNER, KAUAN RIBEIRO DE SENA GOMES, LAIS JOICE SINGER LUY, LEA CAROLINNE AMANAJAS MAUES CORREA, LEANDRO AIRTON CORBARI, LEANDRO RICARDO DE ARRUDA, LUANA PAULA PELINSON, LUCAS AMARAL OLIVEIRA, LUCAS BRAGA DOS SANTOS, LUCAS CORDEIRO DOS SANTOS, LUCAS DIAS DE OLIVEIRA, LUCAS DUARTE SOARES, LUCAS KANIESKI ANZOLIN, LUCAS RAFAEL PINTO NOBRE, Luciola Celestino Ribeiro Ferrari, LUIS GUILHERME CRIPPA, LUIZ FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA, MARCELO MAZZUCO, MARCILIO LINHARES DE MAGALHAES, MARCOS MATHEUS DIAS BASILIO, MARIA EDUARDA NOTARANGELI CORREA, MARIANA ESPOSITO MENDES, MARIANA MOREIRA LIAO, MARIANE CHRISTINA SAVIO, Marieli Araujo Rossoni Marcioli, MARINA ONDRUSCH DE BARCELOS, MARIO RENATO GRILLO LAGE, MATHEUS PEREIRA NOGUEIRA E SILVA, MATHEUS ROSSI SANTOS, MAURICIO CHOUITY IMAY, NASHIRA VIEIRA OREILLY CABRAL POSADA, NATALIA BERTANI COSTA, NATHAN MURILO BILL HERTZ, ORLANDO VICTORINO DE MOURA JUNIOR, PATRICIA DAROLDI, PATRICIA FANINI DA ROCHA PEREIRA, POLIENE MARTINS COSTA, RAFAEL BRUNO OLIVEIRA LOPES SILVA, RAFAEL LEANDRO MILEKI, RAFAELLA DE OLIVEIRA GOTHARDO, RAMIRO REGGIANI ANZATEGUI, RENATO BARDELLI DOS SANTOS NETO, RENE POMILIO DE OLIVEIRA, RENILSON SERVULO DA SILVA JUNIOR, RODRIGO GALVAO DOS SANTOS, ROMULO MICAEL LACERDA VIEIRA, ROSANA PEREIRA, RUSLLAN RIBEIRO DE PAIVA FERREIRA, SAULO DE TARSO SANSON SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SIRIVALDO SALES DE LIMA FILHO, TALITA ODRIANE CUSTODIO LEITE, TALITA VITORIA GIRON, TAYANA SERPA ORTIZ TANAKA, THAYANE RIBEIRO GARCIA, THIAGO ANDREI WENZEL, TUANY DI DOMENICO, VANESSA MANETTI DE OLIVEIRA, VICTOR GABRIEL JULIO DA SILVA, VICTOR HUGO PEREIRA, VINICIUS BRITO DIAS, WASHINGTON LUIZ PASSOS JUNIOR, WILLIAN RICARDO COSMO

Processo: 665967/24

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

Interessado: ADILSO ROSENO, ALVARO DE FREITAS NETTO, ANA JULIA PEREIRA, ANA VITORIA GARCIA REZENDE, CASSIO JOAQUIM GOMES, DENIZE ZANETTI, DRIENNY FABIO BORGES, EDUARDO CARLOS DOS REIS, ELZA VITORIA PEREIRA LACERDA, EUCILENE RAMOS PEREIRA DA SILVA QUINELATO, FERNANDA GALVAO NUNES, FRANCIELE FERNANDES DE LIMA MAGALHAES, IRIS IZIDIO DA SILVA, ISABEL ELAINE DE FARIAS AMANCIO, ISADORA GONCALVES, JESSICA PEREIRA DE OLIVEIRA, JORDANA TRINDADE GARCIA, JULIANA CIMITAM MENDES DE SOUZA, JULIANE LEITE CAVALCANTE DA SILVA, LAURA BEATRIZ ALVES BONI, LEONARDO SIQUEIRA SILVA, LETICIA DE OLIVEIRA MORAES, LUCAS DE ALMEIDA VOLPATO, MARIA CLAUDINA FERNANDES SARTORI, MARIA EDILEUZA RODRIGUES BIANCO, MILENA DA SILVA SANTOS, MILENA SOUZA SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE PORTO RICO, NILVA TRAJANO FEITOSA, PAULA REGINA DIAS MARTINS, PAULO CESAR PENACHIOLI DE OLIVEIRA, PAULO SMITH, RITA DE CASSIA LISSONI, ROBSON CLAUDIO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR, TIAGO DA SILVA PIRES, VALTER BATISTA DOS SANTOS, VANESSA APARECIDA LEME JORDAO, VANESSA MIRANDA PENTEADO

Processo: 780/25

Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ADRIANA SOLARSKI, ADRIANE APARECIDA DA SILVA, ALICE NAHM ARAUJO, ANA PAULA DOS SANTOS, ANA REPULA TUROSKI, ANDERSON OSMARI MUZEKA, ANDRE RICARDO BORGES DE OLIVEIRA, ANDREIA IVONE CAMARGO, ANDRIELI TAVARES DE MORAIS, CARLA MICHELLE NOVOSAD, CHARLAINE MAIER, CHRISTIANE TITIRI RODRIGUES NEVES, DAIANE MILENA MENDES DE VARGAS, DALTON DYOSKE TAKATSUKI, DANILLO ZACHETKO, DESIREE FONSECA DONATO, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA, ELEN FERNANDA DOMINGUES DE SOUZA, FELIPE ANDREY SABATOVSKI, FELIPE PERON, FERNANDA ALINE LEMES DE ANDRADE, FLAVIA MARIA SMAHA, FRANCELINA GONCALVES DOS SANTOS, FRANCIELE LOPES, FRANCILEIDE PEREIRA DA SILVA, GEOVANI MONTANI, IVAN SAPLAK, IVAN ZAZULA, JOAO ADOLFO OSWALD SCHARAN, KARYNA

ROSSETIM WORONHUK, KELLY DAIANE HUNHOFF, LARA KARINE RIBEIRO, LORRAINE HELENA DIAS, LUCIA MARGARIDA PEREIRA DA SILVA DE CAMPOS, LUCINEIA DOS SANTOS, MARIA EDUARDA KURHAN GURA, MARIA LUANA BARBOSA DE SOUSA, MARIELE TATIANE MOSQUER, MARINA APARECIDA RODRIGUES GALVAO RECH, MARIO SERGIO KRIK, MATEUS ANTONIO, MAURI MACHADO ALVES, MIGUEL HUDYMA NETO, MILLENA GEREMIAS ALVES, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, NATALIA WISNIEWSKI TEIXEIRA, NAYRA MARTINS FIDELIS, OSNEI STADLER, PETROLINA KERNITSKI, RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS, RENAN GUSTAVO KREMES, SEDINEIA KOTULA, SELMA KOSLOUSKI RODRIGUES, SIANI KROCHISKI DA ROCHA, TATIANE APARECIDA KOTZKO, TEREZINHA DRANSKI, TIAGO GABRIEL DOLNEI, VERONICA MAKOHIN, VILSON JOSE GASPARETO, VINICIUS CARNOVALE, ZAINÉ CAMILA MACHADO SILVERIO, ZELIA SUREK

Processo: 307959/25

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO, CAMILA KENEDI DA PAIXAO SILVA, DANIELA PEIXOTO DE OLIVEIRA PUGIN, EDLAINE ANAZAR MARCOLINO, ELAINE APARECIDA DOS SANTOS, GABRIELLY CARDOZO BARBOSA, HELAINE PEREIRA NUNES, JANAINA APARECIDA FERREIRA ALVARENGA, JANETE PEREIRA SANTOS CARVALHO, JEFERSON LOPES DE PAULA OLIVEIRA, JULIO CESAR MORAES DE OLIVEIRA, KENNYA ALEXANDRA BONFIM RODRIGUES SOUZA, LETICIA GONZAGA ANDRADE, LILIANE CRISTINA SABINO DA SILVA, MARIANA CAROLINE COSTA ZANGARI MEDINA, MIRIAN APARECIDA ALVES FELIX DOS REIS, MONICA CRISTINA ALVES DE SOUZA EGER, MUNICÍPIO DE PORTO RICO, NATHAN PALTY PETERSON CARDOSO, ODIVAN FARIAS PAZ, RENAN CARDOSO MOLINA, RENATA DAS NEVES SILVA, VALDETE BACHIEGAS, VALERIA APARECIDA GUERMANDI SARAIVA, VALTER BATISTA DOS SANTOS, VINICIUS REGIANI BARONCELI, WELLINGTON FRANCIS CANTELLI BRANCO

Processo: 78787/23 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: DEBORA NOVASKI ROSSETO, GUIOMAR BECKER, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MARIA EUNICE MOREIRA SCHOENELL, MUNICÍPIO DE PALOTINA, RODRIGO RIBEIRO

Processo: 503880/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 13/04/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: ALAN FERREIRA RODRIGUES, ALESSANDRO SILVA SANTOS, ALINE TEIXEIRA DA COSTA, AMANDA DOS ANJOS GATO, AMARILDA CLAUDIA SOARES TAKEMIYA, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA ZANONI, ANA CAROLINA GALLEAS LEVANDOSKI, ANA MARIA REGO COSTA, ANDRE APARECIDO DA SILVA, ANDREIA CARVALHO DE FARIA DA LUZ, ANDREIA CRISTINA DO PRADO SANTOS, ANTONIA DE MELO RUGENSKI, BEATRIZ BONATO DOS SANTOS, BRUNA DA SILVA FERREIRA, CARMEN LUCIA ALVES, CAROLINE DO ROCIO PEREIRA, CINTIA HELENA SINEIRO, DALILA DA SILVA MENEZES, DANIELA MACHADO SCHNEIDER, DANIELE CRISTINA SUBTIL PEREIRA, DANIELLE MENDES SCHULTZ DE MORAES, DEBORA FERNANDA SOARES PEREIRA, ELIEZER ANTONIO STRACK, ELISA APARECIDA BATTAIELLO DE ARAUJO, ELISETE APARECIDA DA SILVA, ELIZANGELA CALADO DA SILVA FARIA, ELIZANGELA PONTES DA SILVA, EMILI MARIA ARAUJO LIMA, EVELYN APARECIDA IOUNGBLOOD LYZNIK, EVERSON ASSIS DE OLIVEIRA, EZEQUIEL TROCATI, FLAVIA SEBASTIAO DE LIMA DOS SANTOS, GABRIELA GEMPKA CARVALHO, GIOVANA TASCAS CAMILO SILVA, GISELE ROSIANE MOREIRA COSTA, HEIDY ALEXANDRA DE SOUZA PEREIRA, HENRIETTE DAMARIS SLUSSAR DOS SANTOS FRANCO, HILDA JANETE DUDZIC, JAQUELINE DUNKEL RIQUELME, JAQUELINE IMAREGNA DINIZ, JHEYSA GABRIELA DIAS DE SOUZA, JOSE MARCELO DE SOUZA JUNIOR, JOSIANE ALVES DE SOUZA, JULIANA DA CUNHA, KAILA SOUZA ZAZE, KAREN REGINA ALVES, KATHELLYN GRAZIELLE DOS SANTOS BRAZ, KATIA TEIXEIRA DE CASTRO, KELLE CRISTINE FREIRE, LAIANY CLEIA SILVA SANTOS, LEANDRO FORNEL, LEILIS ALINE TAVARES MARAFIGO PESSUTI, LILIAN DOS SANTOS RODRIGUES DA LUZ, LUCIA OLANIK, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, LUZIA RODRIGUES GOIS, MAGALY DA CUNHA, MARCIA DE FREITAS RODRIGUES MACIEL, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARIA EDUARDA SCHRAMM DE MELO, MARISE DALCOL SOCREPPA, MARLENE DA SILVA ORNELA, mateus giroldo junior, MEIRIANY APARECIDA JESUS DOS SANTOS, MILENA GABRIELA SEVERINO PIRES, MIRELLY LARA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, NICOLAS FASSBINDER, PAOLA LUCIA AMARAL, PRISCILA SALAZAR LOPES, QUEILA CARINA ALBUQUERQUE SOARES, RAFAELA APARECIDA ATHAYDE MICHAK, RAISSA ALMEIDA DA SILVA COSTA, REBECA GABRIELLE RAMOS, ROSENEIDE DE FATIMA CARVALHO, ROSIVANE DE ABREU SANTIAGO, SCHEILA FERNANDA DA CRUZ, SUELEN CLEIDE MARQUES DE SOUZA, SUZANA DOS ANJOS DA SILVA, TAIANE MEIRA DE MOURA, THAIS CRISTINA DE FREITAS, VANESSA ANDRADE DE LIMA, VIVIANE DE OLIVEIRA, WERONICA DOS SANTOS LOURENCO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 273345/25

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT (Procurador(es): JULIANO DEMIAN DITZEL), JOSE SLOBODA

Processo: 176688/26

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA

Interessado: ABIGAIL DOS SANTOS SILVA, MICHELLE PINHEIRO GONCALVES, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 197338/22

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

Interessado: ANGELA SCALCON DE OLIVEIRA, KAUAINE BORGES, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, PAULA LEANDRA KOZERSKI, TAINARA DOS SANTOS, THAIS APARECIDA PADILHA, VILMAR SCHMOLLER

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 204860/26

Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ANGELITA HELENA HANAUER, DALMONT PASTORELO BENITES, FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU, PATRICIA LILIANA IUNOVICH

Processo: 221799/26

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA

Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA, PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR, RODRIGO ALTAIR SILVA E SOUZA

Processo: 223082/26

Entidade: FUNDAÇÃO PROTEGER

Interessado: ANDERSON FERREIRA MARTINS, FUNDAÇÃO PROTEGER, KEYLA SCHULZE

Processo: 236338/26

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA  
Interessado: CHRISTIANO GIUNTA BORGES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA

Processo: 256827/26

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS, VILMAR SCHMOLLER

Processo: 274058/25 Adiado para análise de voto divergente desde 13/04/2026

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): CECILIA FERREIRA LEAL)

Interessado: ADRIANO RAMOS (Procurador(es): FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): CECILIA FERREIRA LEAL), JOSE PAULO VIEIRA AZIM

#### CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURIEL HEY

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 181491/25

Entidade: CURITIBAPREV - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO MUNICIPIO DE CURITIBA

Interessado: CURITIBAPREV - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO MUNICIPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

Processo: 189399/26

Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO

Interessado: JOSÉ CARLOS BORGES, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO

Processo: 193507/26

Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

Interessado: CRISLAINE APARECIDA RODRIGUES, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES

Processo: 197707/26

Entidade: AGÊNCIA MARINGAENSE DE REGULAÇÃO

Interessado: ADEMAR CARLOS PASCHOAL, AGÊNCIA MARINGAENSE DE REGULAÇÃO, CAROLINE DE MENDONCA ZANETTI, CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MARCELO AMERICO VIEIRA PESSOA

Processo: 210630/26

Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, JOSE LUIZ GONCALVES VELLOSO, RODRIGO DALLA BONA SWINKA

Processo: 214156/26

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL

Interessado: NATAL ALVES DA SILVA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 217791/26

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Interessado: DAICE TOSTI DOS SANTOS, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Processo: 222485/26

Entidade: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA

Interessado: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, IVATAN BATISTA DOS REIS, JOAQUIM SILVA E LUNA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 729968/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL  
Interessado: ADRIANA WOICIZACK, ADRIANE SCHREDERHOF, ADRIANE SOARES TEIXEIRA, ADRIANO DA SILVA BAZIEWICZ, ADRIELLY ORNIESKI BOENO, ADRYELLI MARIA MOREIRA GONCALVES, AGATHA FERNANDA STUNITZ BERNARDES, ALANA CAROLINE CARNEIRO, ALCIONE JOSE ALVES BUENO, ALESSANDRA CUSTODIO DE OLIVEIRA, ALESSANDRA MARIA KOSIBA AMORIM, ALINE BACH DE ALMEIDA, ALINE BUTTURE MOREIRA, ALINE CASSIA DE ALMEIDA PINHEIRO, ALINE DALCIN SEGABINAZZI, ALINE DE OLIVEIRA, ALINE VASSUAIVISK RODRIGUES, ANA CAROLINA MOURA, ANA FLAVIA DA SILVA, Ana Lúcia Krubnicki, ANA MARCIA DA SILVA, ANA PAULA GERMANO DUTRA, ANA PAULA MASSANEIRO, ANDREIA CRISTINA DO NASCIMENTO RODRIGUES, ANE CAROLINE BRAGA DE OLIVEIRA, ANGELA TAIS ACOSTA, ANGELITA DAHER TABOR, ANGELITA DOS SANTOS ANDRADE, ANNE ELIZE DE SOUZA WROBEL, ANTHONIELY PAOLA FANCKIN, ANY CAROLINY PEREIRA CHAVES, BIANCA POLLI RODRIGUES, BIANCA SANTIELLI MARTINS LOPES, BRUNA THAYNA DE ALMEIDA, BRUNO EDUARDO DE PAULA, BRUNO ROBERTO MACHADO MAINARDES, CAMILA SILVA ALVES, CARLOS ROBERTO GABRIEL, CLAILLENE APARECIDA MAROTA RAMOS, CLEITON MONTEIRO DOS SANTOS, CLEVERSON PINTO DE ANDRADE, CLODOALDO ROBERTO, CRISTIANE LIVIA MAINARDES, CYNTHIA MATOSO DE OLIVEIRA, DAMARIS PAULA BARBOSA RIBAS, DANIEL FERRAZ DE SOUZA, DANIELE ALBINI, DANIELE DE OLIVEIRA SANTOS, DANIELE GONCALVES, DANIELI DE OLIVEIRA, DANIELI DE SOUZA OLIVEIRA, DENISE CZARNESCKI DA SILVA, DIOGO DA SILVA SOUZA, DIOGO OTAVIANO DE FREITAS CANAVARRO, ELAINE PRESTES CARNEIRO, ELIZANE NASCIMENTO, EMANUELLA APARECIDA RATIN FRIESS, EUSTAQUIO LAGOEIRO NOBRE, FABIA ALVES RODRIGUES, FABIOLA SOARES DE MELO, FABRICIA MELLO DIAS, FABRICIA SUBTIL SIMAO, FELIPE CURVELLO, FERNANDA NOVAK GUMY, FLAVIA FANCHIN, FLAVIA MARLENE FERREIRA, FRANCIELLI FRANCA FERRAZ, FRANCISCO MORENO DA SILVA NETTO, GABRIEL GEFUNE TABOR, GABRIEL SILVEIRA, GABRIELA VERONESE, GESSICA QUEIROZ DA SILVA, GISELE DE FATIMA COSTA, GRACIELE FERREIRA ORTIZ, GUILHERME AGUSTO LEITE, GUSTAVO KELLER SCHEMBERGER, GUSTAVO RIBEIRO DE ALMEIDA ALVES, HELBER APARECIDO GUIMARAES, HELLEN CARVALHO, HELLEN NASCIMENTO, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, HIKARI SAITO, IDANIA MARRERO ESCALONA SANTANA, INES ZIMMERMANN, ISABEL CRISTIAN TRACZ, ISABELITA DE CALDAS MARQUES, ISABELLA THAIS SOARES CHAGAS NASS, ISRAEL MACIEL, IVANA DE OLIVEIRA, IZABELLA ANDRADE MAINARDES, JARET CORREIA DA SILVA, JESSICA HUNDZINSKI DE PAULA, JOAO GUILHERME SCHAIA ROCHA, JOAO VITOR MACIEL, JOCYELLE BARBOSA CANAVARRO, JONNY DA CONCEICAO GIARETTA, JOSE RICARDO CARNEIRO, JOSEANE JESSIKA OLIVEIRA KREMER, JOSIANE DE FATIMA FERREIRA DA SILVA, JOSLAINE LEITE BUENO, JULIA GUIMARAES CASTILHO, JULIANA APARECIDA DA COSTA VEIGA, JULIANA DA SILVA RIBEIRO TEIXEIRA, JULIANA MENI, JULIANA OLIVEIRA ELIAS, JULIANE APARECIDA OLIVEIRA, KATIA KOLODISZ ACKLER, Kelen Letícia Alves Teixeira Marchiori, KELI MIUCHA ARAUJO, KELI VALDIRENE CARNEIRO, KELLINY TEIXEIRA BERTASSONI, KETLYN CRISTINA GUIMARAES DE ALMEIDA, KETTLYN APARECIDA MARCONDES, LEANDRO DATOLA TULLIO, LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA, LEONARDO VINICIUS ALONSO, LETICIA SACHS PORDO, LILIAN CAROLINA TABORDA DA SILVA, LINCON GABRIEL DOS SANTOS, LORENA FERNANDES CIOFFI, LUCAS MARTINS MILLEO, LUCIANA DE FATIMA LEITE BUENO LUCIO, LUCIANO PETROSKI, LUCILENE APARECIDA MOREIRA BASSO, LUIS SERGIO DE SOUZA SOLEK, LUISA VIANA DATTOLA, LUIZ FABIANO BARBOSA DA SILVA, LUIZ FERNANDO LEMES FERREIRA, LUIZA FERREIRA RIGONATTI SILVA, MAGNO ROBERTO MACIEL, MARCIA CHRISTINE JAROSZ SILVA, MARIA CLARA CORDEIRO LUCAS, MARIA DA GRACA SAMPAIO, MARIA DO CARMO MARTINS, MARIA EDUARDA FLUGEL PANECKI, MARIANE POLAK DA SILVA, MARILAINE APARECIDA FERREIRA DE ANHAIA, MARINISE ROLLWAGEN, MARIO CESAR MAINARDES, MARISA PETRIU, MARISTELA DENCK COLMAN, MATEUS RIBEIRO DE MORAIS, MAYARA DE BRITO LACERDA, MAYSA APARECIDA RIBAS FELIX, MELISSA KELLY BRIZOLA DE LIMA, MIRIAM CORREA DOS SANTOS DA LUZ, MONIKE BARRETTO DE CASTRO COSTA, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, MURILO SQUARIO DA SILVA, NATALIA CAROLINA FREITAS DE OLIVEIRA, NATALIA DE MATTOS IZIDORO, NILCELIA DE FATIMA FERREIRA, PATRICIA BUENO DA SILVA, PATRICIA DA LUZ DOMINGUES GONCALVES, PATRICIA DA SILVA SOUZA, PATRICIA DE FATIMA FIREK, PATRICIA PAZ DOS SANTOS, PAULA NAYARA DE SOUZA COSTA, PAULO CESAR FERREIRA, PEDRO HENRIQUE LAUBER, PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA MARTINS, POLIELEN POLISTCHUK DE OLIVEIRA BUENO, PRICILA CARDOSO DE OLIVEIRA, RAFAELA OLIVEIRA IARGAS, RAFAELA SOFIA RODRIGUES DUARTE, RAFAELLA MARTINS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA FERREIRA DA CRUZ, REGIANE BUTURE RODRIGUES, REGINALDO GOMES DE ALMEIDA, ROSANE RUVINSKI, ROSANGELA LOPES, ROSANGELA MARIA CANTELLE, ROSELI SANTANA MARTINS, ROSEMERY ALVES TEIXEIRA, ROSILDA APARECIDA SOEK RIBAS, ROSILDA PEREIRA DA SILVA, SAMARA SPERANDIO CORDEIRO, SAMUEL BUENO DE LIMA, SANDRA CARNEIRO DE BRITO, SELMA ALVES DOS SANTOS, SERGIO HOMENCHUK, SHEILA VOIGT VIEGAS, SIBELI KRUBNIKI, SILVIA EMANUELLE DE ALMEIDA, SIMONE GALDINO, SIMONE MAINARDES RODRIGUES DE ALMEIDA, SUELI BERNADETE KLISIEVICZ FERREIRA, SUELY DE FATIMA MARINHO SILVA, TATIANE SZCZEPANSKI DA SILVA, TAYNA DE MATTOS IZIDORO, TAYNARA MAYARA DE MELLO REIS, THAISE FERNANDA DE SOUZA FERREIRA, THALINE BARRETO CAMARGO, THAYANA VEINERT PINHEIRO SUREK, THAYNA TELES DA SILVA, THUANY TRUPEL MILLEO, TIAGO DE SOUZA CARNEIRO, TIAGO PALHANO DE OLIVEIRA, TIFFANY SABINE MOREIRA BUENO, VALERIA FLUGEL DA LUZ, VANESSA RIBEIRO FERRAZ GONCALVES, VINICIUS RENATO ALVES BRISKY, VITORIA BATISTA DE LIMA, VIVIANE CAROLINE DE OLIVEIRA SANTOS, WAGNER LUIZ VILLELA

Processo: 381431/25  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA  
Interessado: ANA FLAVIA LORENZETTI, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, DALCI VIEIRA BERTI

Processo: 576875/24 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA  
Interessado: ANA CLAUDIA DE SOUZA, APARECIDO DE JESUS DA SILVA, BIANCA RACHEL DA COSTA, CLAUDECIR DIAS DA CRUZ, CLEBER ROBLOSKI IORI, DANILO NERIS MATIAS, DIENIFER TAMARA BONFIM, JOAO VANDERLEI DIAS PUTINI, JOICE RIVOLI, LORRAINY CARVALHO CARDOZO, LUAN COVALCZUK DE FREITAS, LUIZ HENRIQUE LIMA TRINDADE, LUIZ MANOEL ALVES FILHO, MARJORY DE ANDRADE ALVES, MATHEUS HENRIQUE DA SILVA LEITE, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, NATAL CASAVECHIA, NATHAN FELIPE TABORDA DOS SANTOS, PATRICIA FERNANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, PRISCILA GARCIA CAETANO DIAS, THAILA MARRIANA CAVALHEIRO, THAIS FERNANDA DE SOUZA, VANUSA APARECIDA MARCHESI, Wagner Vitorino Gionco

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 171054/25  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO  
Interessado: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGR, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Processo: 256289/25  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E AREAS DE INFLUÊNCIA  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E AREAS DE INF, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E AREAS DE INFLUÊNCIA, DAYANE GOUVEIA OCHMAN, EVERTON BARBIERI, JOSE CARLOS BARALDI, MARCOS JOSE DO NASCIMENTO GONCALVES

Processo: 273368/24 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, FLAVIA BARROS DE OLIVEIRA, KARIME FAYAD, MAIARA PAULA DA ROSA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, ROSILDA RIBEIRO SIMÕES

Processo: 177052/25 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA  
Interessado: CHRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS, CLAUNEI GALVAO DA SILVA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA, LUZIA KARACHINSKI ZWARETCK

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 7 DE 4 A 7 DE MAIO DE 2026

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

##### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 658614/23 Vista desde 13/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MENINO JESUS DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ANDRE LUIZ DIAS, DENISE MARY DIAS, EDUARDO DIAS, EDVALDO VIANA, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 370509/24

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA, CAMILA TOLEDO SCOPARO E FARIA, DIEGO MENDONCA DOMINGUES, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, ELVIS RODRIGUES SANTOS, GEOVANA MONICH GOULART, GILBERTO HIGINO DA COSTA, GIOVANA BATISTA ANDREIS, GIULIANO NISHIOKA, GUILHERME SALAMAIA, GUSTAVO PRUDENTE EURIDES, JOAO HENRIQUE DA COSTA NETO, JOSE LEONARDO GONCALVES LEITE DE CARVALHO PAEZ, KENDRA PROSDOCIMO DE SOUZA SANTOS, LUCIANO LOURENCO OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL MAZZUCO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VALMIR JOSE CAVIQUIOLO, WALTER MARCIANO MERIM JUNIOR, WILLIAM GREGOR MICHELS

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 236877/26

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: FELIPE CLAUDINO MACHADO, LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Processo: 255804/26

Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Interessado: MUNICÍPIO DE ASTORGA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

##### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 230600/26

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ERALDO DA CRUZ SANTOS DE SOUZA

Processo: 260266/26

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LUCIANA TIEMI KADOWAKI KATTO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 135864/25 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ANAHY

Interessado: ARILSON BATISTA DE SOUZA, CARLOS ANTONIO REIS, MUNICÍPIO DE ANAHY

Processo: 165461/25 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

Processo: 184318/25 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

Interessado: ELOIR NELSON LANGE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE PRANCHITA, RONIMAR ELEANDRO SARTOR

Processo: 192825/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 02/03/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: MUNICÍPIO DE PINHÃO, VALDECIR BIASEBETTI

Processo: 196596/25 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Interessado: GILSON DE JESUS ESTEVES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Processo: 200321/25 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Interessado: GUERINO MENDONCA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA

Processo: 204831/25 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA

Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 154854/26

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CURITIBA - FUMDEC

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CURITIBA - FUMDEC, MARCELO TSCHA FACHINELLO

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 701330/19

Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATÁ DO SUL

Interessado: ALEXANDRE DONATO, CARLOS ROSA ALVES, MUNICÍPIO DE CORUMBATÁ DO SUL

Processo: 297763/24

Entidade: FUNDACAO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIENCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI

Interessado: EMERICK FONSECA DA SILVA OLIVEIRA, FUNDACAO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIENCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI, IVAN CARLOS DE MORAES, JOSÉ NATAL DE OLIVEIRA, LAISE BRANCO JACOMEL

Processo: 405230/24

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Interessado: ANDREIA APARECIDA VICENTINI, ELAINE CRISTINA VIEIRA, ELISANGELA DE CASSIA FERREIRA DA SILVA, ELOISA DE MELO BRITO, ELVANI CRISTIANE LEIRIA, EMILY MARY BRITO PETERMANN, GENIFFER CLARA DA SILVA, JOSE ADAO ESPERANCA, JOSE LUIZ SANTOS, JULIANA FLORENCIO DA SILVA, KAMILA MOREIRA SCACO, KELEN APARECIDA DOS SANTOS DE SOUSA, LETICIA MARQUES DA SILVA VASCONCELOS PAVANELO, LETICIA NAYARA PEREIRA, LUCAS DE OLIVEIRA MAZONI, MARIA DE FATIMA DA COSTA, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, NATALIA DOS SANTOS PEREIRA, PAULA RENATA FETS, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA, RODRIGO PEDRO VILANOVA DA SILVA, ROSECLER APARECIDA MASQUIU, ROSILENI APARECIDA DE SOUZA DE ALMEIDA, SAMARA SOARES DE SOUZA

Processo: 719080/24

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

Interessado: ADRIANA APARECIDA MACHADO, ANDRE LUIZ DIAS, ANTONIO DE JESUS BATISTA, CLAUDEMIR CAMARGO, CLAUDEMIR RODRIGUES PAULINO, CLEVERSON SOARES, DENILSON MARQUES DE PAULA, DOUGLAS DELGADO, EBERSON PEREIRA, EULERSOM TUONO DE OLIVEIRA, GEISON RODRIGUES DOS SANTOS, IRANI JOSE BARROS, IVO APARECIDA DOMINGUES, JEAN CARLOS SOUZA DOS SANTOS, JEAN MARCEL ADRIANO SARDINHA, JOAO GABRIEL DELCLO ALVES, JOSE APARECIDO CORREA PINTO, JULIANA LOPES DOS SANTOS, JULIO CESAR RIBEIRO SANTOS, JUNIOR BATISTA SARDINHA, JURAMIL ALEX DOS SANTOS, MARCELO ESTEVES, MARCIANO APARECIDO XAVIER, MOACIR JOSE DOBKE, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, NILTON CEZAR DA ROSA, RAFAEL DE JESUS LUIZ RIVERA, RAFAEL RICARDO DE AGUIAR, SEBASTIAO APARECIDO KUK, SILVANEY RIBEIRO DOS SANTOS

Processo: 67393/25

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL

Interessado: ARIANE VANESSA REUTER, BEATRIZ CORVELLO VITOLA PIZANI, BRUNA LOBATO SANCHES FERREIRA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, EDUARDA MANICA, GABRIELA GUBERT FERNANDO, LUCAS GETELINA FRANCA, MAXWELL SCAPINI, PAMELA MORAES FERREIRA, THAIS RAMOS JOSUE THOMA, VALERIA CABRAL DE AMEDINO, VLADEMIR ANTONIO BARELLA

Processo: 293656/25

Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO

Interessado: ADEMIR ROGERIO KIRSTEN, CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, DANTE CONRADO MUNDT, JONATAN FERNANDES, MARIANE KRAUSE

##### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 197785/26

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: EDELVAN RICARDO BUCHTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 130650/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO  
Interessado: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA (Procurador(es): JOAO LUIS ALMEIDA, CLEVERSON CAPUANO DE OLIVEIRA, CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ), BRUNO EDUARDO SANTA ROSA BAUERMANN ESTEVAN, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

Processo: 152114/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS  
Interessado: FRANCO MARIA ALVES CABRAL, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, NELTON BRUM

Processo: 172220/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM  
Interessado: EDER DOS SANTOS, MARI TEREZINHA DA SILVA (Procurador(es): FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), MUNICÍPIO DE GOIOXIM

Processo: 173243/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS  
Interessado: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

**CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 11436/26  
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Interessado: ANTONIO PEDRON, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Processo: 160820/26  
Entidade: ASSOCIAÇÃO MARIA CAZETTA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE  
Interessado: ELISABETH DE OLIVEIRA ONISHI, MARIA AMALIA BARROS TORTATO

**PENSÃO**

Processo: 731668/24 Vista desde 02/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO  
Interessado: DORALINO BORGES DA ROSA, JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, NATALINA FERREIRA DA ROSA

**PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

Processo: 152978/26  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: SIMONE CARDOSO RUFCA

Processo: 221929/26  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: LUCIO THADEU COELHO DE MOURA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 200410/25 Adiado para análise de voto divergente desde 13/04/2026  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, MIGUEL DOS ANJOS DIAS, PEDRO MARTINS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 200712/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES  
Interessado: ESEQUIEL BESTEL JUNIOR, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Processo: 137360/25 Adiado para análise de voto divergente desde 13/04/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL  
Interessado: EDSON CORDEIRO DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI

Processo: 153340/25 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ  
Interessado: ELZA APARECIDA DA SILVA, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Processo: 158864/25 Vista desde 02/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL  
Interessado: MARCOS CESAR SUGIGAN, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Processo: 179047/25 Vista desde 02/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN  
Interessado: IRCELIO CARLOTTO, IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, JAMIL PECH (Procurador(es): MANUELA ROSA DE CASTILHO), MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Processo: 183826/25 Adiado para análise de voto divergente desde 13/04/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA  
Interessado: CLAUDEMIR VALERIO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Processo: 192426/25 Adiado para análise de voto divergente desde 13/04/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL  
Interessado: MELQUIADES TAVIAN JUNIOR (Procurador(es): ANTONIO JOELCIO STOLTE, ANDRE LUIZ SBERZE), MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Processo: 196421/25 Adiado para análise de voto divergente desde 13/04/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS  
Interessado: ADEMAR LUIZ BURCKHARDT, CARLOS DOS SANTOS, MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Processo: 201409/25 Vista desde 13/04/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL  
Interessado: ALEXANDRE DONATO, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**REVISÃO DE PROVENTOS**

Processo: 53745/26  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ  
Interessado: DIRCEU JOSE DA SILVA, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, JOSÉ MARIA FERREIRA

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 155531/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA  
Interessado: ADRIELE ANDRADE GALVAO, AGUINALDO ROSSA, ALECSON VIANA DE OLIVEIRA, ALINE CRISTINA FERREIRA, ALINE TRILINSKI NEVES, AMANDA RODRIGUES SILVA, ANA APARECIDA AZEVEDO DA SILVA, ANA CAROLINA DOS SANTOS CUNHA, ANA CAROLINE PONTAROLO, ANA CLAUDIA TRELINSKI BACHELADENSKI, ANA LÚCIA OLIVEIRA HEICHUCKO DOS SANTOS, ANA PAULA GONCALVES DE MELO, ANDRIELE MATEUS KRUPPEK, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA CHOCIAI SPERAFICO, ARLETE CONRADO, BARBARA BARANKEVICZ, BEATRIZ APARECIDA DE FREITAS, BEATRIZ ORTEGA SILVA DOS SANTOS, BRUNO GUIMARAES GALVAO, BRUNO JOSE GONCALVES NUNES, CAMILA GORETTI DA SILVA, CAMILA MARIA RODRIGUES, CARINA PEREIRA BARON MARTINS, CARLOS ANDRIGO CAMPOS GUNHA FILHO, CELSO LUIZ DA SILVA, CLAUDIRENE FERREIRA DE OLIVEIRA, CLEUMARA PEREIRA DE AMARAL, CRISTIANE ORIZIO GONCALVES, DANIELE FERREIRA DA SILVA, DANIELI CRISTINA SYDULOVICZ, DAVI PACHECO RICKLI, DEBORA LETICIA NASCIMENTO FERREIRA, DENIS CARLOS MOSER IENI, DENISE LOPES CARDOSO COSTA, DENISE PENTEADO, DIANA CRISTINA DE PONTES, DYONATAN ALFREDO AVILA NEMECEK, EDIVANE APARECIDA MARTINS, ELAINE CRISTINA DA SILVA, ELEDIELE CAMARGO, ELIANE APARECIDA DOS SANTOS, ENI ROSAS, ERICA APARECIDA GONCALVES CORREIA, EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS, FABIANA SUVINSKI SIQUEIRA, FABIANE ZANCO HARTMAN, FABIO ABREU DA CRUZ, FERNANDO MOSSMANN, FRANCIELE DE OLIVEIRA BARBA, FRANCIELI SAPONJOS ALEXANDRE, FRANCIELI SLOBODA, GILMAR DE JESUS RODRIGUES DA SILVA, GISELI PADILHA SIMBALUKA SCRIVANTI, GUILHERME ARRUDA NOVAKOSKI, GUSTAVO HENRIQUE BONISSON, GUTO JOSE DE FREITAS, ISABELLA BILYNKIEVYCZ SANTOS SILVA, JANAINA DESPLANCHER GROSKI, JANAINA MARINS, JANETE RIBAS, JOCELENE DE FATIMA MENDES DOS SANTOS, JOSE EDILBERTO FERNANDES DA CUNHA, JOSE IVAN BUENO DA CRUZ, JOVANA MICHALSKI, JULIANE VUJIC CHINISKI, JULIANO DOS SANTOS LIMA, JUREMA DA CRUZ GALVAO, KALLINY EMANUELLE PEREIRA DE FRANCA, KAREN FERNANDA FREITAS PIETROCHINSKI, KAREN REGINA PEREIRA DA SILVA, KELY CRISTINA SILVA DE SOUZA GURSKI, KENETT ANDERSON DE FRANCA SEBASTIAO, LARISSA DOS SANTOS DJUBA, LETICIA GONCALVES DA PAZ, LETICIA MARIANA ODERDENG ALBINO, LILIAN JACQUELINE ELIAS TEIXEIRA, LILIANA DE SOUSA BAIÁ, LINDISLAINE DE FATIMA MORAIS NUNES, LIVIA MAGALHAES BRAGA, LORENA BIANCA RIGOLDI, LUANA RIBEIRO, LUANA WUITIK, LUCAS DA CRUZ BISCAIA, LUCAS DE ARAUJO SOLTOSKI, LUCAS MACHADO RIBEIRO, LUCAS SANTANA BERGMANN, LUCIANA GOMES DOS SANTOS, LUCIANA VOZNIAK, LUCIELENE FABIANA FEITOZA DOS SANTOS, LUIS FERNANDO ROSSA DE SOUZA, LUIS GUILHERME BODNAR DOS SANTOS, LYGIA RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA, MADIAM ELEODORO DA SILVA, MAGDA OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA, MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA, MARCELO ROCHA PEREIRA, MARCIA PANACHEWICZ PIETROCHINSKI, MARCIELLEN CARVALHO COSTA, MARCIELLY VIEIRA DA SILVA, MARIA ELISA DE SOUZA DOS SANTOS, MARIA VANESSA ZAMILIAN, MARILAINE DE ALMEIDA SILVA, MARINA VILAS BOAS, MARIO CEZAR CUSTODIO, MARIVALDO LISBOA RIBAS, MATHEUS SZEREMETA AYRES CORREIA, MAURICIO SMIDERLE, MEIRY VANESSA CHIKOSKI, MICHELI SANTIN, MIRIANE ROSA DE FARIAS, MUNICÍPIO DE RESERVA, NATHAN FERREIRA, NELSON JOSE RIBEIRO MACHADO, PATRICIA IANZ DESPLANCHER, RAFAEL STARON, RAFAELA ZWIEGICOSKI PONIJALEKI, RAIANA DA SILVA BATISTA, RAIZA ARAUJO BRAGA, RAQUEL APARECIDA NOVAK, REGINA DA SILVA, RENATA SANTOS DA SILVA, RENILCE DA APARECIDA LUCIO, ROBERSON OLIVEIRA DOS SANTOS, ROSANE DE FATIMA DE AVILLA, ROSEBEL DE CAMARGO, ROSELI TRELINSKI, ROSEMERI PIEKARZEWICZ, ROSINEIA PEREIRA MONTEIRO, RUTH ELIANE FAUSTIN CUSTÓDIO, SAMELA GESICA DOMINGUES CARNEIRO, SAMELA MARTINS, SHEILA REBELLO REQUIAO, STEFANI GOMES JANUARIO, SUZANE APARECIDA DOS SANTOS, TAISSA DE FATIMA DE OLIVEIRA, THAIS RACHEL BARBOSA, VALDENIR DA LUZ MARTINS, VALERIA SANTOS FERNANDES, VANESSA ANTUNES, VANESSA DOS SANTOS ROCHA, VANESSA KAROLINE OLKOSKI, VANIA VANESSA DOS SANTOS SILVA, VANICE DO ROCIO OLIVEIRA

DOS SANTOS, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS, ZOLEIKA KOSSAR BILIKI

Processo: 719645/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL  
Interessado: ADILTO LUIS FERRARI, CAMILA DAGOSTIN, FELIPE SBARDELOTTO LONGO, LAURA MEIMI GUSKOSKI VANDERLINDE, LUCAS GOMES TEIXEIRA, MARA DANIELE GAMBETTA, MARLEI CRISTINE FEYH, MAURO CESAR JOAO DE CRUZ E SOUZA, MUNICÍPIO DE MISSAL

Processo: 533686/17 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL  
Interessado: JOÃO CLAUDIO ROMERO, LEONARDO LAZZARETTI ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Processo: 185537/20 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: ANA JULIA DE SOUSA CLEMENTE, CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES, DABATA ELINIS FERNANDES, FABIO GUERRA CORREA, FELIPE SILVA ALVES DE OLIVEIRA, FILIPE LUDOVICO DE OLIVEIRA TEIXEIRA, JOÃO MARCELO BINI, JUAN PABLO BARTOLOTTA, LUCIANO GUSTAVO FERREIRA, REBECA TABORDA RIBAS MATOS, ROSANA DE SOUZA MAYER PEREIRA, STEFANI CASTRO, WILLIAM VICTOR MOREIRA SO ARAUJO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 135574/26  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, VALMOR FELIPE JUNIOR

Processo: 177528/26  
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA  
Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA, RODRIGO FERNANDES PEREIRA

Processo: 186942/26  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO  
Interessado: JOSELITO DA LUZ, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Processo: 198371/26  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV  
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, LUCIO KURTEN DOS PASSOS

Processo: 201313/26  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS  
Interessado: ANA PAULA DE GODOI ROVERI, FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS, SERGIO SANTANA

Processo: 218569/26  
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA  
Interessado: JOÃO ZANOTTO, RUAN CARLOS SABINO DOS SANTOS, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA

Processo: 218747/26  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS  
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, RENAN DE OLIVEIRA RODRIGUES

Processo: 223970/26  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, GRACIELE GELIO TENORIO, LUIZ NICACIO

Processo: 224747/26  
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, GRACIELE GELIO TENORIO, LUIZ NICACIO

Processo: 175173/25 Vista desde 13/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA  
Interessado: ADELMO SOARES, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA

Processo: 193953/25 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ  
Interessado: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, HÉLIO RODRIGUES DE JESUS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 639419/24  
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO  
Interessado: CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, NELCI RAGIEVICZ, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

#### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 828129/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS  
Interessado: JULIANO TREVISAN CORDEIRO, MARIA GOMES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

Processo: 88269/25  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: DENILSON BAITALA, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, ILZA MARIA BATISTA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, NEIMAR SULZBACH, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA

Processo: 564170/25  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): BARBARA GARCIA SCHNEIDER, JOSE DA SILVA NEVES, MARCIO DOUGLAS RISSATO MAIA, RAPHAEL RODRIGUES ROMERO, SINADIA BATISTA SILVA, VINICIUS ARCOLEZI DA MOTA, PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA)  
Interessado: EDSON PALIARI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): BARBARA GARCIA SCHNEIDER, JOSE DA SILVA NEVES, MARCIO DOUGLAS RISSATO MAIA, RAPHAEL RODRIGUES ROMERO, SINADIA BATISTA SILVA, VINICIUS ARCOLEZI DA MOTA, PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA), SILVIO MAGALHAES BARROS II, TADASHI SAKUNO

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 534645/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
Interessado: ANA CAROLINA ALEXANDRE DE LIMA, ANA CLAUDIA MELO MENESES FERRO, ANGELA MARIA ALVES MUNIS TORRES, ANGELICA DOS REIS ALVES, AVELINO NETO DO PRADO, CELIA AGOSTINHO PEREIRA, CLOVIS GIOVANNI DE ALMEIDA TOLEDO E GODOY, CRISTIANE PAIM DE SOUZA, DEBORA JULIETE PEREIRA CORREIA, DEISE CRISTIANE DE LINHARES, EDER APARECIDO FELIX DOS SANTOS, EURIDES MARIA DE SOUZA SANTOS, FLAVIANE BANDOCH CALOVI, GABRIEL LANGE BARBOSA RUIZ, GISLAINE ALEIXO DA COSTA, HAROLDO DE CAMARGO FREIRIA BATISTA, HENRIQUE TASHIRO, IRANY NUNES DA SILVA PRESA, JESSICA MATOS DUTRA, JULIANA FLORES DA SILVA, KASSUME ELISANGELA DE FREITAS WAKIMOTO, LILIAN KELLY MORAIS ABDALLAH, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCIO JOSE SPANCERKI, MARIA BATISTA SILVA, MARIA EDUARDA RAMALHO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, NIRCELEY GASPARIANO, PAULO HENRIQUE RODRIGUES JANUARIO, RAFAEL HENRIQUE SENHORINI, SEBASTIAO LUIZ BATISTA, SHEYLA NOGUEIRA BARROS, SILVANA PAIXAO LECHENACOSKI, SIRLEI FELICIDADE DA SILVA, VANDA ROSA DE AQUINO DO PRADO, ZILDINEIA DE SOUZA RODRIGUES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 196847/25  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, PAULO SERGIO GONÇALVES

Processo: 197529/26  
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
Interessado: BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Processo: 199912/26  
Entidade: AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL  
Interessado: AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL, CESAR AUGUSTO FOSS

Processo: 219077/26  
Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA  
Interessado: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, TATYANA DENISE BELO

Processo: 223694/26  
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ  
Interessado: MARCOS CESAR CAETANO PIMENTA, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ, WAGNER MARTINS DE ALMEIDA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 530542/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI

Interessado: FÁBIO ARAUJO GOMES, FABIO HENRIQUE CURAN, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 166607/26

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ  
Interessado: MARICELIA SOARES DE SA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ

Processo: 179369/26

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV.

Interessado: ADRIANE MARIA PEREIRA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV.

Processo: 180146/26

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA

Interessado: ANDRE HENRIQUE DASSIE, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA

Processo: 189500/26

Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO (Procurador(es): MARISA CRISTINA LANGE, ROSANGELA DE FARIAS CORDEIRO, MILTON ENDLER)

Interessado: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO (Procurador(es): MARISA CRISTINA LANGE, ROSANGELA DE FARIAS CORDEIRO, MILTON ENDLER), IEDA ROSA GRESSELLE

Processo: 189950/26

Entidade: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA

Interessado: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA, MARA LOISE BARLATI

Processo: 214547/26

Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS)

Interessado: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS), HELENA FRANCISCA ALVES

Processo: 223031/26

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Interessado: ALVARO RODRIGO DINIZ, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 2ªSECAM - Acórdãos

#### PROCESSO Nº:-637681/25

#### ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL, CARLOS MANUEL DA SILVA BRANCO, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARIA AMALIA BARROS TORTATO**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 876/26 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de Contas Especial. Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba. Ausência de devolução do saldo remanescente do Termo de Convênio n.º 5987/2021. Valor apurado inferior ao limite de alçada fixado por este Tribunal. Valores devidamente apurados e inscritos em dívida ativa municipal. Resolução n.º 60/2017 deste Tribunal. Encerramento do feito sem exame de mérito.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba com o objetivo de apurar a ausência de devolução do saldo remanescente decorrente do encerramento da vigência do Termo de Convênio n.º 5987/2021, celebrado com a Organização da Sociedade Civil (OSC) Associação Franciscana de Educação ao Cidadão Especial, formalizado em 30/08/2021 e finalizado em 20/09/2024, para a execução do Plano de Trabalho "Casa São Chico III".

O convênio foi registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 49923. Em consulta ao referido sistema a Fundação de Ação Social (FAS), na qualidade de responsável pelo Controle Interno, analisou o Processo SUP n.º 01-176015/2025, referente à origem da Tomada de Contas Especial relacionada ao Termo de Fomento n.º 5987, celebrado entre a FAS e a Organização da Sociedade Civil Associação Franciscana de Educação ao Cidadão Especial, com recursos do Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente.

Ao final da vigência do referido Termo, a Coordenação de Prestação de Contas encaminhou à referida OSC Guia de Recolhimento no valor de R\$ 12.822,55 (doze mil oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente ao saldo remanescente da parceria, bem como às glosas e estornos de despesas incompatíveis com o plano de aplicação aprovado.

Entretanto, a entidade concedente destaca que a entidade tomadora não promoveu a restituição dos valores, tampouco apresentou justificativa ou interpôs recurso, configurando, assim, potencial dano ao erário, conforme art. 13 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Dessa forma, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano de Curitiba, na qualidade de órgão responsável pela avaliação administrativa da Tomada de Contas Especial instaurada, considerou irregular a prestação de contas relativa ao Termo de Fomento n.º 5987/2021, em razão do dano ao erário decorrente da não devolução do saldo remanescente no montante de R\$ 12.822,55 (doze mil oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Por fim, considerando que foram esgotadas todas as medidas administrativas cabíveis para sanar as irregularidades constatadas, bem como o descumprimento dos procedimentos instaurados visando à regularização da situação apresentada, os responsáveis pela concessão dos recursos encaminharam o processo à Assessoria Jurídica para posterior encaminhamento à Autoridade Superior da Secretaria, a fim de subsidiar a decisão final.

Em 06/10/2025, o procedimento foi, por fim, encaminhado e autuado neste Tribunal. Por meio do Despacho n.º 1373/25 – GCFSC (peça 5), determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para suas competentes manifestações.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 36/26 – CAGE (peça 6), manifestou-se pelo encerramento do feito sem resolução de mérito, com fundamento nos princípios da racionalização administrativa e da economia e celeridade processuais. Destacou, para tanto, que o valor de alçada adotado por este Tribunal de Contas mostra-se significativamente superior ao montante apurado na presente Tomada de Contas Especial.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 61/26 – 1PC (peça 7), acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica, opinando pelo encerramento do feito sem exame de mérito.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em razão da ausência de devolução do saldo remanescente do Termo de Fomento n.º 5987/2021, no montante de R\$ 12.822,55 (doze mil oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), valor esse correspondente à única irregularidade apontada no âmbito do Sistema Integrado de Transferências n.º 49923.

Da análise dos autos, verifico que a impropriedade constatada se restringe à não restituição do saldo final da parceria, não tendo sido identificadas, pela unidade técnica, outras inconformidades passíveis de apontamento.

Nesse contexto, cumpre destacar que o prosseguimento de processos neste Tribunal está condicionado, em regra, ao valor de alçada fixado na Resolução n.º 60/2017, a qual, em atenção aos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, autoriza a fixação de valores mínimos para instauração ou processamento de feitos que envolvam dano ao erário[2].

Nos termos do § 5º do art. 1º da referida Resolução[3], até ulterior atualização, o valor de alçada corresponde a 158 (cento e cinquenta e oito) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF/PR. Por sua vez, a Resolução n.º 291/2025 da Secretaria de Estado da Fazenda fixou o valor da UPF/PR em R\$ 143,71 (cento e quarenta e três reais e setenta e um centavos), resultando no montante de R\$ 22.706,18 (vinte e dois mil, setecentos e seis reais e dezoito centavos) como parâmetro de alçada atualmente aplicável.

Nota-se, portanto, que o valor apurado na presente Tomada de Contas Especial, de R\$ 12.822,55 (doze mil oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente ao saldo remanescente da parceria, é inferior ao limite estabelecido por este Tribunal, circunstância que, à luz das normas vigentes, justifica o encerramento do feito sem resolução de mérito, em observância aos princípios da racionalização administrativa, da economia e da celeridade processual – não havendo nenhum fato, no caso concreto, que implique a incidência do art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 60/2017 deste Tribunal[4].

Além disso, é importante ressaltar que, conforme informado pela unidade técnica, os valores apontados pela entidade concedente foram devidamente apurados e inscritos em dívida ativa municipal, encontrando-se, portanto, submetidos aos mecanismos próprios de cobrança e recuperação do crédito público. Assim, a manutenção do presente processo no âmbito deste Tribunal não se revela medida adequada ou necessária, especialmente considerando a existência de providência administrativa concreta voltada à recomposição do erário.

Ademais, destaco que o encerramento do feito sem exame de mérito não implica remissão de débito, tampouco impede eventual imputação de responsabilidade nas instâncias competentes ou segundo os devidos procedimentos, nem desonera os responsáveis do dever de alimentar os sistemas deste Tribunal, conforme expressamente consignado nos arts. 2º e 3º da Resolução n.º 60/2017[5].

Diante do exposto, acompanho a manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Parecer do Ministério Público de Contas pelo encerramento da presente Tomada de Contas Especial no âmbito deste Tribunal, sem resolução de mérito, com fundamento no § 5º do art. 1º da Resolução n.º 60/2017 deste Tribunal, em razão de o valor apurado ser inferior ao de alçada fixado por este Tribunal, sem prejuízo das medidas já adotadas pela Administração para a cobrança do débito.

#### II. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo encerramento do presente processo, sem resolução de mérito, considerando que o valor do dano apurado é inferior ao limite de alçada fixado por este Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pelo encerramento do presente processo, sem resolução de mérito, considerando que o valor do dano apurado é inferior ao limite de alçada fixado por este Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

2. Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I - Tomadas de contas.

§ 1º Para fins de fixação dos valores mencionados no caput, a Diretoria-Geral encaminhará planilha do custo médio da atividade fiscalizatória do Tribunal, elaborada pela Diretoria de Planejamento, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que submeterá ao Presidente do Tribunal, anualmente, proposta de valores mínimos a partir do qual os processos ou procedimentos devam ser instaurados ou processados neste Tribunal.

3. Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em 158 (cento e cinquenta e oito) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR ou outro indicador fiscal que venha substituí-lo, o montante de que este dispositivo trata.

4. Art. 3º Independentemente dos valores mínimos fixados:

[...]

II - o Tribunal poderá, sempre que o interesse público exigir e segundo critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, promover os procedimentos de fiscalização, previstos no Regimento Interno, bem como instaurar ou processar tomadas ou prestações de contas, além dos processos ou procedimentos em geral.

5. Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

6. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: -609130/25

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:-GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 878/26 - SEGUNDA CÂMARA

Processo de Servidor do Tribunal. Pleito de restabelecimento de auxílio-saúde com efeitos retroativos. Servidor efetivo em cessão funcional para exercer cargo em comissão na Secretaria de Estado da Educação. Alegação de enquadramento em disposição funcional e inaplicabilidade da vedação do art. 70, inciso II, alínea 'b', da Lei Estadual n.º 19.573/2018. Decreto Estadual n.º 8.466/2013 que disciplina a movimentação de servidores do Poder Executivo e não se aplica ao regime especial dos servidores do Tribunal de Contas. Regime jurídico próprio definido pela Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pelo Regimento Interno e pela Lei Estadual n.º 19.573/2018. Interpretação sistemática que indica inexistência de distinção jurídica relevante entre cessão funcional e disposição funcional para fins de vedação de benefícios. Lei Estadual n.º 19.947/2014 que veda auxílio-alimentação a servidores em disposição ou cessão funcional, reforçando a unicidade do instituto de afastamento. Princípios da legalidade, da impessoalidade e da isonomia que impedem a criação de exceção não prevista em lei para manutenção do auxílio-saúde a servidor cedido. Indeferimento. Recomendação interna.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Processo de Servidor do Tribunal, oriundo de requerimento externo formulado por JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR[1], Auditor de Controle Externo deste Tribunal do Estado do Paraná, por meio do qual requer o restabelecimento de pagamento de auxílio-saúde.

À peça 3, o REQUERENTE expõe que se encontra em disposição funcional para exercer o cargo de Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação (SEED) do Paraná, por força da Portaria n.º 617/24 deste Tribunal e que, desde o início do afastamento, deixou de perceber o auxílio-saúde previsto na Lei Estadual n.º 19.573/2018; que, com base no art. 111 da Lei Estadual n.º 19.573/2018 e no art. 1º, incisos I e VI, do Decreto Estadual n.º 8.466/2013, os institutos de cessão e disposição funcional são distintos, sustentando que haveria vedação legal à percepção do benefício apenas sobre a cessão, inexistindo proibição para a disposição regularmente autorizada; que o art. 70 da Lei Estadual n.º 19.573/2018 veda taxativamente o auxílio-saúde a quem esteja em cessão funcional, e que a comparação com a Lei Estadual n.º 19.947/2014 (auxílio-alimentação) evidencia opção legislativa expressa na distinção, uma vez que tal norma prevê que servidores em disposição ou cessão funcional não poderão receber o benefício lá regulado; que o princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal) e a natureza indenizatória do auxílio-saúde (Portaria n.º 135/2019 deste Tribunal) evidenciam que o local de exercício não afasta o direito; que há precedentes do Tribunal Regional Federal (TRF) da 5ª Região e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) mantendo benefícios análogos a servidores afastados, inclusive reconhecendo interpretação sistemática e vedação ao enriquecimento sem causa; e que deve haver (i) o reconhecimento formal da modalidade de afastamento como disposição funcional, (ii) o restabelecimento imediato do pagamento do auxílio-saúde (Lei Estadual n.º 19.573/2018) e (iii) o pagamento retroativo das parcelas suprimidas desde a suspensão.

Pelo Despacho n.º 1378/25 - GCFSC (peça 10), encaminhei os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas[2], à Diretoria Jurídica[3] e ao Ministério Público de Contas[4]

para as suas respectivas análises.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação n.º 523/25 - DGP, peça 11) esclareceu que os registros funcionais e as portarias publicadas indicam que o servidor REQUERENTE se encontra formalmente cedido à Secretaria de Estado da Educação (SEED) desde 2023, com cessão funcional autorizada e sucessivamente prorrogada pelas Portarias n.º 961/2023, n.º 1013/2023 e n.º 617/2024, nos termos do art. 111 da Lei Estadual n.º 19.573/2018; que, nessa condição de cessão funcional, o servidor tem suspensa a percepção do auxílio-saúde, bem como deixa de receber o auxílio-alimentação e o auxílio-creche, além de ter interrompida a contagem de prazos relativos à avaliação de desempenho, em consonância com as disposições do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas e da Lei Estadual n.º 17.947/2014; e que, caso o pedido de restabelecimento e pagamento retroativo do auxílio-saúde venha a ser deferido pela instância competente, o processo deverá retornar à DGP para elaboração dos cálculos e adoção das providências necessárias.

Ao seu turno, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 315/25 - DIJUR, peça 12) expôs que o REQUERENTE busca o pagamento do auxílio-saúde com efeitos retroativos, sob o argumento de que sua situação se enquadraria em 'disposição funcional' e não em 'cessão funcional', razão pela qual não se aplicaria a vedação do art. 70, inciso II, alínea 'b', da Lei Estadual n.º 19.573/2018; que, à vista dos autos funcionais e das Portarias n.º 961/2023, n.º 1013/2023 e n.º 617/2024, todas deste Tribunal, assim como de ofícios da Secretaria de Estado da Educação e da Casa Civil, a Administração Estadual e a Presidência do Tribunal vêm tratando como sinônimas as expressões 'cessão funcional' e 'disposição funcional', compatibilizando-se tal uso com o regime jurídico próprio dos servidores do Tribunal de Contas, de modo que, para fins de aplicação do Estatuto, o afastamento do requerente se caracteriza juridicamente como cessão funcional; e que, considerada a disciplina específica da Lei Estadual n.º 19.573/2018 e o teor do art. 70, inciso II, alínea 'b', não há base legal para pagamento do auxílio-saúde a servidor cedido, motivo pelo qual referida Diretoria concluiu pelo indeferimento do pedido, por entender que o caso se amolda à hipótese de vedação expressa do benefício.

Por fim, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 336/25 - PGC, peça 13), ao analisar o histórico funcional e os meandros do presente processo, acolheu a conclusão técnica da Diretoria Jurídica de que, para fins de aplicação da Lei Estadual n.º 19.573/2018, 'cessão funcional' e 'disposição funcional' não se configuram como institutos distintos; destacou, além disso, que a Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (art. 157) e o Regimento Interno (art. 100) preveem exclusivamente a cessão funcional como forma de exercício de servidores do Tribunal em outros órgãos, bem como que o Decreto Estadual n.º 8.466/2013 disciplina apenas a movimentação administrativa de servidores e empregados públicos do Poder Executivo, não se aplicando aos servidores do Tribunal de Contas; e que, à luz da vedação textual do art. 70, inciso II, alínea 'b', da Lei Estadual n.º 19.573/2018 e da disciplina correlata do auxílio-alimentação na Lei Estadual n.º 17.947/2014, não existe margem para concessão do auxílio-saúde a servidor cedido, razão pela qual o Ministério Público de Contas também concluiu pelo indeferimento do pleito, ressaltando os relevantes serviços prestados pelo requerente, mas reputando cogente a norma impeditiva.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Auditor de Controle Externo João Luiz Giona Junior — ora REQUERENTE — pleiteia o restabelecimento do pagamento do auxílio-saúde previsto na Lei Estadual n.º 19.573/2018, com efeitos retroativos, sob o argumento de que seu afastamento para exercício do cargo de Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação configuraria 'disposição funcional', e não 'cessão funcional', hipótese que, em sua ótica, não seria alcançada pela vedação do art. 70, inciso II, alínea 'b', do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O quadro normativo aplicável aos servidores deste Tribunal é marcado pela existência de regime jurídico especial, definido pela Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que, em seu art. 157, prevê a possibilidade de cessão de servidores do Tribunal a outros Poderes, órgãos, entidades e entes da administração pública, assim como pelo Regimento Interno, que reproduz tal disciplina em seu art. 100, estabelecendo a cessão funcional como único instrumento jurídico para exercício de funções em outros âmbitos estatais. Com o advento da Lei Estadual n.º 19.573/2018, instituiu-se Estatuto próprio dos servidores do Tribunal de Contas, que passou a reger de forma exaustiva direitos, deveres, benefícios e hipóteses de afastamento, inclusive no tocante à concessão de auxílios e às vedações impostas a servidores cedidos a outros Poderes. Nesse contexto, o art. 70, inciso II, alínea 'b', é expresso ao dispor que o auxílio-saúde não será concedido aos beneficiários que "estejam em cessão funcional", sem qualquer remissão à aplicação subsidiária de regulamentos do Poder Executivo.

À luz desse marco legal, as manifestações técnicas da DIJUR e do Procurador-Geral do MPC convergiram no sentido de que a situação funcional do requerente é, inequivocamente, de cessão funcional.

A Diretoria de Gestão de Pessoas registrou que o servidor se encontra formalmente cedido à SEED, desde 2023, por força das Portarias n.º 961/2023, n.º 1013/2023 e n.º 617/2024, todas referindo-se expressamente à 'cessão funcional', com os consectários próprios dessa modalidade, dentre os quais a suspensão da percepção do auxílio-saúde, do auxílio-alimentação e do auxílio-creche, bem como a interrupção de prazos de avaliação de desempenho. A Diretoria Jurídica, a partir desse histórico, evidenciou que, tanto na esfera do Poder Executivo quanto no âmbito interno do Tribunal, os termos 'cessão funcional' e 'disposição funcional' vêm sendo empregados sem rigorismo formal absoluto, de modo que, especificamente para os fins da Lei Estadual n.º 19.573/2018, não há distinção jurídica relevante entre tais expressões, devendo prevalecer o enquadramento como 'cessão funcional' para fins de aplicação do art. 70, inciso II, alínea 'b'.

Não se nega que o REQUERENTE invoca, como fundamento, o Decreto Estadual n.º 8.466/2013, que, no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo, estabelece distinção conceitual entre 'disposição funcional' e 'cessão', além de citar precedentes judiciais e o princípio da legalidade estrita para sustentar interpretação restritiva da vedação contida no Estatuto dos Servidores do Tribunal. Todavia, como bem ressaltado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, esse decreto se destina à regulamentação da movimentação de servidores e empregados públicos do Poder Executivo estadual, não alcançando, por si só, os servidores integrantes do Tribunal de Contas, que se submetem a regime estatutário próprio.

O regramento especial desta Corte — composta pela Lei Complementar Estadual n.º

113/2005, pelo Regimento Interno e pela Lei Estadual n.º 19.573/2018 – não apenas disciplina autonomamente a cessão funcional, como também fixa, de forma clara, as condições e vedações associadas à fruição de benefícios remuneratórios, inclusive o auxílio-saúde, sem remissão à aplicação subsidiária do Decreto Estadual n.º 8.466/2013.

Ainda sob enfoque sistemático, cumpre observar que a própria Lei Estadual n.º 17.947/2014, ao instituir o auxílio-alimentação no âmbito do Tribunal de Contas, consagrou vedação à sua concessão a servidores em 'disposição' ou 'cessão funcional', utilizando ambas as expressões para se referir a uma mesma situação fática (qual seja, o afastamento do servidor para exercício de funções fora do órgão de origem), de modo a impedir a percepção do benefício independentemente da terminologia adotada. Essa previsão legislativa reforça a compreensão de que, no regime jurídico dos servidores do Tribunal de Contas, 'disposição' e 'cessão' são apenas rótulos distintos para um mesmo instituto de afastamento, não autorizando a criação, por interpretação, de uma 'zona de não vedação' para fins de manutenção de benefícios pecuniários. Admitir o restabelecimento do auxílio-saúde com base na distinção formal construída pelo Decreto Estadual n.º 8.466/2013 significaria, em última instância, afastar texto expresso da Lei Estadual n.º 19.573/2018 e conferir tratamento privilegiado a determinado servidor, em afronta ao princípio da legalidade e à impessoalidade (art. 37 da Constituição Federal), assim como à isonomia em relação aos demais servidores cedidos que já se submetem à mesma vedação.

É certo que a documentação administrativa revela certa oscilação terminológica na utilização das expressões 'disposição funcional' e 'cessão funcional' em ofícios e despachos pretéritos, o que pode ter contribuído para a dúvida subjetiva do REQUERENTE quanto ao correto enquadramento jurídico de sua situação, especialmente diante da relevância das funções exercidas na Secretaria de Estado da Educação. Essa circunstância, somada à natureza indenizatória do auxílio-saúde e aos relevantes serviços prestados, justifica tratar o pedido com a devida sensibilidade e cautela. Contudo, à luz do regime jurídico vigente, da clareza do art. 70, inciso II, alínea 'b', da Lei Estadual n.º 19.573/2018 e da uniformidade dos entendimentos técnicos, não vislumbro margem legítima para afastar a vedação expressa à concessão do auxílio-saúde a servidor em 'cessão funcional', sob pena de vulnerar a segurança jurídica, a igualdade entre os servidores cedidos e a própria coerência interna da disciplina estatutária.

Nessas condições, a solução que se impõe é o indeferimento do requerimento, mantendo-se a suspensão do pagamento do auxílio-saúde enquanto perdurar a cessão funcional do servidor à SEED, sem prejuízo de se recomendar, em sede de medidas orientativas, que a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) deste Tribunal uniformize, nos atos futuros, a terminologia empregada para designar afastamentos de servidores, e intensifique a comunicação prévia acerca das repercussões funcionais e remuneratórias da cessão, de modo a evitar novas controvérsias interpretativas em hipóteses semelhantes, com o envio do feito à citada Diretoria Técnica para ciência após o trânsito em julgado, uma vez que é a principal responsável por trâmites relativos a auxílios de servidores.

### III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo INDEFERIMENTO do pedido.

Adicionalmente, pela expedição de recomendação interna à Diretoria de Gestão de Pessoas para que promova a uniformização da terminologia e o aprimoramento da orientação prévia aos servidores quanto às repercussões funcionais e remuneratórias da cessão funcional.

Transitada em julgado a decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, tendo em vista se tratar de trâmite envolvendo auxílios de servidores.

Ao final, determino o encerramento[5] do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pelo INDEFERIMENTO do pedido.

Adicionalmente, expedir recomendação interna à Diretoria de Gestão de Pessoas para que promova a uniformização da terminologia e o aprimoramento da orientação prévia aos servidores quanto às repercussões funcionais e remuneratórias da cessão funcional.

Transitada em julgado a decisão, remeter os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, tendo em vista se tratar de trâmite envolvendo auxílios de servidores.

Ao final, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### 1. REQUERENTE.

2. Art. 171. A Diretoria de Gestão de Pessoas compete:

I - Administrar as informações funcionais e financeiras dos servidores e membros do Tribunal, resultantes da legislação aplicável, das nomeações, desligamentos, afastamentos e da movimentação de pessoal;

II - Expedir declarações e instruir processos relativos à gestão de pessoas; (...)

3. Art. 159. A Diretoria Jurídica compõe-se da área de instrução de processos e requerimentos e de acompanhamento de processos judiciais. (...)

Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos:

I - Instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (...)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (...)

II - Instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (...)

4. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

I - Promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, requerendo as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário;

II - Comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre

preliminares e sobre o mérito, nos processos consulta, incidentes, prestação e tomada de contas, nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como nas denúncias e representações; (...)

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: -10708/23

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

RESPONSÁVEIS: -HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

INTERESSADA: -CÉLIA MERANTE DIAS ZUBEK

RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 880/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Ato concessivo decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora CÉLIA MERANTE DIAS ZUBEK, Professora do Município de Araucária.

O ato concessivo tem fundamento em decisão judicial da 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária (autos n.º 0009243-52.2012.8.16.0025), pela qual foi reconhecido o direito dos professores municipais de Araucária à aposentadoria com base na aplicação conjugada do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005[1] e do artigo 40, § 5º, da Constituição da República[2] (peça 12).

Diante do trânsito em julgado da decisão em 22/5/2021 (página 9 da peça 12), acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 13) e do Ministério Público de Contas (peça 16), proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2026 – Sessão Virtual n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. "Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo".

2. "Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...] § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)".

PROCESSO N.º: -354078/25

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: -FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

RESPONSÁVEL: -LUIZ NICÁCIO

INTERESSADA: -CÉLIA REGINA ZAMBALDI GLERIA

RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 881/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora CÉLIA REGINA ZAMBALDI GLERIA, aposentada em cargo de gestor cultural do Município de Londrina.

Segundo a entidade previdenciária, o ato decorre de decisão judicial da 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina (processo n.º 0010473-79.2023.8.16.0014), pela qual foi reconhecido que o "adicional de tempo de serviço" da interessada deve integrar a base de cálculo do "adicional de responsabilidade técnica" incorporado ao benefício (páginas 18 a 23 da peça 3).

Diante do trânsito em julgado de tal decisão em 14/11/2024 (página 25 da peça 3), acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 17) e do Ministério Público de Contas (peça 18), proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 16 de abril de 2026 – Sessão Virtual n.º 6. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Relator  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

**PROCESSO N.º:-460340/25**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**RESPONSÁVEL:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA**  
**INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO SERPELONI**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 882/26 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**  
 Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**  
 Trata-se de revisão de proventos do senhor CARLOS ALBERTO SERPELONI, aposentado em cargo de assistente administrativo do Município de Cambé. De acordo com a entidade, a revisão decorre de decisão judicial da 1ª Vara Cível da Comarca de Cambé (autos n.º 0001675-62.2007.8.16.0056), pela qual foi reconhecido o direito do interessado à incorporação de valores referentes a verba paga pelo exercício de cargo em comissão (peça 11). Ante o trânsito em julgado da decisão em 26/6/2018[1], acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 20) e do Ministério Público de Contas (peça 21), proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

**DECISÃO**  
 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 16 de abril de 2026 – Sessão Virtual n.º 6. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Relator  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

1. Informação verificada no sistema Projudi em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\_consulta/>. Acesso em: 6 abr. 2026.

**PROCESSO N.º:-741918/25**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**  
**RESPONSÁVEL:-LUIZ NICÁCIO**  
**INTERESSADA:-DIVA ROSA MARVULE**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 883/26 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**  
 Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**  
 Trata-se de revisão de proventos da senhora DIVA ROSA MARVULE, aposentada em cargo de gestor social do Município de Londrina. Segundo a entidade previdenciária, o ato decorre de decisão judicial da 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina (processo n.º 0071072-18.2022.8.16.0014), pela qual foi reconhecido que o “adicional de tempo de serviço” da interessada deve integrar a base de cálculo do “adicional de responsabilidade técnica” incorporado ao benefício (páginas 29 a 35 da peça 3). Diante do trânsito em julgado de tal decisão em 29/7/2025 (página 1 da peça 11), acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 11) e do Ministério Público de Contas (peça 12), proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

**DECISÃO**  
 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 16 de abril de 2026 – Sessão Virtual n.º 6. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Relator  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

**PROCESSO N.º:-316125/25**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**  
**RESPONSÁVEL:-RAFAEL FELIPE CITA**  
**INTERESSADOS:-ADRIANE DALLE MOLLE, ALESSANDRA BOSSO, ANA PAULA NUNES VIEIRA DA SILVA, ANDRESSA CAZAROTE DIAS DA CRUZ, CÁTIA ANGÉLICA MACHADO DOS SANTOS, DÉBORA BORTOLETTO SOARES, ESTER DA SILVA FROES, GRASIELE BORRASCIA, JANAÍNA ROSSATTI, KAIANE SINIGALIA BALBINO, KAWANE DIVINA PIRES BARBOSA, LEABNER HENRIQUE HENSCHEL, LEIZA ADRIELI LEANDRO DINIZ RIBEIRO, MARIA**

**PRICILA HELIAS CAETANO, MARIANE DE SOUZA PARRA AGOSTINHO, MARILENE APARECIDA DE OLIVEIRA COSSO, MARLI PEIXOTO DO NASCIMENTO, MIGUEL DIAS GUIMARÃES, MYLLENI STEFANY DE OLIVEIRA, PAULO HIROSHI SHIRATORI, PRISCILA DA SILVA RESENDE BARBOSA, SABRINA FRANCIANE PAREDE SOARES, VANESSA TAGAWA CARDOSO DE OLIVEIRA MARIANO, WIRMONDES DE OLIVEIRA MACHADO JUNIOR**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 884/26 – SEGUNDA CÂMARA**  
**EMENTA**

- 1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Arapongas.
- 2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinação ao Município.
- 3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre recomendações – orientações relacionadas a práticas consideradas adequadas pelo Tribunal de Contas, mas cujo descumprimento não implica violação de normas constitucionais, legais ou infralegais – e determinações – comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória.
- 4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes.
- 5) Legalidade e registro dos atos.
- 6) Determinação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

**RELATÓRIO**  
 Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 87/2019 do Município de Arapongas.

Nome	Cargo
ADRIANE DALLE MOLLE	Auxiliar de serviços gerais
ALESSANDRA BOSSO	Farmacêutico
ANA PAULA NUNES VIEIRA DA SILVA	Farmacêutico
ANDRESSA CAZAROTE DIAS DA CRUZ	Auxiliar de serviços gerais
CÁTIA ANGÉLICA MACHADO DOS SANTOS	Professor de educação infantil
DÉBORA BORTOLETTO SOARES	Auxiliar de cuidador
ESTER DA SILVA FROES	Professor de educação infantil
GRASIELE BORRASCIA	Auxiliar de serviços gerais
JANAÍNA ROSSATTI	Auxiliar de serviços gerais
KAIANE SINIGALIA BALBINO	Agente comunitário de saúde
KAWANE DIVINA PIRES BARBOSA	Professor de educação infantil
LEABNER HENRIQUE HENSCHEL	Condutor de ambulância
LEIZA ADRIELI LEANDRO DINIZ RIBEIRO	Professor de educação infantil
MARIA PRICILA HELIAS CAETANO	Auxiliar de serviços gerais
MARIANE DE SOUZA PARRA AGOSTINHO	Farmacêutico
MARILENE APARECIDA DE OLIVEIRA COSSO	Auxiliar de serviços gerais
MARLI PEIXOTO DO NASCIMENTO	Auxiliar de serviços gerais
MIGUEL DIAS GUIMARÃES	Marceneiro
MYLLENI STEFANY DE OLIVEIRA	Professor de educação infantil
PAULO HIROSHI SHIRATORI	Odólogo
PRISCILA DA SILVA RESENDE BARBOSA	Professor de educação infantil
SABRINA FRANCIANE PAREDE SOARES	Farmacêutico
VANESSA TAGAWA C. DE OLIVEIRA MARIANO	Farmacêutico
WIRMONDES DE OLIVEIRA MACHADO JUNIOR	Condutor de ambulância

Conclusivamente, a Coordenadoria de Atos de Pessoal manifestou-se pelo registro dos atos, com a expedição de determinação ao Município “a fim de que observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 148/18, ou na que estiver em vigor, para o envio da documentação referente às fases dos processos de admissão de pessoal” (peça 16).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 19).

Esse, o relatório.  
**PROPOSTA DE DECISÃO**  
 Acompanha as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções [destaques no original].

Diante do exposto, acolhendo a sugestão de emissão de determinação, proponho que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro dos atos em exame; e
- 2) determine ao Município de Arapongas que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

**DECISÃO**  
 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos

termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro dos atos em exame; e
- 2) determinar ao Município de Arapongas que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2026 – Sessão Virtual n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO N.º: -226289/24**

**ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES**

**PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES**

**RESPONSÁVEL: -ROBSON LEME DA SILVA**

**INTERESSADA: -MARILAND ANTONIA DE CARVALHO**

**RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 885/26 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**

1) Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses. Exercício de 2023.

2) Propostas uniformes pela irregularidade das contas em razão da não comprovação da qualificação acadêmica do Controlador Interno, com a indicação de ressalvas – referentes a atraso na prestação de contas e a divergências contábeis no laudo atuarial (corrigidas apenas em exercício posterior, em 2025) – e a aplicação de multas ao gestor.

3) Acolhimento apenas da proposta de ressalva quanto às divergências no laudo atuarial, em consonância com o entendimento majoritário deste Tribunal de Contas. Irrelevância dos outros dois fatos: constatação de que o atraso é de apenas 1 (um) dia; verificação de que o Controlador Interno frequentou diversos cursos de capacitação nos últimos 10 anos – sendo a inconsistência relativa à escolaridade do agente público, identificada pela unidade técnica, decorrente de aparente erro formal no preenchimento do relatório de Controle Interno. Não aplicação de multas.

4) Regularidade com ressalva das contas.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do senhor ROBSON LEME DA SILVA, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses no exercício de 2023.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Contas apontou as seguintes impropriedades (peça 8):

- 1) não foi juntado o ato de nomeação do senhor José Paulo Bitencourt, Controlador Interno, nem demonstrada sua formação acadêmica;
- 2) não foi apresentado o laudo atuarial relativo ao exercício; e
- 3) as contas foram prestadas com 1 (um) dia de atraso.

Após diligência, a entidade apresentou cópias do ato de designação do responsável pelo Controle Interno (peça 18) e do relatório de avaliação atuarial do exercício de 2023 (peça 19), argumentando, no que se refere ao atraso, que houve dificuldades técnicas para cumprir o prazo – decorrentes, em especial, de problemas com o certificado digital do agente público responsável pelo envio e de instabilidades na conexão de internet (peça 16).

A Coordenadoria de Contas, examinando os documentos, identificou inconsistências no relatório de avaliação atuarial: enquanto o documento registra as quantias de R\$ 45.029.990,76 na conta “Provisões Matemáticas Previdenciárias” e de R\$ 26.516.799,49 na conta “Créditos para Amortização de Déficit Atuarial”, o Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal, com base em dados enviados pela própria entidade, contabiliza os valores, respectivamente, de R\$ 7.437.287,84 e de R\$ 26.516.799,49 (peça 31).

Além disso, quanto aos demais fatos indicados na primeira análise, a unidade técnica argumentou que não foram demonstradas a qualificação técnica e a escolaridade do Controlador Interno[1] – uma vez que a entidade se limitou a enviar o ato formal de nomeação –, tampouco foram apresentadas justificativas válidas para o atraso na prestação de contas.

Novamente intimado, o Instituto de Previdência informou que as falhas contábeis foram devidamente corrigidas nos documentos referentes ao exercício de 2025 (peças 53 a 55).

Em exame dos balancetes e do relatório de avaliação atuarial de 2025, a Coordenadoria de Contas certificou que as divergências foram sanadas (peça 59). Dessa forma, conclusivamente, opinou pela irregularidade das contas – devido à não comprovação da qualificação acadêmica do Controlador Interno –, com a indicação de ressalvas – consistentes no atraso na prestação de contas e nas inconsistências contábeis no laudo atuarial (corrigidas apenas no exercício de 2025) – e a aplicação de multas em decorrência do atraso na prestação de contas e da falta de formação acadêmica do Controlador.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 60).

Esse, o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Inicialmente, considerando a irrelevância do atraso no caso concreto – de somente 1 (um) dia –, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, deixo de acolher as propostas de ressalva e de multa.

A respeito da qualificação acadêmica do senhor José Paulo Bitencourt, Controlador Interno, verifico que foram apresentados certificados de participação em diversos cursos de capacitação (peça 4): “Passo a Passo da Nova Licitação”, da Faculdade Unypública (em 2024), “Seminário de Qualificação: Consórcios Públicos”, da Confederação Nacional de Municípios (em 2019), “Oficina de Controle Interno”, da Escola de Gestão Pública deste Tribunal (em 2018), “Início de Mandato – Módulo Fiscalização Municipal e Atos de Pessoal”, da Escola de Gestão Pública deste Tribunal (em 2017), “Atos de Pessoal – Teoria e Prática”, da Escola de Gestão Pública deste Tribunal (em 2015), “Cumprimento das Decisões do Tribunal de Contas do Paraná”, da Escola de Gestão Pública deste Tribunal (em 2014), “Regimento

Interno e Regras das Remunerações nos Municípios”, da Treinamento e Capacitação em Gestão Pública (em 2014), “O Sistema de Controle Interno”, da Unipública (em 2013), “Aspectos da Execução do Controle Interno Municipal”, do Centro de Administração Pública e Empresarial (em 2013), “Capacitação Técnica Presencial sobre a Lei de Acesso à Informação”, da Controladoria-Geral da União (em 2013) e “Gestão Orçamentária, Financeira e Contratações Públicas para Municípios – Planejamento e Orçamento Público”, da Escola de Administração Fazendária do Ministério da Fazenda (em 2009).

Mesmo que se questione o atendimento ao estabelecido na Instrução Normativa n.º 180/23 deste Tribunal – realização de cursos relacionados à atividade de controle nos 60 meses anteriores à prestação de contas –, uma vez que a maioria dos certificados foi emitida antes de 2019, não me parece razoável afirmar que o Controlador Interno não tem qualquer formação compatível com a função exercida: houve, pelo menos, a participação em mais de 10 cursos e eventos relacionados à gestão pública nos últimos anos. A objeção que se pode fazer, a meu ver, se refere à falta de cursos mais recentes no currículo do agente público – fato que, entretanto, não é suficientemente relevante para macular a gestão do Presidente do Instituto de Previdência.

Quanto ao questionamento da unidade técnica sobre a escolaridade do responsável pelo Controle Interno, noto que, embora o senhor José Paulo Bitencourt tenha informado no relatório ter somente o “Ensino Fundamental” completo (página 6 da peça 31), o cargo público efetivo por ele ocupado (controlador interno) tem como requisito de escolaridade o “ensino médio” completo[2]. Tendo o servidor sido admitido para exercer o cargo mediante ato já considero legal e registrado por este Tribunal – nos termos do Despacho de Homologação de Admissão n.º 7/2018-COFAP/GP[3] –, é razoável concluir, ante a inexistência de indícios de irregularidade na admissão, que a divergência apontada pela Coordenadoria de Contas decorre de mero erro formal no preenchimento do relatório.

Em razão disso, deixo de acolher as propostas de irregularidade e de multa referentes a tal item.

Por fim, em relação à inconsistência no laudo atuarial, acompanho as manifestações uniformes pela ressalva, tendo em vista a regularização contábil em exercício posterior. Nesse sentido, por exemplo, o Acórdão n.º 2999/25 do Pleno[4], no Acórdão n.º 223/25 da Primeira Câmara[5] e os acórdãos n.º 87/26[6] e n.º 223/25 desta Segunda Câmara[7].

Diante do exposto, proponho que o Tribunal julgue as contas ora em exame regulares com a ressalva decorrente de inconsistências contábeis entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal, corrigidas somente em exercício posterior.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas do senhor ROBSON LEME DA SILVA, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses no exercício de 2023, regulares com a ressalva decorrente de inconsistências contábeis entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal, corrigidas somente em exercício posterior.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2026 – Sessão Virtual n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Embora o servidor ocupe cargo público efetivo de nível médio, indicou em seu relatório ter o “ensino fundamental” completo (página 6 da peça 31).

2. Informação disponível no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (Siap) deste Tribunal e nos autos de Admissão de Pessoal n.º 238560/14.

3. Peça 108 dos autos do processo n.º 238560/14.

4. Processo n.º 334670/25, relatado pelo eminente Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

5. Processo n.º 167472/25, relatado pelo eminente Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

6. Processo n.º 200704/25, relatado pelo eminente Conselheiro Augustinho Zucchi.

7. Processo n.º 165190/24, relatado pelo eminente Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa.

**PROCESSO N.º: -92789/25**

**ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: -FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ**

**RESPONSÁVEIS: -JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, LUCIANA SANTOS**

**COSTA, MAYARA ATHAN DE SOUZA**

**INTERESSADOS: -THYAGO RIBEIRO FARLANDES, WILSON EUGÊNIO GOMES DE MORAES**

**PROCURADORES: -BERNARDO GURECK BORBA, CECÍLIA FERREIRA LEAL, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, FERNANDA CONTO GUIMARÃES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, NILMA DA SILVEIRA, PAOLA OZÓRIO GRANDE DA CRUZ**

**RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 886/26 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá. Aumento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo) da entidade em relação ao exercício anterior. Fato decorrente, sobretudo, de ajustes contábeis realizados no período – destinados à correção de omissões e distorções acumuladas em exercícios anteriores –, conforme certificado pela unidade técnica. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas da senhora LUCIANA SANTOS COSTA, Diretora-Geral da Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá no período de 1º/1/2024 a 22/4/2024, do senhor JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, Diretor-Geral da entidade

no período de 23/4/2024 a 30/9/2024, e da senhora MAYARA ARIADNE DE SOUZA, gestora da entidade no período de 1º/10/2024 a 31/12/2024.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Contas identificou aumento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo) da entidade em relação ao exercício anterior, no seguinte sentido (peça 10):

Grupo	Exercício Atual (R\$)	Exercício Anterior (R\$)
Ativo Circulante	2.456.572,27	2.684.875,29
Ativo Não Circulante	539.511,68	649.061,22
Total Ativo	2.996.083,95	3.333.936,51
Passivo Circulante	3.986.268,22	1.918.688,13
Passivo Não Circulante	0,00	0,00
Total Passivo	3.986.268,22	1.918.688,13
Patrimônio Líquido	-990.184,27	1.415.248,38
Incremento do Patrimônio Líquido Negativo	-2.405.432,65	0,00

A Fundação e os gestores alegaram, em síntese, que tal fato decorreu de ajustes e de correções contábeis realizadas no exercício de 2024 – tais como o registro de obrigações trabalhistas e a regularização de lançamentos efetuados em exercícios anteriores –, não representando prejuízo financeiro ou falha de gestão (peças 24, 37 e 54).

A Coordenadoria de Contas considerou que, diante das justificativas, o item pode ser objeto de ressalva (peça 59):

Reconhece-se a existência de passivo a descoberto no exercício de 2024, restando caracterizado o agravamento do patrimônio líquido negativo, conforme apontado na instrução inicial.

A defesa demonstra, contudo, que o incremento do passivo a descoberto decorreu, preponderantemente, de ajustes contábeis saneadores, destinados à correção de omissões e distorções acumuladas em exercícios anteriores, notadamente quanto:

- i) ao reconhecimento do consumo de materiais e regularização dos saldos de estoques, com base em inventários físicos e em observância ao Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC 23;
- ii) ao reconhecimento tempestivo de provisões trabalhistas (férias, 13º salário e encargos), em conformidade com as NBC TSP 03;
- iii) impacto financeiro decorrente de acordo judicial firmado com o Sindicato dos Médicos, o que implicou a necessidade de contratações diretas e aditamento contratual, com corresponsabilidade do Município;
- iv) à correção de lançamentos, reclassificações contábeis e cancelamento de restos a pagar indevidos.

Restou evidenciada, ainda, a adoção de medidas estruturais permanentes, consistentes no fortalecimento dos controles internos, realização periódica de inventários, acompanhamento sistemático das provisões trabalhistas e capacitação das equipes técnicas, aptas a mitigar a reincidência das impropriedades.

A entidade apresentou projeção de recomposição do patrimônio líquido a partir das receitas previstas no Contrato de Gestão vigente, com expectativa de superávit contábil em 2025, informação de caráter prospectivo, sem prejuízo da necessária verificação nos resultados efetivamente realizados.

Não se identificam, no curto prazo, indícios de descontinuidade operacional, considerando a relevância das atividades desempenhadas e a manutenção do vínculo contratual com o Município de Paranaguá.

Enfim, a defesa descreve ajustes contábeis realizados para regularização de estoques, provisões trabalhistas e outros ajustes de exercícios anteriores, bem como medidas de fortalecimento dos controles internos e projeção de reversão do Patrimônio Líquido negativo em exercício subsequente.

No aspecto jurídico, sustenta-se a ausência de dolo ou culpa grave para fins de aplicação de multa administrativa.

Diante do exposto, esta Coordenadoria entende que o apontamento pode ser ressalvado, sem a aplicação de multas pessoais aos interessados, por se tratar de impropriedade de natureza objetiva, verificada no exercício de 2024, com mitigação dos efeitos sancionatórios a ser considerada pelo Relator, em razão de:

- do caráter saneador dos ajustes realizados;
- da inexistência de indícios de dolo ou má-fé;
- da atuação corretiva da atual gestão;
- da tomada de medidas para redução do passivo a descoberto, ou seja, verificou-se, com base no Balanço Patrimonial elaborado através dos dados encaminhados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), que Entidade saiu de um Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo) de R\$ -990.184,27 em 2024 para um Patrimônio Líquido Positivo de R\$ 155.498,95 em 2025 [destaques no original].

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 60).

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal julgue as contas em exame regulares com a ressalva decorrente do aumento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo) da entidade em relação ao exercício anterior.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas da senhora LUCIANA SANTOS COSTA, Diretora-Geral da Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá no período de 1º/1/2024 a 22/4/2024, do senhor JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, Diretor-Geral da entidade no período de 23/4/2024 a 30/9/2024, e da senhora MAYARA ARIADNE DE SOUZA, gestora da entidade no período de 1º/10/2024 a 31/12/2024, regulares com a ressalva decorrente do aumento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo) da entidade em relação ao exercício anterior.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 16 de abril de 2026 – Sessão Virtual n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 521379/21**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, HELCIO BEATRICI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIELLA VICCO PEREIRA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-ALESSANDRO DE BORTOLI, DIEGO NERY DE MENEZES, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**  
**ACÓRDÃO Nº 887/26 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria de Helcio Beatrici, ocupante do cargo de desenhista, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], conforme Portaria nº 777, publicada no Diário Oficial do Município nº 127, de 01/07/2021 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 01/09/2021.

A unidade técnica (Instrução nº 19489/25 – peça processual nº 018) verificou que a data de ingresso no serviço público em foi em 01/02/2010 (interrompido em 30/06/2021) sendo incompatível com a aposentadoria escolhida. A regra exige ingresso em cargo efetivo até 16/12/1998, considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário, opinando pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 3574/25 (peça processual nº 019). O Município (petição intermediária nº 753363/25 – peça processual nº 027) encaminhou manifestação.

A unidade técnica (Instrução nº 639/26 – peça processual nº 030) em análise manual realizada ao SIAP – Histórico Funcional, verificou que o ingresso do servidor público ocorreu em 12/09/1983, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988 e, igualmente, antes do marco temporal exigido pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 047/2005, que prevê o ingresso em cargo efetivo até 16/12/1998, considerando-se a continuidade dos tempos de contribuição entre o RPPS e o RGPS no regime estatutário. Ao final, opinou pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 119/26 – peça processual nº 033), opinou pelo registro da inativação.

**PROPOSTA DE DECISÃO[2]**

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade dos atos para fins de registro. Desta forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro da aposentadoria, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII[3], e 398, § 1º[4], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro da aposentadoria, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 16 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

*1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*  
*II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;*  
*III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.*

*2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*  
*3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*(...)*  
*1 - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

*4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº:-314394/25**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO:-ALEXANDRA TABATE, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, TATIANA ASSUITI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
ACÓRDÃO Nº 888/26 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Decisão judicial que não interferiu no exame de legalidade a cargo do Tribunal de Contas. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Legalidade. Registro.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria de Alexandra Tabate, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1] c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal[2], conforme Decreto nº 42.189/2025, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.779, de 25/03/2025 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 20/05/2025.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 4.407/26 – peça processual nº 016) registrou que foi juntada a documentação prevista em Instrução Normativa e se manifestou pelo registro do ato, enfatizando que a concessão do benefício se efetivou em razão de decisão judicial proferida nos autos nº 0009243-52.2012.8.16.0025.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 157/26 – peça processual nº 019), corroborou com a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de inativação[3].

**2. PROPOSTA DE DECISÃO[3]**

A fundamentação da presente inativação decorre da decisão exarada em primeiro grau pela 1ª Vara Cível do Foro Regional de Araucária, que declarou o direito dos professores do magistério municipal, que preencham os requisitos legais, de se aposentarem com proventos integrais com base na regra do art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047/2005. **Erro! Indicador não definido.**, c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal. **Erro! Indicador não definido.**, conforme decisão:

Em face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial (art. 269, I, CPC), para declarar o direito dos professores do magistério de Araucária, que preencham os requisitos legais, a aposentarem-se com proventos integrais com base na regra do art. 3º da EC 47/05, combinado com artigo 40, §5º, CF. Condono os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme art. 20, §4º, CPC. (sem grifo no original) Em sede de reexame necessário, a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça reforçou a decisão do juízo a quo, nos seguintes termos:

(...) as regras de transição constantes do art. 3º da Emenda 47/2005 combinado com o art. 40, § 5º, da Constituição da República também se aplicam aos professores, pois conforme constou em sentença, não se pode negar aos professores um direito assegurado aos demais servidores, além de estar negando sua condição especial. Assim, escorreita a sentença que declarou o direito dos professores do magistério de Araucária, que preencham os requisitos legais, a se aposentarem com proventos integrais com base na regra do art. 3º da EC 47/2005, combinado com art. 40, § 5º, da Constituição da República (sem grifo no original).

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, negou provimento ao Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.312.631-PR (peça processual nº 015), interposto pelo Fundo de Previdência Municipal de Araucária em face a sentença proferida pela Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, considerando que a corte possui entendimento pacificado no mesmo sentido da decisão ora recorrida, ou seja, de que é aplicável aos servidores públicos, incluindo os professores, a norma de transição prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. **Erro! Indicador não definido.**, para reconhecer o direito à integralidade de proventos para os servidores que ingressaram no serviço público antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme os temas de repercussão geral nº 139 e nº 156.

Entretanto, extrai-se dos autos judiciais que o objeto das decisões transitadas em julgado aborda o direito coletivo dos magistérios do Município de Araucária de se aposentarem com proventos integrais, com base na legislação supracitada, desde que preenchidos os requisitos exigidos. Em outras palavras, o Poder Judiciário não analisou especificamente se a servidora em questão cumpriu devidamente os requisitos para a sua aposentadoria, tampouco determinou sua inativação, não prejudicando assim a apreciação da legalidade do ato por parte deste Tribunal de Contas.

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade dos atos para fins de registro. Desta forma, considerando que a decisão judicial não interferiu no exame de legalidade a cargo deste Tribunal, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII[4], e 398, § 1º[5], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legal, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALÉRIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - Vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº:-270890/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO:-EUNICE FERNANDES MINELLA, FLAVIA CRISTINA MASUDA**

**RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 889/26 - SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de proventos. Reconhecimento de promoção na carreira não concedida em atividade por omissão do Poder Executivo Municipal em regulamentar a referida promoção. Decisão Judicial proferida em ação coletiva determinando a regulamentação do benefício. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Decisão judicial que não interferiu no exame de legalidade a cargo do Tribunal de Contas. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de revisão de proventos da servidora aposentada Eunice Fernandes Minella, ocupante do cargo de atendente de berçário, decorrente de reenquadramento previsto na Lei Municipal nº 2.522 de 22 de dezembro de 2011, conforme Portaria nº 022, de 26 de março de 2024, publicada no Jornal Oficial do Município de Iporá nº 2.062, de 28 de março de 2024 (peça processual nº 006).

O objeto da presente revisão diz respeito à devida majoração dos proventos da servidora em razão de seu reenquadramento funcional, que passou do referencial A-16 para A-18, conforme o novo Plano de Cargos e Salários adotado pelo município (fl. 001 da peça processual nº 003 e fl.061 da peça processual nº 010).

Embora a legislação municipal preveja a progressão vertical, o Município de Iporá deixou de implantar os referidos reenquadramentos, o que levou o sindicato dos servidores a ajuizar a ação coletiva nº 0001599-52.2015.8.16.0090 perante a Vara da Fazenda Pública de Iporá. A ação foi procedente em primeiro grau, no sentido de "determinar que o Chefe do Poder Executivo regularmente a avaliação de desempenho dos servidores, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 2.522/2011[1]".

Interpostos os recursos cabíveis, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná manteve a decisão do juízo a quo, tendo ainda condenado o município a implementar as progressões desde março de 2013, garantindo, assim, seus efeitos retroativos.

Considerando o trânsito em julgado da supracitada ação judicial em 10/04/2019, de modo a dar cumprimento à decisão, o Município de Iporá editou o Decreto nº 542/21 (peça processual nº 010) arrolando os servidores que fariam jus ao reenquadramento, estando a ora interessada entre eles.

Assim, o município e o Instituto de Previdência de Iporá editaram a Portaria nº 022, de 26 de março de 2024 (peça processual nº 005), alterando o ato de inativação originário da servidora Eunice Fernandes Minella, a fim de garantir-lhe o reenquadramento e o reposicionamento, com efeitos retroativos a partir da data de concessão de sua aposentadoria.

Realizada a análise técnica, a então Coordenadoria de Gestão Municipal deste Tribunal (Instrução nº 2771/24 – peça processual nº 012) verificou a ausência da assinatura da servidora em diversos documentos juntados, constando apenas a sua impressão digital. Ademais, apontou que a servidora foi nomeada em 19/01/1995, ou seja, na vigência da Constituição Federal de 1988, o que inviabilizaria a admissão de aprovada analfabeta, ante a necessidade de realização de concurso público.

Por meio da petição intermediária nº 516635/24 (peças processuais nº 015 e 016), o Instituto Previdenciário esclareceu que a ausência da assinatura da servidora se deu em razão do seu comprometido estado de saúde, sendo necessária a utilização de sua impressão digital.

A CGM (Instrução nº 5628/24 – peça processual nº 017) apontou que, em que pese os esclarecimentos apresentados pelo ente previdenciário, não havia sido juntada aos autos documentação hábil para comprovar o estado de saúde fragilizado da servidora, que a impossibilitasse de assinar documentos. Sem a documentação comprobatória, a unidade técnica se manifestou pela negativa de registro.

Buscando esclarecer a irregularidade, foi autorizada a realização de nova diligência ao Instituto de Previdência de Iporá, para que prestasse os esclarecimentos devidos, juntando documentos que comprovassem a condição de saúde da servidora (Despacho nº 696/24 – peça processual nº 019).

Mediante petição intermediária nº 1879/25 (peças processuais nº 021 e 022), o Instituto Previdenciário retratou-se quanto à ausência da documentação e, na oportunidade, juntou aos autos atestados médicos elaborados pelo médico neurologista Dr. Rogério Pistori, CRM-PR nº 19.324, nos quais se atesta que a servidora em questão é portadora de doença de Alzheimer (CID 10: G 30.1) e encontra-se "sem condições de gerir sua vida de forma independente, com caráter definitivo". Ademais, juntou aos autos cópia do início do processo de interdição nº 0006781-04.2024.8.16.0090, ajuizado perante a Vara Cível de Iporá, no qual os filhos da servidora pleiteiam a curatela em caráter de urgência.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 26011/25 – peça processual nº 023) elaborou detalhado relatório do feito, indicando que esta Corte de Contas possui jurisprudência favorável à concessão de registro de ato revisional emitidos em razão de determinação judicial, inclusive decisões específicas no tocante às revisões

de proventos oriundas do Município de Ibitiporã acerca do mesmo objeto dos presentes autos, citando o Acórdão nº 321/25 - 2ª Câmara; Acórdão nº 305/25 - 2ª Câmara; e Acórdão nº 2478/24 - 1ª Câmara. Dessa forma, a COAP (Instrução nº 4093/26 - peça processual nº 029) manifestou-se pela legalidade e registro do ato concessivo revisional de proventos em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 139/26 - peça processual nº 030), diante dos esclarecimentos e novas documentações juntadas pelo instituto previdenciário, acompanhou a manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal, opinando pela legalidade e registro do ato. PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalto inicialmente que o ato de revisão em apreço foi emitido após o ajuizamento de ação judicial, na qual, entretanto, não foi determinada a concessão da presente revisão, assim como não foram apreciados os requisitos para a concessão do reequadramento da servidora aposentada Eunice Fernandes Minella. Explico, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ibitiporã impetrou, em face do Município de Ibitiporã, Ação Coletiva Declaratória c/c Condênatória c/c Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela, na condição de substituto processual do conjunto dos servidores públicos municipais de Ibitiporã, pleiteando progressão vertical prevista no art. 33, inciso II, da Lei Municipal nº 2.522/2011[3]. Na respectiva inicial, explicou que a concessão da referida progressão depende de regulamentação a ser feita por ato do Poder Executivo Municipal, o qual, segundo o art. 34, § 1º da Lei Municipal nº 2.522/2011 **Erro! Indicador não definido.**, deveria ter sido editado no prazo de 06 (seis) meses contados da publicação da referida lei.

Como visto, a referida ação foi julgada procedente para, dentre outras medidas, determinar a regulamentação da avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais.

Observa-se, portanto, que o Poder Judiciário se limitou a determinar a regulamentação da progressão vertical prevista na Lei Municipal nº 2.522/2011, sem conteúdo decisório acerca do atendimento dos requisitos fixados para a concessão do benefício em apreço. Ou seja, não houve interferência no exame de legalidade que cabe a este Tribunal de Contas.

Passando ao exame da revisão objeto dos presentes autos, verifico que, apesar de bem observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a ausência de assinatura por parte da servidora em diversos documentos juntados deu-se em razão de seu frágil estado de saúde, conforme comprovado nos autos mediante a apresentação de atestados médicos.

No mais, tanto a Coordenadoria de Atos de Pessoal quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade do ato enviado para registro.

Face ao exposto, acompanho os pareceres uniformes pelo registro do ato de revisão de proventos em apreço.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Conceder o registro do ato de revisão de proventos em apreço.

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALÉRIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 34 - Promoção Vertical é a passagem do servidor estável de um nível, representado numericamente, para outro, dentro do mesmo cargo em que se encontrar enquadrado, mediante acréscimo de até 2 (dois) níveis, depois de cumprido o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício, após o cumprimento do estágio probatório.

§1º A promoção vertical dar-se-á sempre no mês de março e será apurada mediante avaliação de desempenho, que ocorrerá anualmente, limitando-se a até 02 (dois) níveis a cada interstício, de acordo com as disposições previstas em regulamento, que será editado mediante ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 06 (seis) meses, contados a partir da publicação desta Lei.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 33 As formas de progressão funcional são:

(...)

II - promoção vertical.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: -457497/25

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: -ADELAIDE DA SILVA, ADRIANA BISPO FERREIRA, ADRIANO MARCOS DA SILVA, ALINE DE FATIMA LEBEDIEFF ANACLETO CARMO, ALINE MOREIRA DE SOUZA, AMANDA LORENA COBIANCHI RIBEIRO, AMANDA VIVIENNE APARECIDA SILVA OLIVEIRA, ANA CAROLINA CAMARGO MATOS, ANA CLAUDIA MARQUES CARDOSO, ANA CRISTINA ALVES PEREIRA, ANDRESSA SANTOS ARAUJO, ANDREZA SILVA SANTOS, ANDRIELI CELARIUS, ANGELICA AMARO CESCONETO, ANTONIO BRETCHNAIDER, BEATRIZ FREITAS SILVA XAVIER, BRUNA RAFAELA CORREA FELIX, CAMILA DINATO DE OLIVEIRA, CAMILA DO PRADO LOURENCO, CARLOS FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CAROLINE GUERRA MARANGON, CLAUDIANE DE FATIMA LUCASYSKI, CLAUDINEIA GONCALVES DE SOUZA OLIVEIRA,

CLAUDIO HENRIQUE PERINOTO, CLEITON DE OLIVEIRA REIS, CLEUSA RODRIGUES, DAFNE ANGELICA PAVAN E SILVA, DANIELI SILVA CRUZ, DANIELLA DOMINGUES PEREIRA FANTUCCI, DANUBIA DE SOUZA CLARIMUNDO, DENISE MARIA DOS SANTOS, DIANDRA PERAZZA, EDIMAR LOPES DE SOUSA, EDIMARA DA SILVA GOMES, EDINARA DE SOUZA PINTO, EDUARDA MARIA LARA DOS SANTOS, ELANDE MARIA ALVARINO, EMANUELLY MARIA DOS SANTOS, EMILLY RODRIGUES CULCHESKI, ERICA RENATA GUSMAO FERREIRA, FATIMA DIEB GHADBANE, FERNANDA INES FENTI, FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS, FLAVIA POSSATTI, FRANCISLAINE DA SILVA ARAUJO, GABRIELA LOPES CHIGUERA, GABRIELE FAUSTINO DE LIMA, GIOVANA LOURENCO BIANCHESI, GISELE DE SIQUEIRA, GISELE FERREIRA DO NASCIMENTO, GISLAINE APARECIDA PEREIRA, GRASIELE DA SILVA MAGALHAES, HERICK FERNANDO DE SOUZA SILVESTRE, INGRID PONVEQUI OLIVEIRA, JANAINA CRISTINI BORGES BOIKO, JANAINA GUIMARAES, JENIFER GABRIELI ELIAS TRIZOTTI, JESSICA MAIARA OLIVEIRA MATHIAS, JHESCAI KEROLAYNE LARISSA ALEXANDRA IANES SANTOS BIZERRA, JOELMA ZEFERINO DA SILVA, JOSE EDUARDO BOER GRACIOLLI, JOSIANE WEBER SEHNEM FERREIRA, JOSILENE LUZIA CARNIATO CYRACO, JULIA MARIA DA SILVA BECKER, JULIANA AUGUSTA SERAFIM BARBOSA MANOCHIO, JULIANA BERTOLIN, KASSIA FERNANDA DANIEL BELETI, KEROLAYNE SOARES DA SILVA, LAURA BEATRIZ GARCIA PINHEIRO, LEANDRO SOARES DA SILVA, LETICIA BORGES FORNAZA DA FONSECA, LETICIA ROMANO PRACZUN, LINDAYARA ROSA DA SILVA, LORIANNE GOMES RODRIGUES, LUIZ CARLOS GIL, MARA CRISTINA DE SOUZA, MARA RUBIA GALINDO, MARCELA CALCILARI BRANQUINHO, MARCIA CRISTINA LUCIANO, MARCIA MARIA MICHALSKI, MARCIA STEFANI LIRA, MARIA APARECIDA BISPO, MARIA ELIZABETH GOMES LOURENCO, MARIA GABRIELA DE OLIVEIRA FERNANDES, MARIA ISABEL MIRALLA, MARILENE DE SOUZA OLIVEIRA, MARINA ZSTAPAK, MARIO EZEQUIEL GOMES BUENO, MARTA SILVEIRA DOS SANTOS, MATHEUS JOSE DUARTE, MAXSUELY BENEDITA PRADO, MAYARA TERRA VIEIRA PONTES, MAYKIELLE APARECIDA DA MAIA DOS REIS, MAYRA FERNANDA FERREIRA LUCCHETTI, MIRIAM MACEDO DA SILVA SANTOS, MIRIAN CAMARGO SILVA DA CRUZ, MIRIAN DE MORAIS DINIZ SANTOS, MIRIAN DE OLIVEIRA DA SILVA, MIRIANE MARQUES DE SOUSA, MUNICIPIO DE IVAIPORÃ, NAIANA CLARA SALVALAGIO, NATALIA PIANCA STIER, PALOMA MORAIS CAMPOS, PAMELLA FERNANDA ROMANO, PAOLA MOURA CEZARIO, PATRICIA CRISTINA LUDERS DOS SANTOS, RAQUEL BEATRIZ FERREIRA, RICARDO FRANCISCO DE CAMARGO CHAGAS, ROBERTA CRISTINA DOS SANTOS, ROSIANE DE OLIVEIRA, ROSICLEIA GUIMARAES DOS SANTOS, ROSILEI DA SILVA OLIVEIRA MARUCCIO, ROSIMEIRE DA COSTA CAETANO, RUANA CAROLINE PEREIRA GOES PERUZZI, SAMANTHA SOARES GREGORIO, SAMARA VICTORIA DA SILVA CAETANO, SARA DA SILVA FERREIRA GUSMAO, SIMEIA MOCHE NAVARRO, SIMONE ALEXANDRE RIBEIRO CHOTTI, SIMONE LEANDRO DE SOUZA COSTA, SIRLENE MARINELI, SUELEN BRITO, SUZANA CAETANO CASTELARI, TAINARA PRACZUN ROMANO, TALITA GIANE BRETSCHEIDER XAVIER, TAWANE DE OLIVEIRA, TAYANA FORTINI DOS SANTOS, THAINA LIMA HURKO, THAIS YURI LUDVIG KANADANI SANTOS, THALITA TAIANO APARECIDA BELETATO, THIAGO ALVES DE PAIVA, VALERIA MARIA DE FRANCA ALVES, VILMA DIAS LOPES ANDREIS, VINICIUS ISSAO KAWAI, VITOR HUGO VIEIRA DE ALVARENGA, WANNY KARINA GOMES VIEIRA, WELLEM FERNANDA SILVA DOS SANTOS, WILLIAM PINHEIRO DA SILVA, WILSON CANTERTEZE JUNIOR, YOHANA RAMOS CARDOSO, ZULMIRA ROSA PACHECO

RELATOR: -CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 894/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro das admissões e expedição de multa administrativa. Não acolhimento da aplicação da sanção. Pela Legalidade e Registro.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Ivaiporã, referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 250/2022, tendo por objeto o preenchimento dos cargos de auxiliar de manutenção e conservação, borracheiro, eletricitista de autos, garí, mecânico, mecânico de veículos pesados, motorista de veículos pesados, operador de máquinas, auxiliar administrativo, atendente de saúde, auxiliar na educação infantil, auxiliar de farmácia, cuidador social, desenhista, educador infantil, educador social, fiscal de meio ambiente, fiscal de obras, fiscal de tributos, intérprete de libras, professor, técnico em saúde bucal, técnico em enfermagem, técnico em informática, técnico em radiologia, topógrafo, arquiteto, assistente social, cirurgião dentista, dentista, dentista bucomaxilofacial, dentista endodontista, dentista periodontista, educador físico, enfermeiro, engenheiro ambiental, engenheiro agrônomo, engenheiro civil, farmacêutico bioquímico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, médico clínico geral, nutricionista, pedagogo, professor de educação física, psicólogo, terapeuta ocupacional e veterinário.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 262907/23, cujo registro foi concedido nos termos do Acórdão nº 862/24 - 1ª Câmara.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 13.327/25 - peça processual nº 008) verificou as seguintes inconsistências no processo de admissão: a) não foi atendido o percentual mínimo de 5.00% para reserva de vagas referentes ao cargo de auxiliar administrativo para pessoas com deficiência; b) atraso do envio dos dados relativos a quarta fase do processo de seleção de pessoal; c) os candidatos que não atenderam a convocação não foram identificados regularmente; d) foram nomeados candidatos ao cargo de auxiliar administrativo em número superior às vagas reservadas para afrodescendentes; e e) a identificação de três vínculos de pagamentos em nome da aprovada Emanuely Maria dos Santos, incorrendo em um possível acúmulo irregular de cargos.

Por meio da petição intermediária nº 693280/25 (peças processuais nº 017 a 019), o Município de Ivaiporã apresentou manifestação, esclarecendo que, quanto à inobservância do percentual mínimo de reserva de vagas para pessoa com deficiência no cargo auxiliar administrativo, a administração municipal já teria adotado as providências para corrigir a falha, convocando mais um candidato aprovado nas vagas de PCD, totalizando os dois servidores necessários para atingir a cota. Referente a contratação de candidatos afrodescendentes acima do limite máximo previsto em lei, a administração admitiu a inconsistência, entretanto, com a admissão

de mais três servidores aprovados na classificação geral, a proporção passou estar em conformidade com o percentual legal, considerando o critério de arredondamento. Quanto aos atrasos no envio dos dados, o município afirmou que estes ocorreram por falhas internas na organização e controle de prazos, razão pela qual a administração estaria reestruturando os fluxos administrativo e capacitando os servidores envolvidos.

Referente à ausência de comprovação da notificação dos candidatos que não atenderam à convocação, o ente pontuou que, além da publicação no diário oficial, promove o envio de mensagens via e-mail ou whatsapp, conforme documentação comprobatória juntada nos autos (fls. 007 a 009 da peça processual nº 019).

Por fim, esclareceu que a servidora Emanuelly Maria do Santos solicitou a desistência de seu contrato com a Secretaria de Estado da Educação antes mesmo de assumir o cargo de professora na Prefeitura de Ivaiporã, conforme documentação juntada (fl.003 da peça processual nº 019).

A COAP (Instrução nº 1.254/26 – peça processual nº 021), após nova análise, considero como superadas as irregularidades, com exceção do atraso no encaminhamento dos dados. Nesse ponto, apesar de ter se manifestado pelo registro das admissões do presente expediente, entendeu como necessária a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005[1] em face ao gestor municipal.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 125/26 - peça processual nº 031), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro das admissões objeto dos presentes autos e expedição da multa elencada em Instrução nº 1.254/26 (peça processual nº 021).

## 2. PROPOSTA DE DECISÃO[2] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido parcialmente)

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade do ato, tendo as impropriedades apontadas sido devidamente sanadas ante as manifestações e fundamentos apresentados.

Quanto à multa sugerida pela unidade técnica em razão do atraso do envio dos dados referentes a quarta fase do processo de admissão, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 - Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Ante ao exposto, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as admissões em análise consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1- Rosilei da Silva Oliveira Maruccio, admitida no cargo de auxiliar de manutenção e conservação, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 2- Denise Maria dos Santos, admitida no cargo de auxiliar de manutenção e conservação, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 3- Simone Alexandre Ribeiro Chotti, admitida no cargo de auxiliar de manutenção e conservação, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 4- Grasielle da Silva Magalhães, admitida no cargo de auxiliar de manutenção e conservação, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 5- Mirian de Oliveira da Silva, admitida no cargo de auxiliar de manutenção e conservação, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 6- Vilma Dias Lopes, admitida no cargo de auxiliar de manutenção e conservação, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 7- Ana Cristina Alves Pereira, admitida no cargo de auxiliar de manutenção e conservação, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 8- Claudineia Gonçalves de Souza Oliveira, admitida no cargo de auxiliar de manutenção e conservação, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 9- Jenifer Gabrieli Elias Trizotti, admitida no cargo de auxiliar de manutenção e conservação, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 10- Simone Leandro de Souza Costa, admitida no cargo de auxiliar de manutenção e conservação, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 11- Marcia Stefani Lira, admitida no cargo de auxiliar de manutenção e conservação, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 12- Marilene de Souza Oliveira, admitida no cargo de auxiliar de manutenção e conservação, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 13- Miriam Macedo da Silva Santos, admitida no cargo de auxiliar de manutenção e conservação, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 14- Marina Zstapak, admitida no cargo de auxiliar de manutenção e conservação, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 15- Mara Cristina de Souza, admitida no cargo de auxiliar de manutenção e conservação, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 16- Andressa dos Santos Araujo, admitida no cargo de auxiliar de manutenção e conservação, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 17- Maxsuely Benedita Prado, admitida no cargo de auxiliar de manutenção e conservação, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 18- Edimara da Silva Gomes, admitida no cargo de gari, conforme relatório

- circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 19- William Pinheiro da Silva, admitido no cargo de operador de máquinas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 20- Edimar Lopes de Sousa, admitido no cargo de operador de máquinas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 21- Juliana Augusta Serafim Barbosa Manochio, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 22- Vinicius Issao Kawai, admitido no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 23- José Eduardo Boer Gracioli, admitido no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 24- Carlos Ferreira dos Santos Junior, admitido no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 25- Claudio Henrique Perinoto, admitido no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 26- Danubia de Souza Clarimundo, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 27- Leandro Soares da Silva, admitido no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 28- Herick Fernando de Souza Silvestre, admitido no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 29- Edinara de Souza Pinto, admitida no cargo de atendente de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 30- Fernanda Ines Fenti, admitida no cargo de atendente de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 31- Lorientte Gomes Rodrigues, admitida no cargo de atendente de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 32- Janaina Cristini Borges Boiko, admitida no cargo de atendente de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 33- Gabriele Faustino de Lima, admitida no cargo de atendente de saúde 12x26, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 34- Giovana Lourenço Bianchessi, admitida no cargo de auxiliar de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 35- Adelaide da Silva, admitida no cargo de auxiliar de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 36- Emilly Rodrigues Culcheski, admitida no cargo de auxiliar de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 37- Camila Dinato de Oliveira, admitida no cargo de auxiliar de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 38- Tawane de Oliveira, admitida no cargo de auxiliar de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 39- Amanda Viviellen Aparecida Silva Oliveira, admitida no cargo de auxiliar de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 40- Simone Alexandre Ribeiro Chotti, admitida no cargo de auxiliar de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 41- Amanda Lorena Cobianchi Ribeiro, admitida no cargo de auxiliar de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 42- Laura Beatriz Garcias Pinheiro, admitida no cargo de auxiliar de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 43- Vitor Hugo Vieira de Alvarenga, admitido no cargo de auxiliar de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 44- Camila do Prado Lourenço, admitida no cargo de auxiliar de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 45- Beatriz Freitas Silva Xavier, admitida no cargo de auxiliar de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 46- Miriam Camargo Silva da Cruz, admitida no cargo de auxiliar de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 47- Eduarda Maria Lara dos Santos, admitida no cargo de auxiliar de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 48- Maykielle Aparecida da Maia dos Reis, admitida no cargo de auxiliar de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 49- Aline Moreira de Souza, admitida no cargo de auxiliar de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 50- Mirian de Moraes Dinizz Santos, admitida no cargo de auxiliar de educação

infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
51- Talita Giane Bretschneider Xavier, admitida no cargo de auxiliar de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
52- Samara Victoria da Silva Caetano, admitida no cargo de auxiliar de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
53- Lindayara Rosa da Silva, admitida no cargo de auxiliar de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
54- Wellem Fernanda Silva dos Santos, admitida no cargo de auxiliar de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
55- Naiana Clara Salvalagio, admitida no cargo de cuidador social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
56- Antonio Bretchnaider, admitido no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
57- Joelma Zeferino da Silva, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
58- Rosicleia Guimarães dos Santos, admitida no cargo de técnico de enfermagem 12x36, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
59- Matheus Jose Duarte, admitido no cargo de técnico de informática, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
60- Juliana Bertolin, admitida no cargo de dentista endodontista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
61- Paola Moura Cezario, admitida no cargo de dentista periodontista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
62- Adrieli Celarius, admitida no cargo de enfermeiro 40h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
63- Thaina Lima Hurko, admitida no cargo de enfermeiro 40h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
64- Claudiane de Fatima Lucasynski, admitida no cargo de enfermeiro 40h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
65- Gisele Ferreira do Nascimento, admitida no cargo de enfermeiro 40h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
66- Cleiton de Oliveira Reis, admitido no cargo de enfermeiro 40h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
67- Natalia Pianca Stier, admitida no cargo de engenheiro ambiental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
68- Samantha Soares Gregorio, admitida no cargo de engenheiro civil 40h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
69- Caroline Guerra Marangon, admitida no cargo de farmacêutico bioquímico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
70- Wilson Canterteze Junior, admitido no cargo de farmacêutico bioquímico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
71- Wannny Karina Gomes Vieira, admitida no cargo de psicólogo 40h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
72- Angelica Amaro Cesconeto, admitida no cargo de psicólogo 40h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
73- Roberta Cristina dos Santos, admitida no cargo de terapeuta ocupacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
74- Flavia Possatti, admitida no cargo de veterinário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
75- Mario Ezequiel Gomes Bueno, admitido no cargo de veterinário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
76- Marcela Calciolari Branquinho, admitida no cargo de veterinário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
77- Thiago Alves de Paiva, admitido no cargo de veterinário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
78- Mayara Terra Vieira Pontes, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
79- Simeia Moche Navarro, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
80- Raquel Beatriz Ferreira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
81- Patricia Cristina Luders dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
82- Suelen Brito, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
83- Erica Renata Gusmão Ferreira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
84- Zulmira Rosa Pacheco, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
85- Ingrid Ponvequi Oliveira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
86- Janaina Guimarães, admitida no cargo de professor, conforme relatório

circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
87- Gisele de Siqueira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
88- Rosimeire da Costa Caetano, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
89- Jessica Maiara Oliveira Mathias, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
90- Pamella Fernanda Romano, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
91- Kássia Fernanda Daniel Beleti, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
92- Fatima Dieb Ghabbane, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
93- Bruna Rafaela Correa Felix, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
94- Paloma Moraes Campos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
95- Adriano Marcos da Silva, admitido no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
96- Gabriela Lopes Chiguera, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
97- Marta Silveira dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
98- Daniella Domingues Pereira Fantucci, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
99- Mara Rubia Galindo, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
100- Dafne Angelica Pavan e Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
101- Sirlene Marinelli, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
102- Miriane Marques de Souza, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
103- Ricardo Francisco de Camargo Chagas, admitido no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
104- Cleusa Rodrigues, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
105- Tayana Fortini dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
106- Thalita Taioane Aparecida Beletato, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
107- Adriana Bispo Ferreira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
108- Emanuelly Maria dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
109- Fernanda Oliveira dos Santo, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
110- Francislaine da Silva Araujo, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
111- Leticia Borges Fornaza da Fonseca, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
112- Josilene Luiza Camiato Cyriaco, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
113- Maria Elizabeth Gomes Lourenço, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
114- Elande Maria Alvarino, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
115- Rosiane de Oliveira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
116- Suzana Caetano Castelari, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
117- Danieli Silva Cruz, admitida no cargo de assistente social 30h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
118- Yohana Ramos Cardoso, admitida no cargo de assistente social 30h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
119- Gislaire Aparecida Pereira, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
120- Leticia Romano Praczun, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
121- Kerolayne Soares da Silva, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
122- Ruana Caroline Pereira Gomes Peruzzi, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
123- Ana Cláudia Marques Cardoso, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
124- Marcia Cristina Luciano, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
125- Paloma Moraes Campos, admitida no cargo de educador infantil, conforme

relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

126- Tainara Praczum Romano, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

127- Mayra Fernanda Ferreira Lucchetti, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

128- Ana Carolina Camargo Matos, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

129- Jhescika Kerolayne Larissa Alexandra lanes Santos Bizerra, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

130- Valeria Maria de França Alves, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

131- Josiane Weber Sehnem Ferreira, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

132- Maria Isabel Mirallia, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

133- Sara da Silva Ferreira Gusmão, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

134- Thais Yuri Ludvig Kanadani Santos, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

135- Diandra Perazza, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

136- Marcia Maria Michalski, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

137- Julia Maria da Silva Becker, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

138- Andreza Silva Santos, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

139- Aline de Fatima Lebedieff Anacleto Carmo, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

140- Maria Aparecida Bispo, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e

141- Maria Gabriela de Oliveira Fernandes, admitida no cargo de fisioterapeuta 30h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

**3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor)**

Com a devida vênia ao voto do Relator, apresento divergência relativamente ao apontamento de que “os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções”.

Essa premissa não se sustenta. A estrutura normativa e procedimental dos processos de admissão revela que os responsáveis possuem plena e inequívoca ciência acerca da possibilidade de aplicação de multa quando descumprem obrigações legais ou desatendem diligências. Tal conclusão emerge de aspectos tanto sistêmicos quanto expressamente previstos em lei.

Em primeiro lugar, seria profundamente contrário aos princípios da eficiência e economicidade exigir a instauração de um procedimento apartado apenas para examinar a aplicação de multa administrativa decorrente do simples descumprimento de uma diligência. Essa solução criaria ônus desproporcional, gerando gasto adicional de tempo, pessoal e recursos, sem qualquer ganho efetivo ao controle externo.

Em segundo lugar, a própria Lei Orgânica desta Corte estabelece, de forma expressa, que o não atendimento de diligências regularmente formuladas enseja a possibilidade de aplicação de multa. Ou seja, trata-se de previsão legal direta e objetiva, que por si só afasta qualquer dúvida quanto à ciência prévia do responsável. Se a lei estabelece que o descumprimento de diligência é fato gerador de sanção, então o agente, ao atuar perante o Tribunal de Contas, já ingressa no processo plenamente advertido das consequências jurídicas de sua conduta.

A isso se soma o fato de que, no caso concreto, a diligência expedida pela COAP consignou de maneira explícita que o não atendimento poderia acarretar não apenas a negativa de registro, mas também a aplicação das penalidades previstas na legislação. Trata-se de comunicação formal, direta, suficiente e plenamente inteligível, que reforça a compreensão de que o responsável tinha ciência clara das possíveis consequências.

Não obstante tal orientação, acompanho a conclusão de afastar a multa no caso concreto, mas por fundamentos distintos.

A jurisprudência majoritária deste Tribunal tem sinalizado, em hipóteses análogas, postura de mitigação ou afastamento de penalidades, aplicando enfoque de razoabilidade e proporcionalidade que visa evitar punições excessivamente rigorosas diante de descumprimentos formais de baixa gravidade.

Ademais, entendo inadequado que, inexistindo clara desídia, se responsabilize diretamente o Prefeito pelo não atendimento de diligência técnica. A estrutura administrativa de um município pressupõe delegação funcional e existência de agentes encarregados de tarefas operacionais, especialmente aquelas vinculadas ao envio de informações e instrução de processos de admissão. Não é juridicamente apropriado (salvo demonstração inequívoca de omissão pessoal) imputar ao Chefe do Executivo responsabilidade automática por falhas administrativas pontuais, cuja execução ordinária recai sobre setores específicos da gestão.

Exigir que o Prefeito responda pessoalmente por todo e qualquer descumprimento

procedimental, independentemente de sua participação e da natureza da obrigação, significaria desconsiderar a lógica organizacional da Administração Pública e expandir de forma desproporcional o alcance de sua responsabilidade sancionatória. Assim, ainda que rejeite o fundamento de que faltaria ao responsável prévia ciência da possibilidade de sanção, acompanho o afastamento da multa em homenagem à coerência jurisprudencial desta Corte e ao princípio da razoabilidade, tendo em vista que não se identifica, no caso concreto, qualquer desídia qualificada que justifique penalizar pessoalmente o Prefeito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I. Rejeitar o fundamento de que faltaria ao responsável prévia ciência da possibilidade de sanção, acompanhando o afastamento da multa em homenagem à coerência jurisprudencial desta Corte e ao princípio da razoabilidade, tendo em vista que não se identifica, no caso concreto, qualquer desídia qualificada que justifique penalizar pessoalmente o Prefeito.

II. Considerar legais, as admissões em análise, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1- Rosilei da Silva Oliveira Maruccio, admitida no cargo de auxiliar de manutenção e conservação, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 2- Denise Maria dos Santos, admitida no cargo de auxiliar de manutenção e conservação, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 3- Simone Alexandre Ribeiro Chotti, admitida no cargo de auxiliar de manutenção e conservação, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 4- Grasielle da Silva Magalhães, admitida no cargo de auxiliar de manutenção e conservação, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 5- Mirian de Oliveira da Silva, admitida no cargo de auxiliar de manutenção e conservação, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 6- Vilma Dias Lopes, admitida no cargo de auxiliar de manutenção e conservação, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 7- Ana Cristina Alves Pereira, admitida no cargo de auxiliar de manutenção e conservação, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 8- Claudineia Gonçalves de Souza Oliveira, admitida no cargo de auxiliar de manutenção e conservação, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 9- Jenifer Gabrieli Elias Trizotti, admitida no cargo de auxiliar de manutenção e conservação, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 10- Simone Leandro de Souza Costa, admitida no cargo de auxiliar de manutenção e conservação, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 11- Marcia Stefani Lira, admitida no cargo de auxiliar de manutenção e conservação, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 12- Marilene de Souza Oliveira, admitida no cargo de auxiliar de manutenção e conservação, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 13- Miriam Macedo da Silva Santos, admitida no cargo de auxiliar de manutenção e conservação, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 14- Marina Zstapak, admitida no cargo de auxiliar de manutenção e conservação, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 15- Mara Cristina de Souza, admitida no cargo de auxiliar de manutenção e conservação, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 16- Andressa dos Santos Araujo, admitida no cargo de auxiliar de manutenção e conservação, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 17- Maxsueley Benedita Prado, admitida no cargo de auxiliar de manutenção e conservação, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 18- Edimara da Silva Gomes, admitida no cargo de gari, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 19- William Pinheiro da Silva, admitido no cargo de operador de máquinas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 20- Edimar Lopes de Sousa, admitido no cargo de operador de máquinas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 21- Juliana Augusta Serafim Barbosa Manochio, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 22- Vinicius Issao Kawai, admitido no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 23- José Eduardo Boer Gracioli, admitido no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 24- Carlos Ferreira dos Santos Junior, admitido no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 25- Claudio Henrique Perinoto, admitido no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 26- Danubia de Souza Clarimundo, admitida no cargo de auxiliar administrativo,

conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
27- Leandro Soares da Silva, admitido no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
28- Herick Fernando de Souza Silvestre, admitido no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
29- Edinara de Souza Pinto, admitida no cargo de atendente de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
30- Fernanda Ines Fenti, admitida no cargo de atendente de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
31- Lorienne Gomes Rodrigues, admitida no cargo de atendente de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
32- Janaina Cristini Borges Boiko, admitida no cargo de atendente de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
33- Gabriele Faustino de Lima, admitida no cargo de atendente de saúde 12x26, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
34- Giovana Lourenço Bianchessi, admitida no cargo de auxiliar de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
35- Adelaide da Silva, admitida no cargo de auxiliar de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
36- Emily Rodrigues Culcheski, admitida no cargo de auxiliar de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
37- Camila Dinato de Oliveira, admitida no cargo de auxiliar de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
38- Tawane de Oliveira, admitida no cargo de auxiliar de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
39- Amanda Viviellen Aparecida Silva Oliveira, admitida no cargo de auxiliar de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
40- Simone Alexandre Ribeiro Chotti, admitida no cargo de auxiliar de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
41- Amanda Lorena Cobianchi Ribeiro, admitida no cargo de auxiliar de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
42- Laura Beatriz Garcias Pinheiro, admitida no cargo de auxiliar de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
43- Vitor Hugo Vieira de Alvarenga, admitido no cargo de auxiliar de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
44- Camila do Prado Lourenço, admitida no cargo de auxiliar de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
45- Beatriz Freitas Silva Xavier, admitida no cargo de auxiliar de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
46- Mirian Camargo Silva da Cruz, admitida no cargo de auxiliar de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
47- Eduarda Maria Lara dos Santos, admitida no cargo de auxiliar de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
48- Maykielle Aparecida da Maia dos Reis, admitida no cargo de auxiliar de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
49- Aline Moreira de Souza, admitida no cargo de auxiliar de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
50- Mirian de Moraes Dinizz Santos, admitida no cargo de auxiliar de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
51- Talita Giane Bretschneider Xavier, admitida no cargo de auxiliar de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
52- Samara Victoria da Silva Caetano, admitida no cargo de auxiliar de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
53- Lindayara Rosa da Silva, admitida no cargo de auxiliar de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
54- Wellem Fernanda Silva dos Santos, admitida no cargo de auxiliar de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
55- Naiana Clara Salvalagio, admitida no cargo de cuidador social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
56- Antonio Bretchneider, admitido no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
57- Joelma Zeferino da Silva, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
58- Rosicleia Guimarães dos Santos, admitida no cargo de técnico de enfermagem

12x36, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
59- Matheus Jose Duarte, admitido no cargo de técnico de informática, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
60- Juliana Bertolin, admitida no cargo de dentista endodontista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
61- Paola Moura Cezario, admitida no cargo de dentista periodontista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
62- Adrieli Celarius, admitida no cargo de enfermeiro 40h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
63- Thaina Lima Hurko, admitida no cargo de enfermeiro 40h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
64- Claudiane de Fatima Lucasynski, admitida no cargo de enfermeiro 40h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
65- Gisele Ferreira do Nascimento, admitida no cargo de enfermeiro 40h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
66- Cleiton de Oliveira Reis, admitido no cargo de enfermeiro 40h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
67- Natalia Pianca Stier, admitida no cargo de engenheiro ambiental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
68- Samantha Soares Gregorio, admitida no cargo de engenheiro civil 40h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
69- Caroline Guerra Marangon, admitida no cargo de farmacêutico bioquímico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
70- Wilson Canteteze Junior, admitido no cargo de farmacêutico bioquímico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
71- Wanny Karina Gomes Vieira, admitida no cargo de psicólogo 40h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
72- Angelica Amaro Cesconeto, admitida no cargo de psicólogo 40h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
73- Roberta Cristina dos Santos, admitida no cargo de terapeuta ocupacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
74- Flavia Possatti, admitida no cargo de veterinário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
75- Mario Ezequiel Gomes Bueno, admitido no cargo de veterinário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
76- Marcela Calciolari Branquinho, admitida no cargo de veterinário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
77- Thiago Alves de Paiva, admitido no cargo de veterinário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
78- Mayara Terra Vieira Pontes, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
79- Simeia Moche Navarro, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
80- Raquel Beatriz Ferreira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
81- Patricia Cristina Luders dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
82- Suelen Brito, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
83- Erica Renata Gusmão Ferreira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
84- Zulmira Rosa Pacheco, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
85- Ingrid Ponvequi Oliveira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
86- Janaina Guimarães, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
87- Gisele de Siqueira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
88- Rosimeire da Costa Caetano, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
89- Jessica Maiara Oliveira Mathias, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
90- Pamela Fernanda Romano, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
91- Kassia Fernanda Daniel Beleti, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
92- Fatima Dieb Ghadbane, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
93- Bruna Rafaela Correa Felix, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
94- Paloma Moraes Campos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
95- Adriano Marcos da Silva, admitido no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
96- Gabriela Lopes Chiguera, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

97- Marta Silveira dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
98- Daniella Domingues Pereira Fantucci, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
99- Mara Rubia Galindo, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
100- Dafne Angelica Pavan e Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
101- Sirlene Marineli, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
102- Miriane Marques de Souza, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
103- Ricardo Francisco de Camargo Chagas, admitido no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
104- Cleusa Rodrigues, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
105- Tayana Fortini dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
106- Thalita Taioane Aparecida Beletato, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
107- Adriana Bispo Ferreira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
108- Emanuelly Maria dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
109- Fernanda Oliveira dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
110- Francislaine da Silva Araujo, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
111- Leticia Borges Fornaza da Fonseca, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
112- Josilene Luiza Carniato Cyriaco, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
113- Maria Elizabeth Gomes Lourenço, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
114- Elande Maria Alvarino, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
115- Rosiane de Oliveira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
116- Suzana Caetano Casteleri, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
117- Danieli Silva Cruz, admitida no cargo de assistente social 30h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
118- Yohana Ramos Cardoso, admitida no cargo de assistente social 30h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
119- Gislaíne Aparecida Pereira, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
120- Leticia Romano Praczun, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
121- Kerolayne Soares da Silva, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
122- Ruana Caroline Pereira Gomes Peruzzi, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
123- Ana Cláudia Marques Cardoso, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
124- Marcia Cristina Luciano, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
125- Paloma Moraes Campos, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
126- Tainara Praczum Romano, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
127- Mayra Fernanda Ferreira Lucchetti, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
128- Ana Carolina Camargo Matos, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
129- Jhescika Kerolayne Larissa Alexandra Ianes Santos Bizerra, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
130- Valeria Maria de França Alves, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
131- Josiane Weber Sehnem Ferreira, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
132- Maria Isabel Mirallia, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
133- Sara da Silva Ferreira Gusmão, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça

processual nº 003);  
134- Thais Yuri Ludvig Kanadani Santos, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
135- Diandra Perazza, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
136- Marcia Maria Michalski, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
137- Julia Maria da Silva Becker, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
138- Andreza Silva Santos, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
139- Aline de Fatima Lebedieff Anacleto Carmo, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
140- Maria Aparecida Bispo, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e  
141- Maria Gabriela de Oliveira Fernandes, admitida no cargo de fisioterapeuta 30h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).  
III. Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido parcialmente) apresentou proposta de voto pela legalidade e registro das admissões, propondo o afastamento da multa em razão de "os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções".  
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 16 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.  
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)  
II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;  
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 102676/26  
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
ENTIDADE - INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR  
INTERESSADO - ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, VRI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
PROCURADOR - BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, JOSE EGIDIO ALTOE JUNIOR, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, VICTORIA DE SOUZA BATISTA  
DESPACHO - 502/26 – GCFAMG  
1. Relatório  
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar,

formulada pela empresa VRI Importação e Exportação Ltda. em face do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (Fundepar) por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 945/2025, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de unidades de toners e de unidades de imagem, compatíveis com impressoras Lexmark MX622, destinados às instituições de ensino da rede estadual do Paraná, no valor máximo de R\$ 23.081.165,00.

Em síntese, a Representante alegou que o certame apresenta vício grave de legalidade desde a fase editalícia, em razão da exigência de apresentação de laudo técnico elaborado por laboratório acreditado na norma ABNT NBR ISO/IEC 19752:2006 para toners não originais, pois, embora tal exigência, em tese, houvesse sido concebida para ampliar a competitividade e permitir a participação de fornecedores de produtos compatíveis, na prática revelou-se inexecutável, pois inexistiu, no país, laboratório acreditado pelo Inmetro para essa certificação, de modo que a cláusula acabou por restringir indevidamente a competição, direcionando o certame apenas a fornecedores de toners originais.

Ademais, para além da nulidade decorrente da restrição à competitividade, apontou vício específico na decisão que declarou vencedora a empresa Port Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda., em razão do descumprimento, por parte dessa, de exigências editalícias expressas, em especial no tocante às práticas de sustentabilidade e logística reversa, em relação às quais a empresa declarada vencedora deixou de apresentar comprovação idônea de atendimento às obrigações legais, limitando-se a apresentar declaração unilateral e referência genérica a programas do fabricante, sem apresentação de certificações emitidas por entidades credenciadas, ou qualquer documentação que demonstrasse a efetiva estrutura operacional para logística reversa, conforme exigido pela Lei nº 12.305/2010 e pelo Decreto Estadual nº 10.086/2022.

Adicionalmente, pontuou que a proposta da empresa Port também descumpriu exigência técnica relativa à indicação do prazo de validade dos toners, pois, embora o termo de referência do pregão determinasse a apresentação de validade expressa no produto, a licitante informou em sua proposta validade "indeterminada", informação acolhida pela progreira sob o argumento de tratar-se de produto não perecível, desconsiderando tanto o caráter químico do toner, sujeito à degradação ao longo do tempo, quanto a literalidade do edital e as normas de proteção ao consumidor, que exigem informação clara e precisa acerca da validade dos produtos. Diante das irregularidades alegadas, requereu a concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 945/2025 e seus atos subsequentes, ou, ao menos, impedir a celebração do contrato até o julgamento definitivo da Representação, tendo em vista o elevado valor do certame, a plausibilidade jurídica das alegações e o risco de consolidação de prejuízos ao erário. Quanto ao mérito, pleiteou o reconhecimento da nulidade da exigência de laudo com certificação ABNT NBR ISO/IEC 19752 e, consequentemente, do certame como um todo, ou, subsidiariamente, a desclassificação da empresa Port por descumprimento das exigências editalícias relativas à sustentabilidade e à validade dos produtos ofertados.

Com a inicial, juntou documentos às peças 4 a 12.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, foi determinada, por meio do Despacho nº 178/26 – GCFAMG (peça 14), a intimação do Fundepar e de sua representante legal para apresentação de manifestação preliminar acerca dos fatos noticiados e do andamento do certame.

Em atendimento ao quanto determinado, às peças 18 a 22, o Fundepar reconheceu a existência de vício no Lote 1, consistente na exigência de laudo técnico conforme a norma ABNT NBR ISO/IEC 19752:2006, emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro, requisito que, na prática, revelou-se inexecutável, na medida em que se constatou inexistir, atualmente, no mercado, laboratório acreditado pelo Inmetro apto a emitir tal laudo para toners compatíveis. Informou, assim, que, embora o edital prevísse a possibilidade de fornecimento de produto original ou compatível, a referida exigência acabou por restringir indevidamente a competitividade, resultando na desclassificação de fornecedores de produtos compatíveis e na contratação exclusiva de produto original.

Diante disso, defendeu a anulação isolada do Lote 1, com fundamento no princípio da autotutela, e a preservação dos Lotes 2 e 3, alegando possuírem autonomia material e não terem sofrido os efeitos do vício identificado.

Quanto aos demais pontos alegados, esclareceu (i) que houve erro material relativo à indicação de validade do produto, quando o correto seria garantia de 24 meses, circunstância essa que será sanada na republicação do Lote 1; e (ii) que as exigências relativas à logística reversa estão em conformidade com a Lei nº 12.305/2010 e com a Lei nº 14.133/2021, tendo sido corretamente atendidas mediante a declaração prevista para tanto, não sendo juridicamente admissível exigir documentação diversa da expressamente prevista, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital.

Ao final, requereu a esta Corte, entre outros pontos, o reconhecimento do vício restrito ao Lote 1, sua anulação isolada, a autorização para republicação do lote com correções, e a manutenção da regularidade dos Lotes 2 e 3, bem como o reconhecimento da regularidade das exigências de logística reversa, julgando-se a Representação parcialmente procedente apenas quanto ao Lote 1.

Recebida a manifestação prévia, conforme o Despacho nº 265/26 – GCFAMG (peça 23), o Instituto Fundepar foi instado a prestar novos esclarecimentos acerca das exigências técnicas constantes do Termo de Referência, especialmente quanto à obrigatoriedade de apresentação de laudos técnicos emitidos exclusivamente por laboratórios acreditados pelo Inmetro, segundo as normas ABNT NBR ISO/IEC 19752:2006, 24711:2007, 24712:2007 e 19798:2008, aplicáveis indistintamente a todos os lotes do Pregão Eletrônico nº 945/2025, com vistas a verificar a extensão do vício outrora reconhecido.

Posteriormente, em sua manifestação complementar (peças 29 e 30), o Fundepar reconheceu, após reanálise do procedimento licitatório e oitiva do setor técnico demandante, a inadequação da exigência editalícia consistente na emissão de laudos exclusivamente por laboratórios acreditados pelo Inmetro, consignando que, no cenário atual do mercado, não há disponibilidade efetiva de laboratórios com acreditação válida para o escopo específico das normas técnicas exigidas.

Nessa linha, esclareceu que a restrição identificada decorreu não da exigência das normas técnicas em si, mas da vinculação da emissão dos laudos exclusivamente a laboratórios acreditados pelo Inmetro, o que acabou por restringir indevidamente a competitividade, na medida em que tal exigência, por possuir natureza estrutural e estar inserida na própria modelagem do Termo de Referência, teve seus efeitos irradiados sobre todos os lotes do certame, inclusive aqueles relativos a kits de imagem.

Destacou, oportunamente, que apenas um laboratório chegou a possuir acreditação vigente durante parte do período do certame, a qual se encontrava expirada antes de sua conclusão, circunstância que evidenciou a impossibilidade prática de atendimento da exigência por fornecedores de produtos compatíveis.

Ademais, informou que, embora o certame tenha sido regularmente homologado, não houve celebração de contratos administrativos até o momento, inexistindo obrigações contratuais constituídas, subsistindo apenas expectativa de direito por parte das licitantes adjudicatárias.

No tocante às demais alegações da Representação, especialmente quanto às exigências de sustentabilidade e logística reversa, o Fundepar reafirmou sua regularidade, destacando que o edital observou as disposições da legislação pertinente, tendo sido exigida apenas a apresentação de declaração nos moldes padronizados, sem imposição de comprovação adicional indevida. Ainda, registrou a existência de erro material pontual quanto à referência "prazo de validade", quando o correto seria "prazo de garantia", irregularidade reconhecida e passível de correção em eventual republicação do certame.

Por fim, concluiu pela necessidade de anulação integral do Pregão Eletrônico nº 945/2025, com fundamento no princípio da autotutela administrativa, requerendo a esta Corte de Contas o reconhecimento do vício e a autorização para republicação do certame, com adequação das exigências técnicas, de modo a assegurar a ampla competitividade, a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Com a manifestação, anexou documentos às peças 31 a 109.

Ato contínuo, a empresa declarada vencedora dos Lotes 1 e 2 do Pregão Eletrônico nº 945/2025, Port Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda., veio aos autos, às peças 111 e 112, na condição de terceira interessada, para manifestar que participou regularmente do certame e que, após a assinatura da Ata de Registro de Preços, adotou, de boa-fé, providências voltadas ao cumprimento de eventuais obrigações decorrentes de futura contratação, insurgindo-se contra as alegações apresentadas pela empresa Representante, sob o argumento de que esta não participou do certame, agiu de forma tardia e meramente perturbatória, após a consolidação da relação jurídica, sem finalidade de tutela do interesse público.

Defendeu, assim, que não houve qualquer restrição à competitividade decorrente da exigência editalícia de laudo emitido por laboratório acreditado conforme a norma ABNT NBR ISO/IEC 19752, uma vez que, à época do certame, existia no Brasil laboratório devidamente acreditado pelo Inmetro apto à realização dos ensaios exigidos, restando afastada, pois, a alegação de nulidade do edital e de direcionamento do processo licitatório.

Nessa perspectiva, enfatizou que não houve comunicação formal do cancelamento da Ata de Registro de Preços por parte do Instituto Fundepar, sustentando que eventual anulação do Lote 1 do certame, além de se apresentar irregular, acarretará prejuízos financeiros à empresa e impactos negativos ao interesse público, com responsabilização do Estado e necessidade de indenização ao particular, diante da incidência, no caso, dos princípios da proteção da confiança legítima e da supremacia do interesse público.

Quanto aos demais pontos levantados na Representação, em relação à inexistência de prazo de validade dos toners, a empresa Port esclareceu que se trata de produto não perecível, com validade indeterminada segundo o fabricante. Já sobre a inobservância de requisitos de sustentabilidade, argumentou que o edital exigiu apenas a apresentação de declaração específica, o que foi devidamente atendido pela empresa licitante, sendo indevida a exigência posterior de documentos não previstos no instrumento convocatório, em afronta ao princípio da vinculação ao edital.

Por fim, ressaltou a autonomia dos lotes do pregão e a regularidade do Lote 2 (kit de imagem), reforçando a necessidade de manutenção do certame como medida mais adequada à observância do princípio da continuidade do serviço público, da economicidade e da eficiência.

Ao final, requereu a total improcedência da Representação e a manutenção dos lotes já adjudicados.

Após a análise das manifestações, o Despacho nº 375/26 – GCFAMG (peça 113) registrou que o Instituto Fundepar, ao reexaminar o Pregão Eletrônico nº 945/2025, reconheceu a existência de irregularidade estrutural na formulação do certame, consistente na exigência de laudos técnicos emitidos exclusivamente por laboratórios acreditados pelo Inmetro, nos termos das normas ABNT NBR ISO/IEC 19752, 24711, 24712 e 19798, requisito que se revelou materialmente inexecutável no mercado nacional, dado que o único laboratório com acreditação válida para o escopo exigido teve sua certificação expirada antes da conclusão da licitação, excluindo sistematicamente fornecedores de produtos compatíveis e restringindo a disputa, na prática, a fornecedores de toners originais, em afronta ao princípio da competitividade.

Consignou, ademais, que, por se encontrar a irregularidade inserida na própria modelagem estrutural do Termo de Referência, inviabilizando a preservação do certame sem afronta aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, restou afastada a alegação da empresa terceira interessada — Port Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda. — de que teria existido laboratório apto à época, uma vez que a legalidade das cláusulas editalícias não se avalia pela possibilidade meramente episódica de cumprimento, mas à sua efetiva aderência às condições normais e estáveis do mercado.

Do mesmo modo, foi rejeitada a tese de consolidação de situação jurídica favorável em razão da assinatura da Ata de Registro de Preços, reafirmando-se que tal instrumento não se equipara a contrato administrativo e gera apenas expectativa de direito, de modo que a anulação do certame, por si só, não configura dano indenizável nem fundamento para responsabilização do Estado, porquanto fundada no poder-dever de autotutela administrativa consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto às demais alegações, no que concerne às exigências de sustentabilidade e logística reversa, apontou que não foi identificada incompatibilidade entre a apresentação de declaração específica e o ordenamento jurídico pertinente, tendo o erro material referente ao prazo de validade dos produtos sido tratado como providência a ser corrigida na republicação do certame.

Por fim, ressaltou que, no contexto apresentado, a atuação deste Tribunal de Contas deve se pautar pela deferência institucional à iniciativa saneadora da Entidade, limitando-se ao acompanhamento e à fiscalização da efetiva regularização do vício identificado. Assim, determinou a intimação do Instituto Fundepar e de sua Diretora-Presidente para que apresentassem cronograma detalhado das

providências saneadoras, com comprovação documental das medidas já implementadas e indicação das etapas e datas previstas para a conclusão das demais ações corretivas.

Em resposta, o Fundepar, às peças 119 a 123, informou ter procedido à anulação do Pregão Eletrônico nº 945/2025, devidamente publicada e registrada nos sistemas oficiais, destacando as providências saneadoras já adotadas.

Além disso, reiterou o entendimento quanto à regularidade das exigências relativas à sustentabilidade e à logística reversa, bem como ao saneamento do erro material referente ao prazo de validade, a ser corrigido para prazo de garantia.

Por fim, requereu o reconhecimento da perda do objeto da cautelar, o julgamento de procedência parcial da Representação apenas quanto ao vício estrutural identificado, a homologação das medidas saneadoras adotadas e o arquivamento do feito após a verificação da regularidade da anulação do certame.

Retornaram os autos conclusos para análise.

## 2. Análise

Encontrando-se o feito ainda em fase de juízo de admissibilidade e considerando este Relator os critérios de seletividade e racionalidade, devidamente justificados nos elementos constantes dos autos, em especial nas manifestações prévias apresentadas pelo Fundepar, o qual, ao tomar conhecimento do presente expediente, apurou a pertinência das alegações apontadas, identificou a irregularidade e, no exercício do seu poder-dever de autotutela, adotou as medidas necessárias ao saneamento dos vícios constatados, impõe-se, no momento, o encerramento da Representação da Lei de Licitações, com o consequente arquivamento do feito, diante da perda do objeto da medida, pelas razões que passo a expor.

A atuação desta Corte de Contas, quando provocada por meio de Representação, pressupõe a verificação de requisitos mínimos de admissibilidade, dentre os quais se destaca a presença de justa causa, consubstanciada na existência de indícios concretos de irregularidade aptos a evidenciar, ainda que em juízo sumário, potencial afronta à legalidade, à legitimidade ou à economicidade da atuação administrativa.

No caso em exame, não obstante as alegações trazidas pela Representante tenham revelado, em tese, plausibilidade jurídica apta a ensejar a atuação deste Tribunal, notadamente no que concerne à exigência editalícia de apresentação de laudo técnico emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro, conforme as normas ABNT NBR ISO/IEC 19752:2006, 24711:2007, 24712:2007 e 19798:2008, a instrução processual prévia evidenciou alteração substancial no quadro fático inicialmente delineado.

Isso porque, instado a se manifestar, o Instituto Fundepar não apenas reconheceu a existência de vício na modelagem do Termo de Referência — especificamente quanto à vinculação da emissão dos laudos técnicos a laboratórios acreditados pelo Inmetro — como também procedeu à reavaliação global do certame, concluindo, após análise técnica competente, pela natureza estrutural da irregularidade, porquanto identificado que tal exigência, embora formalmente voltada à garantia da qualidade dos produtos ofertados, no plano concreto converteu-se em restrição indevida à competitividade, diante da inexistência de agentes econômicos aptos ao seu cumprimento.

Com efeito, restou consignado que a exigência impugnada não se limitou a aspecto periférico do edital, mas integrou a própria lógica de estruturação do objeto licitado, irradiando seus efeitos sobre todos os lotes do certame. A constatação da inexistência, no mercado, de disponibilidade efetiva de laboratórios com acreditação válida para o escopo específico das normas técnicas exigidas evidenciou que a cláusula editalícia produziu, na prática, efeito restritivo à competitividade, em desconformidade com os princípios que regem as licitações públicas, notadamente a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.

Diante desse cenário, o Fundepar, no exercício da autotutela, optou pela anulação integral do Pregão Eletrônico nº 945/2025, como forma de restaurar a legalidade e assegurar a lisura das futuras contratações, providência que foi efetivamente implementada e publicada nos meios oficiais[1], tendo o Instituto representado, ainda, apresentado as providências saneadoras já adotadas, incluindo a revisão do estudo técnico preliminar.

Sob esse enfoque, evidencia-se que a atuação administrativa foi pautada por comportamento diligente e tempestivo, afastando-se de eventual inércia ou resistência injustificada, de modo que, não havendo questões remanescentes a serem tratadas em sede processual, o encerramento do expediente em voga apresenta-se justificado.

Ademais, assume especial relevo a circunstância, devidamente registrada nos autos, de que não houve celebração de contratos administrativos decorrentes do certame, subsistindo apenas a formalização de ata de registro de preços. Tal elemento mostra-se determinante para a adequada solução do caso, na medida em que a ausência de contratação afasta a consolidação de efeitos jurídicos mais complexos, limitando eventuais impactos à esfera da mera expectativa de direito das licitantes adjudicatárias.

Por fim, no que concerne às demais alegações da Representação — especialmente aquelas relacionadas às exigências de sustentabilidade e logística reversa, bem como ao equívoco na indicação de prazo de validade —, sem prejuízo de se reconhecer que, em razão da anulação integral do procedimento licitatório, tais discussões restam, no presente momento, esvaziadas de utilidade prática, uma vez que não mais subsiste o suporte fático sobre o qual incidiriam eventuais determinações corretivas por parte desta Corte, mantém-se o entendimento exarado no Despacho nº 375/26 – GCFAMG quanto à ausência de irregularidade nas exigências editalícias relativas à logística reversa e ao reconhecimento da existência de erro material pontual quanto à indicação de validade do objeto licitado, passível de correção na futura republicação do certame.

Nessas condições, a continuidade da atuação desta Corte de Contas no caso revela-se desnecessária e desprovida de utilidade concreta, impondo-se o reconhecimento da perda superveniente do objeto da demanda, em observância aos princípios da eficiência, da racionalidade administrativa e da economia processual.

Assim, conclui-se que a pretensão veiculada na presente Representação da Lei de Licitações foi, em essência, satisfeita pela própria atuação administrativa, que promoveu a anulação do certame e iniciou a adoção de medidas destinadas à sua reestruturação em conformidade com o ordenamento jurídico.

## 3. Determinações

Diante de todo o exposto, com fundamento na análise dos autos, ante a perda superveniente do objeto da presente Representação da Lei de Licitações, em razão da anulação integral do Pregão Eletrônico nº 945/2025 pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (Fundepar), determino o encerramento do feito, com o

seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, após devido andamento regimental. Preliminarmente, contudo, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência e eventuais manifestações que reputar pertinentes.

GCFAMG em 22 de abril de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Em consulta ao Portal da Transparência Institucional do Instituto Fundepar (<https://www.transparencia.pr.gov.br/pte/orgao=FUNDEPAR>) e ao Diário Oficial do Paraná – Comércio, Indústria e Serviços (Edição Digital nº 12110, de 9 de abril de 2026), restou confirmada a anulação do Pregão Eletrônico SRP nº 945/2025 – GMS/FUNDEPAR.

## PROCESSO Nº - 268175/26

### ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

### ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

### INTERESSADO - ALYSSON PINTO DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, SYSMAR INFORMATICA LTDA

### PROCURADOR -

### DESPACHO - 509/26 – GCFAMG

#### 1. Relatório

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, formulada em face do Município de Cruzeiro do Oeste por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 15/2026,[1] com base nos seguintes apontamentos:

2.1. Dissociação Gravíssima entre Termo de Referência (TR) e Planilha de Preços Existe uma incompatibilidade técnica intrinsecamente: o TR exige módulos e funcionalidades que não possuem correspondência na planilha de custos. Tal falha impede o julgamento objetivo e a formulação de uma proposta exequível, pois o licitante fica impossibilitado de precificar adequadamente o objeto, sob risco de desclassificação ou prejuízo na execução. (...)

O instrumento convocatório impõe a obrigatoriedade de fornecimento de diversos módulos e funcionalidades essenciais à execução do objeto — tais como sistemas acessórios, rotinas fiscais específicas e funcionalidades estruturantes — os quais, contudo, não encontram correspondência na planilha orçamentária disponibilizada aos licitantes. Essa incongruência gera um cenário de absoluta insegurança jurídica, pois impede a correta precificação do objeto e induz os licitantes a interpretações distintas acerca do escopo contratual.

Tal situação caracteriza, em termos técnicos, a existência de objeto indeterminado, circunstância vedada pelo ordenamento jurídico, uma vez que inviabiliza o julgamento objetivo das propostas. Não há como se falar em competição justa quando cada licitante é compelido a adotar premissas próprias para suprir lacunas deixadas pela Administração.

O resultado prático é a quebra da isonomia e o risco concreto de contratação inexecutável ou artificialmente vantajosa. (...)

Diante do exposto, resta evidenciado que o edital apresenta grave vício estrutural, consistente na inclusão de sistemas no escopo contratual sem a correspondente previsão na planilha de custos. O que inviabiliza a correta formulação das propostas, compromete o equilíbrio econômico-financeiro, gera risco de execução sem remuneração e afronta princípios basilares da licitação pública. (...)

#### 2.2. Ausência de Inventário e Detalhamento Técnico para Conversão de Dados

O edital prevê a conversão de dados de forma genérica, sem informar volumetria, sistemas de origem (bases legadas) ou complexidade. (...)

Conforme exposto no pedido de impugnação devidamente protocolado: A mesma lógica se aplica, com ainda maior gravidade, à ausência de informações essenciais relativas à conversão de dados.

Embora prevista de forma genérica, a atividade não é acompanhada de qualquer detalhamento técnico mínimo, como volume estimado de dados, estrutura das bases legadas, sistemas de origem ou nível de complexidade envolvido.

A eficácia de um certame para substituição de sistemas de gestão pública (ERP) repousa, invariavelmente, na clareza sobre o passivo de dados a ser migrado. No entanto, o Termo de Referência em análise padece de omissão técnica crítica ao prever a conversão de dados de forma genérica, desprovida de um inventário mínimo que balize o esforço técnico e o custo operacional. (...)

Trata-se de omissão crítica, pois a conversão de dados constitui etapa altamente especializada, cujo custo e prazo dependem diretamente dessas variáveis. Ao omitir tais informações, a Administração transfere indevidamente ao particular o risco técnico da contratação, o que contraria frontalmente o dever de planejamento previsto na Lei nº 14.133/2021.

A manutenção do edital como está configura cerceamento à formulação de proposta, pois é impossível precificar um serviço cujo insumo (o dado legado) é de natureza e quantidade desconhecidas. Requer-se a suspensão do certame para a devida complementação do Termo de Referência com o Mapa de Conversão de Dados.

Diante do exposto, resta evidente que a adição de informações totalmente relevantes as condições de conversão/migração.

Dessa forma, requer-se a retificação do edital, para que seja atendido todos os pontos levantados. (...)

#### 2.3. Ilegalidade exigência de Certificação TIER III

A imposição de certificações específicas, sem a devida previsão de equivalência técnica, revela-se medida desproporcional e restritiva.

Conforme exposto no pedido de impugnação devidamente protocolado: Outro ponto de elevada gravidade refere-se à exigência de certificações técnicas específicas, notadamente aquelas relacionadas à infraestrutura de datacenter. Embora seja legítimo que a Administração busque garantir níveis adequados de disponibilidade e segurança, a imposição de certificações específicas, sem a devida previsão de equivalência técnica, revela-se medida desproporcional e restritiva.

Em ambientes tecnológicos modernos, especialmente em soluções baseadas em computação em nuvem, a qualidade do serviço não se limita à certificação física do datacenter, mas envolve um conjunto mais amplo de práticas de governança, segurança da informação e acordos de nível de serviço. (...)

Nesse sentido, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação técnica deve se restringir à demonstração de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado. No entanto, a exigência de certificação específica de infraestrutura (como TIER III) não guarda pertinência direta com a aptidão da licitante, mas sim com características internas de terceiros (datacenters), o que extrapola os limites legais da habilitação.

Além disso, a certificação TIER (emitida pelo Uptime Institute) constitui padrão

privado, específico e altamente restritivo, não sendo a única forma de comprovação de confiabilidade, disponibilidade ou segurança de infraestrutura em nuvem.

E ainda, a certificação "Tier" é um produto comercial de uma entidade privada estrangeira (Uptime Institute). Vincular a participação em certame público a um selo privado específico, sem aceitar normas técnicas oficiais, fere o Art. 42, § 1º, inciso II da Lei 14.133/2021, que veda exigências que direcionem o objeto.

Ao impor tal exigência como critério obrigatório, o edital acaba por direcionar o certame a um grupo extremamente restrito de fornecedores, em afronta direta ao princípio da isonomia e da ampla competitividade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. (...)

2.4. Da inconsistência na exigência da Prova de Conceito

O edital apresenta vícios graves de coerência técnica e legalidade, comprometendo sua finalidade e violando princípios previstos na Lei nº 14.133/2021.

Conforme exposto no pedido de impugnação devidamente protocolado: A disciplina da Prova de Conceito (POC) constante do edital apresenta vícios graves de coerência técnica e legalidade, comprometendo sua finalidade e violando princípios previstos na Lei nº 14.133/2021.

Conforme estabelecido no próprio edital, a Prova de Conceito tem como finalidade: "verificar a aderência aos requisitos definidos no Termo de Referência" E ainda: "demonstrar o funcionamento dos sistemas ofertados [...] comprovando o atendimento às funcionalidades e requisitos estabelecidos" Além disso, o edital fixa critérios objetivos de avaliação, determinando que:

- 100% dos requisitos obrigatórios devem ser atendidos, sob pena de reprovação;
- mínimo de 80% dos requisitos funcionais por módulo.

Apesar dessa previsão normativa correta em tese, o edital incorre em grave inconsistência ao estruturar o roteiro prático da POC (Anexo I-A). Isso porque:

- O objeto licitado compreende um sistema integrado de gestão pública com aproximadamente 25+ módulos (contabilidade, licitações, RH, patrimônio, transparência etc.);

- Entretanto, o roteiro de testes da POC contempla apenas alguns módulos específicos, como: o Contabilidade / Orçamento / Financeiro ou Licitações e Contratos ou Portal / funcionalidades isoladas. (...)

Conforme percebido, além de não trazer as informações desse módulo contidas no Termo de Referência, não há qualquer exigência a ser atendida, desatendendo mais uma vez o objetivo da exigência da Prova de Conceito para o presente objeto.

Ou seja, não há correspondência entre o universo de sistemas contratados e o universo efetivamente testado.

A Prova de Conceito, por sua natureza, deve aferir a capacidade real da solução atender ao objeto contratado em sua integralidade. (...)

Em resumo há a exigência do atendimento de apenas 06 (seis) sistemas/módulos que possam atender 80% (oitenta por cento) de descritivos que não tem relação aos descritivos contidos no Termo de Referência. (...)

2.5 Exigência Ilegal de 100% de Atendimento na Prova de Conceito (POC)

O edital exige a demonstração de todas as funcionalidades (100%) em fase de POC. Conforme exposto no pedido de impugnação devidamente protocolado: O item 14.1.26 do Termo de Referência estabelece que a licitante deverá comprovar, em sede de Prova de Conceito (POC), o atendimento integral (100%) dos requisitos exigidos, sob pena de desclassificação.

Tal exigência, contudo, não se sustenta sob o ponto de vista jurídico, técnico e mercadológico, configurando restrição indevida à competitividade e potencial direcionamento do certame, em afronta direta à Lei nº 14.133/2021. (...)

Assim, a exigência de 100% revela-se genérica, abstrata e desprovida de motivação concreta, o que viola o dever de motivação dos atos administrativos.

Na prática, exigir que um sistema atenda 100% de todos os requisitos previamente descritos significa demandar uma solução: idêntica à modelagem interna da Administração ou ao sistema atualmente utilizado. (...)

Na prática, pequenas ausências (inclusive irrelevantes) podem eliminar propostas tecnicamente superiores e economicamente mais vantajosas. Isso contraria diretamente o objetivo da licitação pública.

A consequência direta da exigência de 100% é a redução indevida da competitividade, pois:

- poucos fornecedores conseguirão atender integralmente ao descritivo
- soluções inovadoras ou com arquitetura distinta serão excluídas
- cria-se barreira artificial à entrada de novos competidores (...)

Conclusivamente, requer-se:

a) Em caráter de urgência, a concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 15/2026, bem como obstar o prosseguimento do certame, a adjudicação do objeto, a homologação e a eventual assinatura do contrato ou expedição de ordem de serviço, até o julgamento final da presente Representação;

b) A notificação dos representados, para que tomem ciência da presente Representação e exerçam o contraditório e a ampla defesa;

c) A notificação do Ministério Público de Contas, para que acompanhe o feito, nos termos regimentais;

d) Em suma, a total procedência da Representação, para declarar a nulidade dos vícios apontados, com a consequente anulação dos atos do Pregão Eletrônico nº 15/2026 que se encontrem contaminados, determinando-se a retificação do edital e de seus anexos, com a adequada compatibilização entre o Termo de Referência e a planilha de formação de preços, o saneamento das exigências técnicas consideradas restritivas, a revisão da modelagem da Prova de Conceito e, se for o caso, a republicação do instrumento convocatório, com reabertura do prazo para apresentação de propostas, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo.

2. Análise

A Representação em exame foi ajuizada com pedido de concessão de medida cautelar, por meio da qual a representante aponta supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 15/2026, do Município de Cruzeiro do Oeste, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para locação de software de gestão pública integrada, abrangendo implantação, conversão de dados, suporte técnico, manutenção e fornecimento de licença ilimitada de uso, para o Poder Executivo, Legislativo e RPPS municipal, em atendimento às exigências do Decreto Federal nº 10.540/2020 (SIAFIC).

Em juízo de cognição sumária, observa-se que a exordial indica, em síntese, possíveis vícios relacionados:

(i) à compatibilização entre o Termo de Referência e a planilha de formação de

preços;

(ii) à ausência de detalhamento técnico mínimo acerca da conversão/migração de dados;

(iii) à exigência de certificação específica de infraestrutura de datacenter (TIER III) como requisito de habilitação, sem a devida demonstração de sua imprescindibilidade ou de critérios objetivos de equivalência;

(iv) à modelagem da Prova de Conceito, que, segundo a representante, não contemplaria parcela tecnicamente representativa do objeto contratado; e

(v) à exigência indistinta de atendimento integral (100%) de requisitos na etapa de prova prática, sem segregação clara entre funcionalidades essenciais e acessórias. As matérias suscitadas guardam pertinência com temas já enfrentados por este Tribunal de Contas, especialmente no que se refere ao dever de adequado planejamento das contratações públicas, à necessidade de coerência entre escopo técnico e orçamento estimado, à vedação de exigências restritivas à competitividade sem justificativa técnica robusta, bem como à adequada modelagem de instrumentos de aferição técnica, como a Prova de Conceito, notadamente em contratações de soluções integradas de tecnologia da informação.

Não obstante, a apreciação do pedido cautelar exige a análise não apenas da plausibilidade jurídica das alegações apresentadas, mas também da concreta configuração do risco de dano, bem como da proporcionalidade da medida postulada, inclusive à luz de eventual dano reverso decorrente da suspensão do certame, considerando-se a natureza do objeto e sua relevância para a continuidade das atividades administrativas do ente municipal.

Nesse contexto, embora os apontamentos formulados na inicial se mostrem, em tese, compatíveis com entendimentos consolidados deste Tribunal quanto à observância dos princípios do planejamento, da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo, verifica-se que a formação do convencimento quanto à necessidade de concessão de tutela de urgência reclama a prévia manifestação do ente representado, a fim de que sejam apresentados os esclarecimentos técnicos pertinentes, bem como documentos e justificativas eventualmente capazes de elidir, total ou parcialmente, as irregularidades apontadas.

Portanto, cumpre destacar que a oitiva prévia do jurisdicionado, em situações como a presente, coaduna-se com os princípios do contraditório, da ampla defesa e da busca da verdade material, além de permitir que a decisão cautelar, caso venha a ser adotada, seja proferida com base no maior conjunto possível de informações, assegurando-se a adequada ponderação entre a proteção ao interesse público e os efeitos da eventual paralisação do procedimento licitatório.

3. Determinações

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação, por meio eletrônico, do Município de Cruzeiro do Oeste, na pessoa de seu Prefeito Municipal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifeste-se preliminarmente acerca dos argumentos e das irregularidades apontadas na peça inicial da Representação.

Que, em sua manifestação, o ente municipal se manifeste, especialmente, sobre: a compatibilidade entre o Termo de Referência e a planilha de formação de preços do Pregão Eletrônico nº 15/2026;

os critérios técnicos adotados para a definição do escopo e da precificação dos serviços de conversão e migração de dados;

os fundamentos técnicos que embasaram a exigência de certificação de infraestrutura de datacenter (TIER III ou equivalente) como requisito de habilitação; a adequação da modelagem da Prova de Conceito, em relação ao objeto contratado; a justificativa técnica para a exigência de atendimento integral (100%) de determinados requisitos na etapa de Prova de Conceito;

bem como sobre a existência de eventual risco de dano reverso decorrente de eventual suspensão do certame.

Requisita-se, ainda, que o Município junte aos autos o inteiro teor do procedimento licitatório, incluindo, no mínimo o edital e respectivos anexos; o Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar; a planilha de formação de preços; as eventuais impugnações e respectivas respostas; e demais documentos que entender pertinentes à elucidação dos fatos.

Outrossim, solicita-se que seja abordado o possível risco de dano reverso decorrente de uma eventual suspensão da licitação, considerando a situação fática do Município e os possíveis riscos e impactos decorrentes do atraso na fruição dos benefícios dos serviços licitados.

Decorrido o prazo ou recebida a manifestação, os autos deverão ser imediatamente devolvidos ao meu gabinete para análise do pedido de medida de urgência.

GCFAMG em 23 de abril de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edital

1 OBJETO: contratação de empresa especializada na locação de software de gestão pública, para implantação, conversão de dados, treinamento, manutenção, suporte técnico e fornecimento de licença de uso de sistema de informação ilimitada de gestão pública, para a prefeitura municipal, câmara municipal e fundo de previdência dos servidores públicos ambos do município de cruzeiro do oeste, conforme o Decreto nº 10.540 de 2020 (SIAFIC).

PROCESSO Nº - 50660/25

ASSUNTO - RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES

PROCURADOR - ADRIANO LOPES DA SILVA

DESPACHO - 510/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA – APMI BOM SUCESSO e ROSANA FERREIRA LOPES, em face do Acórdão nº 729/26 – Tribunal Pleno (peça 77), por meio da petição acostada à peça 81.

Nos termos do art. 490 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os embargos de declaração possuem finalidade estritamente integrativa, sendo cabíveis exclusivamente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão nem à obtenção de efeitos modificativos, salvo hipóteses excepcionais derivadas, direta e necessariamente, do saneamento de vício formal.

No caso concreto, embora os embargos tenham sido interpostos por parte legítima e dentro do prazo regimental, verifica-se que as razões deduzidas na peça 81 não apontam vício integrativo específico no acórdão embargado.

A parte embargante sustenta, em síntese: (i) a existência de omissões no Acórdão nº 729/26 – Tribunal Pleno (peça 77), por suposto não enfrentamento da tese relativa à atuação da APMI como executora de política pública, o que demandaria mitigação do rigor probatório; (ii) a ocorrência de contradição interna, ao reconhecer indícios de aplicação parcial dos recursos e, ainda assim, manter débito residual; (iii) a ausência de manifestação expressa quanto à inexistência de dano efetivo ao erário e à vedação ao enriquecimento sem causa da Administração; bem como (iv) a alegada impossibilidade material de complementação probatória, em razão do lapso temporal e das dificuldades documentais já reconhecidas em julgamentos pretéritos, defendendo, a partir desses fundamentos, a atribuição de efeitos modificativos ao julgado.

Como se verifica, em lugar de indicar vícios integrativos concretos, tais como omissão, obscuridade, contradição interna ou erro material, aptos a justificar a atuação excepcional dos embargos de declaração, a parte embargante limita-se a repropor teses de mérito já exaustivamente examinadas ao longo da marcha processual. Os argumentos ora retomados já foram objeto de exame no Pedido de Rescisão, apreciado nos Acórdãos nº 2942/22-STP (peça 40) e nº 4268/24-STP (peça 59), bem como no Recurso de Revisão, no qual houve manifestação expressa da unidade técnica (Instrução nº 353/25 – CAIS, peça 71) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 834/25-1PC, peça 72), culminando no voto vencedor do Acórdão nº 729/26 – Tribunal Pleno (peça 77). Evidencia-se, assim, que a insurgência deduzida traduz mero inconformismo com o resultado do julgamento, pretensão incompatível com a finalidade estritamente integrativa dos embargos de declaração. O acórdão embargado examinou de forma expressa e fundamentada: o alcance objetivo do conhecimento do Recurso de Revisão; a insuficiência do conjunto probatório remanescente quanto à correta aplicação de parte dos recursos; a manutenção do juízo de irregularidade das contas; e a delimitação precisa do abatimento admitido, com a fixação do débito residual.

Não se identifica, portanto, omissão, obscuridade, contradição interna ou erro material a ser sanado. O que se observa é mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento, com pretensão manifesta de reexame do mérito e atribuição de efeitos infringentes, providência incompatível com a via dos embargos de declaração, nos termos do art. 490 do Regimento Interno.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que embargos de declaração não constituem sucedâneo recursal nem meio adequado para renovar debates já exauridos em decisão colegiada, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica, da estabilidade das decisões e da duração razoável do processo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 490 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não recebo os Embargos de Declaração opostos na peça 81, por ausência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no Acórdão nº 729/26 – Tribunal Pleno (peça 77).

GCFAMG em 23 de abril de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

#### **PROCESSO Nº - 270218/26**

#### **ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE Balsa Nova**

**INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova, MUNICÍPIO DE Balsa Nova**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 511/26 – GCFAMG**

1. Relatório

Trata-se de expediente encaminhado a esta Corte de Contas a partir de denúncia anônima originalmente dirigida à Câmara Municipal de Balsa Nova, em que se noticia supostas irregularidades vinculadas a imóvel de propriedade do Sr. Leandro Cebal, Vice-prefeito.

A narrativa aponta que o imóvel consistiria em edificação de uso misto (comercial e residencial), em funcionamento apesar de não possuir alvará de localização, habite-se, licença dos bombeiros e licença da vigilância sanitária, além de não estar devidamente regularizado junto ao Município.

Além disso, haveria histórico de embargos administrativos pretéritos da obra por irregularidades, com alegação de que, após a nomeação do atual Procurador-Geral do Município, que anteriormente atuava como advogado particular do Vice-prefeito, não teriam sido adotadas novas medidas administrativas efetivas, o que seria indicativo de possível convivência e de favorecimento indevido.

Também são descritas supostas irregularidades técnicas e urbanísticas. Afirma-se que, durante apreciação de projeto perante Comissão Municipal de Regularização de Construções, teriam sido identificadas desconformidades não passíveis de regularização, como ausência de levantamento topográfico planimétrico com implantação das benfeitorias, insuficiência de aberturas para iluminação e ventilação natural, inadequação da largura de circulação comum dos pavimentos para atendimento de normas do Corpo de Bombeiros e necessidade de adequações estruturais.

Conclusivamente, o proponente requereu à Câmara o encaminhamento da denúncia a diversos órgãos, dentre os quais esta Corte de Contas, bem como a “adoção de todas as medidas fiscalizatórias e administrativas necessárias para cessar a irregularidade da edificação e resguardar o interesse público e a segurança da coletividade”.

2. Análise

A Representação, tal como formulada e instruída, tem como núcleo supostas irregularidades urbanísticas e de posturas (ausência de alvará/habite-se, licenças setoriais, desconformidades construtivas e de segurança, obra/uso em desconformidade), pretensão de adoção de medidas administrativas típicas do poder de polícia municipal (embargo, interdição, cessação de irregularidade, regularização), e suposto favorecimento/convivência por autoridades locais.

As providências pretendidas pelo denunciante (tocantes a regularização urbanística) inserem-se no âmbito do poder de polícia administrativa, cujo exercício é atribuição típica do Município, por seus órgãos de urbanismo, fiscalização e setores correlatos (inclusive sanitário e de segurança), com mecanismos próprios de atuação.

O Tribunal de Contas exerce controle externo primariamente sobre matéria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, incidindo sobre atos e contratos

administrativos e sobre responsáveis sujeitos à sua jurisdição, na lógica de controle de gestão pública e de recursos públicos, o que não se confunde com atuação substitutiva de órgãos municipais de urbanismo, fiscalização de posturas e licenciamento, nem com condução de apuração típica de órgãos de persecução (civil/penal) para fatos cuja essência é de polícia administrativa urbana.

Pretende o Denunciante, quando requer o envio ao TCE/PR “para análise quanto à legalidade, moralidade e eventual omissão do Município” e a adoção de medidas para “cessar a irregularidade da edificação”, em termos práticos, uma atuação de órgão de polícia urbanística/administrativa e/ou de órgão apurador de ilícitos de improbidade/penais, finalidades que não se compatibilizam com o campo de atuação do Tribunal de Contas.

Se a preocupação subjacente é a existência de favorecimento indevido, convivência, desvio de finalidade, violação a princípios e/ou eventual prática de ilícitos civis/administrativos/penais (especialmente quando o denunciado é agente político e há alegação de relação pretérita com ocupante de cargo estratégico municipal) a via institucional vocacionada para apuração ampla, com poderes investigatórios e medidas próprias, é o Ministério Público do Estado. O próprio denunciante, na peça original, inclui expressamente pedido de encaminhamento ao MP/PR “para apuração de eventuais ilícitos civis, administrativos e de improbidade”.

3. Determinações

Em face do exposto, com fundamento na inadequação material do objeto ao âmbito de atuação desta Corte de Contas, não recebo a Representação, determinando o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Preliminarmente, encaminho o feito ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 23 de abril de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

#### **PROCESSO Nº - 214113/26**

#### **ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADO - JÉSSICA ALVES DA SILVA BATISTA, MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 513/26 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Conforme peças nº 11 e 15 destes autos, o Município informou que a licitação em questão foi suspensa, para fins de melhor análise das questões apresentadas em sede de impugnação à licitação, realizada no âmbito municipal, e que, tão logo tenham as questões resolvidas, com possíveis alterações no instrumento convocatório, estariam republicando o edital do certame.

Desse modo, entendo que o Município deve ser intimado para apresentar as providências tomadas em relação ao certame em questão, decorrente da análise do pedido de impugnação, com apresentação de toda a documentação pertinente, inclusive eventual republicação do edital; ou indicação de prazo estimado para adoção de tais providências; tendo em vista que as decisões a serem tomadas pelo Município em questão podem alterar o panorama de análise dos apontamentos realizados pelo Representante.

I - Desse modo, remetam-se os autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Município de Colombo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as providências tomadas em relação ao certame em questão, decorrente da análise do pedido de impugnação, com apresentação de toda a documentação pertinente, inclusive eventual republicação do edital; ou indique o prazo estimado para adoção de tais providências.

II - Após, retornem conclusos para análise de providências.

GCFAMG em 23 de abril de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

#### **PROCESSO Nº - 263203/26**

#### **ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TAMARANA**

**INTERESSADO - JOAO MARIA CLARO DOS SANTOS NETO, MUNICÍPIO DE TAMARANA**

**PROCURADOR - SIMONE DE LIMA PRADO**

**DESPACHO - 516/26 – GCFAMG**

1. Relatório

Trata-se de Representação formulada por João Maria Claro dos Santos Neto, Vereador no Município de Tamarana, na qual se apontam supostas impropriedades relacionadas à execução e à paralisação de obra pública de construção de ponte sobre o Rio Apucarantina. Entre as irregularidades noticiadas, destacam-se, em síntese, a alegada deficiência de planejamento (notadamente pela inexistência de sondagem geotécnica prévia), inconsistências e omissões na planilha orçamentária, execução de serviços não previstos com indicação de pagamento por aditivos ainda não formalizados, alterações técnicas sucessivas com possível inviabilidade superveniente e tomada de decisões técnicas relevantes sem a correspondente formalização administrativa.

Considerando a natureza eminentemente técnica da matéria, notadamente em aspectos afetos à engenharia de obras, foi proferido o Despacho 485/26-GCFAMG (Peça 22), determinando a remessa dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas para: informar sobre eventual registro e histórico de acompanhamento do empreendimento; manifestar-se sobre a forma mais adequada de apuração; e indicar, caso recomendável o prosseguimento no âmbito destes autos, quais documentos e esclarecimentos seriam indispensáveis a serem solicitados ao Município, especialmente para avaliação do mérito e da eventual necessidade de cautelar.

Foi emitida a Instrução 33/26-COP (Peça 23), na qual a Unidade Técnica informa que a obra está cadastrada no Sistema PIT SIM-AM/OP sob o código de intervenção 12544-2-2023 (com registro como em andamento), sem atividade fiscalizatória prévia sobre o objeto e sem notícia de demanda anterior do Município por orientações sobre o mesmo assunto. A COP registra, ainda, que a documentação apresentada indica fortes indícios de contratação da obra sem documentação técnica completa (ex.: levantamentos topográficos/planimétricos, sondagens, estudos geotécnicos, hidrológicos e hidráulicos), além de apontar a necessidade de esclarecimentos quanto a outorga mencionada em documento do fiscal do Município e quanto à

competitividade do certame, na medida em que o valor do Contrato nº 216/2023 coincide com o valor estimado na Tomada de Preços nº 6/2023. Ao final, opina pela intimação do Município de Tamarana para apresentação de manifestação preliminar.

### 2. Fundamentação

Acolho integralmente a manifestação da Coordenadoria de Obras Públicas, porquanto a instrução apresentada delinea tecnicamente o caminho mais útil para o contraditório preliminar e para o esclarecimento dos pontos controvertidos. A COP evidencia que, embora haja indícios relevantes sobre falhas de planejamento e consistência técnica da contratação/executivo, o Município ainda não foi instado a se manifestar, sendo essencial (para qualificação do juízo de plausibilidade e para a adequada compreensão do estado atual da obra e da relação contratual) a obtenção de informações técnicas e jurídicas mínimas diretamente do jurisdicionado, nos exatos termos propostos.

### 3. Determinações

Em face do exposto, determino a intimação do Município de Tamarana, por e-mail, na pessoa da Prefeitura Luzia Harue Suzukawa, para que apresente manifestação preliminar (no prazo de cinco dias), acompanhada de relatório técnico firmado por profissional habilitado (com ART ou RRT), indicando, no mínimo: (i) quais estudos, ensaios e projetos foram realizados para a construção da ponte; se foram emitidas as respectivas ARTs; e se houve avaliação das consequências de eventual colapso da ponte existente durante as máximas cheias estimadas pelos estudos hidrológicos, caso ela esteja a montante da nova ponte; (ii) se houve alteração do projeto básico após a licitação; (iii) a que "outorga" (outorga hídrica, licenciamento ambiental e/ou outra) e a que "especialista" se refere o engenheiro fiscal Rafael Keiji Bando; (iv) a situação jurídica do Contrato nº 216/2023 (se vigente ou rescindido); (v) o objeto (pedido) da ação de cobrança nº 0084139-45.2025.8.16.0014; e (vi) a confirmação do status da obra (se efetivamente em andamento ou paralisada).

Encaminhada resposta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Obras Públicas para reanálise técnica à vista dos esclarecimentos e documentos apresentados.

GCFAMG em 24 de abril de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

### PROCESSO Nº - 270455/26

#### ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO - ADRIANO BARBOSA

PROCURADOR -

DESPACHO - 525/26 – GCFAMG

#### 1. Relatório

O Sr. Adriano Barbosa, Vereador do Município de Rio Branco do Ivaí, formalizou Representação em desfavor da Administração da respectiva Câmara, pela suposta ocorrência de fatos descritos como graves irregularidades no âmbito do processo legislativo.

O Noticiante afirma haver adulteração de atas legislativas (com existência de versões distintas da mesma ata), adulteração do Livro Oficial de Protocolos do exercício de 2022, com inserções retroativas realizadas em 2024, além de inserção posterior de ata e contradições entre registros, mencionando, ainda, retirada de áudio oficial do Portal da Transparência, supressão indevida de emendas aprovadas e publicação de leis municipais em desconformidade com o texto aprovado. Sustenta que tais condutas configuram ilícitos como falsificação de documento público e falsidade ideológica, e também a possíveis atos de improbidade administrativa, requerendo, conclusivamente, a abertura de procedimento investigativo e a adoção de medidas cautelares para preservação de provas, além de providências de responsabilização.

#### 2. Análise

Inicialmente, cumpre registrar que a preocupação externada por parlamentar municipal acerca da integridade de documentos oficiais, da publicidade de atos e da lisura institucional é relevante e merece máxima atenção. O fato de este Tribunal, no caso concreto, não poder processar a pretensão nos exatos termos em que formulada não significa indiferença ou compactuar com eventual irregularidade, mas observância estrita ao regime constitucional de competências, que vincula a atuação de todos os órgãos públicos e existe para assegurar racionalidade, legalidade, segurança jurídica e efetividade na apuração de fatos graves.

Feita essa premissa, passa-se à análise da competência material e do adequado encaminhamento institucional.

A Constituição Federal estabelece que o controle externo é exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, aos quais compete, entre muitos pontos, julgar contas de administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e aplicar sanções em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas. O desenho constitucional, portanto, delimita com clareza o campo típico de atuação das Cortes de Contas.

Ocorre que, no caso sob exame, a narrativa apresentada tem como núcleo imputações de fraude documental, com alegações de adulteração de atas e de livro de protocolos, substituição de versões em portal e ocultação/retirada de registros de áudio, tudo apontado, inclusive, como conduta em tese típica de ilícitos penais e de atos de improbidade. Essa espécie de imputação, por sua natureza, não se resolve no âmbito do controle externo de contas, mas no âmbito das instituições constitucionalmente vocacionadas à persecução penal e à tutela coletiva da probidade e da moralidade administrativas, com instrumentos próprios de investigação, preservação de prova, cadeia de custódia, requisições, perícias e eventual responsabilização judicial.

Ainda que um órgão público tenha capacidade técnica e vontade para atuar, ele não pode fazê-lo fora das atribuições que a Constituição e as leis lhe conferem, sob pena de nulidade, violação ao devido processo legal e, paradoxalmente, enfraquecimento da própria resposta estatal. O respeito às fronteiras de competência é garantia do cidadão e do interesse público, assegurando que cada assunto seja apurado por quem detém os meios legais apropriados para isso.

Por fim, é importante deixar consignado, inclusive para afastar qualquer eventual interpretação de renúncia institucional, que a presente decisão de não processamento por incompetência material não impede eventual reavaliação futura, caso surjam elementos objetivos que conectem os fatos noticiados a atos administrativos de gestão sob a jurisdição típica do controle externo ou indícios de dano ao erário ou de ilegalidade de despesa.

### 3. Determinações

Em face do exposto, com fundamento na inadequação material do objeto ao âmbito de atuação desta Corte de Contas, não recebo a Representação, determinando o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Preliminarmente, encaminhado o feito ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 27 de abril de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

### PROCESSO Nº - 276909/26

#### ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP INTERESSADO - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP, COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

PROCURADOR - ANA CAROLINA FRANCA COSTA, FABRÍCIO DE ANDRADE PEREIRA, GABRIEL DE MELO RODRIGUES, RENATA BESAGIO RUIZ FATORE, RICARDO FATORE DE ARRUDA, TAMIRYS LAIS FERREIRA DE FARIA NOGUEIRA

DESPACHO - 526/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A empresa COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. formula Representação da Lei de Licitações em face de atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 001/2026, promovido pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE – CISMEL/NCP, cujo objeto consiste no Registro de Preços para aquisição eventual de módulos de processamento acelerado de resíduos orgânicos (Compostagem Acelerada), custeado com recursos oriundos de multa ambiental decorrente de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a Petrobras.

A Representante insurge-se contra a desclassificação de sua proposta, bem como contra a habilitação e homologação do certame em favor da empresa TOPEMA COZINHAS PROFISSIONAIS E COMÉRCIO LTDA., sustentando a ocorrência de ilegalidades graves de natureza técnica, procedimental e finalística, capazes, em tese, de macular a validade do certame e de eventual contratação dele decorrente.

Em síntese, a Representante alega:

I – Desatendimento ao objeto licitado e consequente equiparação indevida de processos tecnicamente distintos. A Representante sustenta que o objeto do edital exige, de forma cumulativa, a realização de compostagem biológica aeróbica acelerada, com geração simultânea de composto orgânico estabilizado e de água de reúso, requisitos que, em tese, não seriam atendidos pelo equipamento da empresa declarada vencedora, o qual operaria por desidratação térmica, e não por compostagem. Alega, ainda, que, para viabilizar a habilitação da solução vencedora, a Administração teria equiparado processos ambientalmente, operacionalmente e conceitualmente distintos, tratando como equivalentes a compostagem biológica e a desidratação térmica, sem previsão no edital e sem motivação técnica suficiente, o que teria resultado no afastamento dos critérios estritamente fixados no instrumento convocatório, em afronta aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, permitindo a aceitação de solução potencialmente estranha ao objeto definido.

II – Da inadequação ambiental do produto final sólido e do efluente líquido (análise conjunta). A seguir, a representante sustenta que o produto sólido resultante do equipamento vencedor não se qualificaria como composto orgânico estabilizado, mas como resíduo desidratado instável, com parâmetros físico-químicos incompatíveis com uso agrícola direto; paralelamente, o efluente líquido gerado não atenderia aos requisitos exigidos para água de reúso, demandando diluição significativa com água potável, em contradição com a finalidade ambiental do certame.

III – Da exigência técnica inexequível relativa à certificação (laboratório acreditado, OCP e ITA). Também é apontado como irregularidade o fato de o edital ter estabelecido exigência técnica alegadamente impossível de cumprimento, ao demandar, de forma cumulativa, que o mesmo ente atuasse simultaneamente como laboratório acreditado, Organismo de Certificação de Produto (OCP) e Instituição Técnica Avaliadora (ITA), em desconformidade com a lógica regulatória do sistema de avaliação da conformidade, o que caracterizaria restrição indevida à competitividade.

IV – Do tratamento desigual entre os licitantes quanto à análise da tensão elétrica dos equipamentos. A Representante sustenta que houve tratamento desigual entre os licitantes, na medida em que divergências relativas à tensão elétrica dos equipamentos teriam sido analisadas com rigor formal apenas em relação à empresa COZIL, enquanto inconsistências semelhantes teriam sido relativizadas ou desconsideradas no caso da empresa vencedora.

V – Da homologação do certame sem enfrentamento do mérito técnico e antes do exaurimento das vias recursais. A Administração teria procedido à homologação do certame em 05 de março de 2026, sem o enfrentamento efetivo do mérito técnico aprofundado apresentado no recurso de reconsideração, limitando-se a não conhecê-lo por fundamentos formais, o que configuraria omissão administrativa relevante.

VI – Do desvio de finalidade na aplicação de recursos de origem ambiental vinculada. Considerando que os recursos empregados na contratação possuem origem ambiental vinculada, oriundos de multa/TAC ambiental, a contratação de solução que, em tese, não reduz impactos ambientais e pode agravá-los, caracterizaria desvio de finalidade da despesa pública, em afronta aos princípios da legalidade, legitimidade e finalidade.

Para comprovar o alegado, a empresa COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. acostou aos autos a resposta ao recurso administrativo, consubstanciada em parecer jurídico que deixou de conhecer o recurso interposto (peça 04), o recurso de reconsideração, no qual são expostas de forma detalhada as teses técnicas e jurídicas sustentadas pela representante (peça 05), o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 001/2026, incluindo o edital e o respectivo Termo de Referência (peça 06), bem como a análise dos resultados de amostras, consistente em laudos laboratoriais relativos ao substrato sólido e ao efluente líquido dos equipamentos ofertados (peça 07).

Análise

Da verossimilhança

Em juízo de cognição sumária, próprio desta fase inicial, constata-se que a Representação encontra-se suficientemente instruída e apresenta lastro documental

idôneo a evidenciar, em exame preliminar, a verossimilhança das alegações.

I – Do alegado desatendimento ao objeto licitado por adoção de processo incompatível (compostagem biológica x desidratação térmica) e da criação de critério não previsto no edital

Em juízo de cognição sumária, próprio desta fase inicial, observa-se que a Representação apresenta plausibilidade jurídica ao sustentar que o objeto do certame foi delimitado de maneira específica no instrumento convocatório, vinculando a Administração e os licitantes aos critérios ali estabelecidos.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026 estabelece, de forma expressa, que o objeto da contratação consiste no “Registro de Preços para a aquisição eventual de módulos de processamento acelerado de resíduos orgânicos (Compostagem Acelerada)” (item 1.1), vinculando a solução pretendida à tecnologia de compostagem, e não a qualquer método genérico de redução de volume de resíduos. Além disso, o próprio edital, ao justificar a contratação, reforça que a adoção da tecnologia de compostagem acelerada se destina, entre outros objetivos, à “geração de composto orgânico estabilizado” e à redução de impactos ambientais, destacando que o processo transforma o resíduo orgânico em insumo de qualidade para uso agrícola e urbano (itens 2.3.2 e 2.3.3). Tais disposições evidenciam que a natureza biológica do processo constitui elemento essencial do objeto, e não mera característica acessória.

Corroborando essa leitura do fato de o edital exigir, como condição de desempenho a ser comprovada por laudo técnico, a produção simultânea de composto orgânico utilizável como aditivo de solo e a geração de água de reúso entre 30% e 60% do volume inserido, requisitos que pressupõem um processo biológico de decomposição controlada, típico da compostagem, e não um procedimento meramente físico de desidratação térmica. A Representante aponta, com base na análise técnica desenvolvida em seu recurso de reconsideração, que o equipamento vencedor opera por aquecimento e evaporação de umidade, sem comprovação de atividade microbiológica compatível com a compostagem, o que, em tese, descaracteriza o atendimento ao objeto licitado.

Todavia, cumpre destacar que, neste momento processual, não há nos autos comprovação técnica conclusiva de que o equipamento da empresa vencedora efetivamente não atenda aos requisitos editalícios, nem de que opere exclusivamente por desidratação térmica. A análise aqui empreendida limita-se à coerência interna das alegações, à leitura objetiva do edital e à forma como a Administração tratou a controvérsia, especialmente diante da ausência de enfrentamento técnico específico na fase recursal e da ausência de acesso à informações do certame no portal da transparência do Consórcio. Ainda assim, caso venha a ser comprovado, na instrução, que a tecnologia adotada não realiza compostagem biológica nos termos exigidos, ter-se-á, em tese, desatendimento material ao objeto licitado.

Nessa hipótese, que ora se examina apenas sob o prisma da verossimilhança, a aceitação da proposta vencedora somente seria possível mediante indevida equiparação administrativa entre processos distintos, o que configuraria a criação de critério não previsto no edital ou, alternativamente, o afastamento dos critérios objetivos previamente fixados. Tal conduta, se confirmada, violaria não apenas a vinculação ao instrumento convocatório, mas também o princípio do julgamento objetivo, na medida em que permitiria à Administração flexibilizar exigências essenciais do edital sem base normativa ou técnica expressamente prevista, em prejuízo da isonomia entre os licitantes.

Dessa forma, ainda que não se afirme, nesta fase, a ocorrência do vício, o conjunto de alegações e documentos apresentados é suficiente para indicar que, caso comprovadas as premissas fáticas sustentadas pela Representante, estar-se-ia diante de situação juridicamente relevante, consistente em quebra indevida dos critérios fixados no edital, com potencial nulidade dos atos subsequentes. Tal circunstância justifica o prosseguimento da Representação e o aprofundamento da instrução, a fim de verificar se a Administração desatendeu ou relativizou indevidamente os parâmetros que ela própria estabeleceu como vinculantes.

II – Da inadequação ambiental do produto final sólido e do efluente líquido (análise conjunta)

Em juízo de cognição sumária, observa-se verossimilhança técnica inicial também na alegação de que os resultados ambientais esperados do processo contratado, tal como definidos no edital, podem não ser atingidos pela solução tecnológica aceita, caso se confirmem as premissas fáticas sustentadas pela Representante.

O instrumento convocatório vincula o objeto da contratação não apenas ao método de processamento, mas também aos resultados ambientais concretos, ao exigir a obtenção de composto orgânico estabilizado, passível de utilização como aditivo de solo, bem como a geração de água de reúso, em percentuais previamente delimitados, como expressão direta da finalidade ambiental do certame (peça 06).

A Representante sustenta que o produto sólido resultante do equipamento vencedor não se qualificaria como composto orgânico estabilizado, mas sim como resíduo desidratado instável, com parâmetros físico-químicos incompatíveis com uso agrícola direto, o que descaracterizaria um dos resultados essenciais previstos no edital. Paralelamente, alega que o efluente líquido gerado não atenderia às condições mínimas para caracterização como água de reúso, demandando diluição significativa com água potável, o que, em tese, não apenas frustra a finalidade ambiental da contratação, mas também contraria a lógica de eficiência e sustentabilidade que fundamenta a utilização de recursos de origem ambiental vinculada. Tais alegações são desenvolvidas de forma técnica no recurso de reconsideração (peça 05) não analisado tecnicamente na manifestação proferida pelo Consórcio (peça 04).

Ainda que, neste momento processual, não estejam disponíveis laudos ou análises técnicas conclusivas acerca do desempenho ambiental do equipamento da empresa vencedora, a ausência de informações técnicas detalhadas e atualizadas no sítio eletrônico do CISMEL/NCP, especialmente quanto às características do produto final sólido e do efluente líquido efetivamente gerados pela solução habilitada, impõe, nesta fase preliminar, a presunção relativa de veracidade das alegações formuladas pela Representante, para fins exclusivos de aferição da verossimilhança.

Os laudos laboratoriais acostados pela Representante (peça 07), embora se refiram ao desempenho de seu próprio equipamento, são apresentados como elementos técnicos comparativos, aptos a demonstrar a coerência e a plausibilidade das exigências editalícias e dos resultados ambientais esperados, não se prestando, contudo, como prova direta da inadequação da solução vencedora. Ainda assim, a argumentação desenvolvida revela consistência técnica interna e aponta possível desalinhamento entre os resultados ambientais expressamente exigidos no edital e aqueles potencialmente entregues pela tecnologia aceita, o que se mostra suficiente, nesta fase de cognição sumária, para caracterizar a plausibilidade da tese e justificar

o aprofundamento da instrução.

Dessa forma, caso venha a ser comprovado, no curso da instrução, que o produto sólido não apresenta estabilidade compatível com composto orgânico e que o efluente líquido não atende aos parâmetros exigidos para água de reúso, restará evidenciada inadequação ambiental relevante da solução contratada, com impacto direto sobre o atendimento do objeto e da finalidade do certame. Tal cenário, se confirmado, reforçará a conclusão de que a Administração afastou-se dos critérios ambientais objetivamente fixados no edital, admitindo solução que não entrega os resultados essenciais previamente definidos, circunstância que justifica o aprofundamento da análise técnica e o regular prosseguimento da Representação.

III – Da exigência técnica inexequível relativa à certificação (laboratório acreditado, OCP e ITA)

Verifica-se, em exame preliminar, plausibilidade relevante na alegação de que o Termo de Referência impôs exigência técnica de difícil ou inviável cumprimento, ao determinar que um único ente emissor do laudo técnico reúna, cumulativamente, três qualificações distintas. Com efeito, o Anexo I – Termo de Referência estabelece que a comprovação do desempenho do equipamento (redução de volume, produção de composto orgânico e geração de água de reúso) deverá ser feita por laudo técnico emitido por laboratório que atenda simultaneamente aos seguintes requisitos: (a) acreditação válida pela CGCRE/Inmetro; (b) reconhecimento formal como Organismo de Certificação de Produtos (OCP); e (c) experiência comprovada como Instituição Técnica Avaliadora (ITA), em programas como o SINAT/PBQP-H. (peça 06, P. 56)

É relevante esclarecer que essas três funções, no sistema brasileiro de avaliação da conformidade, normalmente são exercidas por entidades distintas, justamente para garantir independência, imparcialidade e controle cruzado: o laboratório realiza ensaios, o OCP certifica com base nesses ensaios e a ITA atua na avaliação técnica em programas específicos. Ao exigir que uma mesma entidade concentre todas essas atribuições, o edital afasta a lógica usual do sistema regulatório, o que pode reduzir drasticamente o número de instituições aptas a emitir o laudo exigido.

Ainda que não se afirme, nesta fase, que a exigência seja absolutamente impossível, a sua razoabilidade não é evidente a partir do próprio Termo de Referência, que não apresenta justificativa técnica específica para a cumulatividade nem demonstra que tal concentração de funções seja necessária ou proporcional aos riscos do objeto contratado.

Assim, caso se confirme, no curso da instrução, que a exigência restringiu indevidamente o universo de potenciais licitantes ou inviabilizou a comprovação por meios tecnicamente equivalentes, estará caracterizada restrição indevida à competitividade, com reflexos diretos sobre a validade do certame.

Dessa forma, a alegação revela-se verossímil e juridicamente relevante, pois decorre diretamente da redação expressa do Termo de Referência e aponta possível vício originário do edital, cuja confirmação poderá ensejar a invalidação do procedimento, independentemente da fase em que se encontre, justificando o seu exame aprofundado no âmbito desta Representação.

IV – Do tratamento desigual entre os licitantes quanto à análise da tensão elétrica dos equipamentos

Também no tocante à alegação de que a Administração pode ter adotado critérios assimétricos na análise da conformidade das propostas, especificamente quanto à tensão elétrica dos equipamentos ofertados, verifica-se, em juízo de cognição sumária, plausibilidade técnica e jurídica. Tal circunstância, se confirmada, configuraria violação ao princípio da isonomia e ao julgamento objetivo. O edital estabelece parâmetros técnicos que devem ser observados de forma uniforme por todos os licitantes, de modo que eventuais divergências ou inconsistências devem receber tratamento equivalente, seja para fins de saneamento, seja para fins de desclassificação (peça 06).

A Representante sustenta que, no caso de sua proposta, divergências relativas à tensão elétrica teriam sido tratadas com rigor formal, culminando em sua desclassificação, enquanto inconsistências de natureza semelhante teriam sido relativizadas ou desconsideradas em relação à empresa declarada vencedora. Tal alegação encontra indícios de plausibilidade na análise do recurso de reconsideração, no qual a COZIL aponta, de forma detalhada, a diferença de abordagem adotada pela Administração diante de situações técnicas comparáveis, sem que tenha sido apresentada justificativa técnica clara para tal distinção (peça 05).

Corroborando essa percepção do teor da resposta ao recurso administrativo, que não enfrenta de maneira específica a alegação de tratamento desigual, limitando-se a reafirmar o resultado do certame sem demonstrar que os critérios técnicos aplicados foram os mesmos para todos os licitantes (peça 04). A ausência de motivação técnica explícita e individualizada quanto à análise da tensão elétrica reforça, nesta fase preliminar, o indicativo de possível flexibilização seletiva de exigências editalícias, em desconformidade com o julgamento objetivo.

Ressalte-se que, neste momento, não se afirma de forma definitiva a ocorrência da irregularidade, uma vez que a confirmação do alegado depende de exame aprofundado da documentação técnica apresentada por todos os licitantes. Todavia, caso venha a ser comprovado que a Administração adotou critérios distintos para situações equivalentes, restará caracterizada violação relevante aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, com potencial aptidão para macular a regularidade do certame. Assim, a matéria revela-se verossímil e juridicamente relevante, justificando seu exame no âmbito desta Representação.

V – Da homologação do certame sem enfrentamento do mérito técnico e antes do exaurimento das vias recursais

A alegação relativa à homologação do certame em 05 de março de 2026, sem o enfrentamento do mérito técnico apresentado no recurso de reconsideração, não se apresenta, por si só, como fundamento autônomo para o recebimento da Representação, na medida em que não aponta, isoladamente, vício material ou formal apto a macular o procedimento licitatório. Trata-se, contudo, de questão relevante para a compreensão do contexto decisório da Administração e que deve ser analisada em conjunto com as razões que embasaram o julgamento do recurso administrativo, especialmente para fins de avaliação da motivação dos atos subsequentes.

Conforme sustenta a Representante, o recurso de reconsideração teria apresentado argumentação técnica aprofundada, diretamente relacionada ao atendimento do objeto e aos critérios editalícios, tendo sido afastado por decisão que não adentrou o mérito, sob fundamentos de natureza formal. A resposta administrativa acostada aos autos indica, em juízo preliminar, que não houve análise técnica individualizada das teses apresentadas, circunstância que, embora não invalide automaticamente a

homologação, pode revelar déficit de motivação, a depender do conteúdo e da suficiência das razões efetivamente adotadas (peça 04).

Todavia, é relevante destacar que os autos não contêm, até o momento, a íntegra do julgamento administrativo do recurso, nem elementos suficientes para aferir se as razões de decidir ali consignadas foram capazes de enfrentar, ainda que de forma sintética, os pontos técnicos controvertidos. Assim, a alegação não pode ser tomada, nesta fase inicial, como indicio suficiente de irregularidade autônoma, mas sim como elemento contextual, a ser apreciado conjuntamente com o conteúdo do julgamento recursal e com os demais vícios materiais alegados.

Dessa forma, a questão relativa à homologação sem enfrentamento do mérito não constitui causa direta para o recebimento da Representação, mas deverá ser examinada no curso da instrução, em cotejo com as razões administrativas que embasaram o não conhecimento ou o indeferimento do recurso, a fim de verificar se houve efetiva omissão relevante ou se a Administração, ainda que de forma sucinta, atendeu ao dever de motivação exigido para a validade dos atos decisórios.

VI – Do desvio de finalidade na aplicação de recursos de origem ambiental vinculada A alegação relativa ao desvio de finalidade na aplicação de recursos de origem ambiental vinculada não se apresenta, nesta fase inicial, como fundamento autônomo para o recebimento da Representação, mas constitui elemento contextual relevante, a ser analisado em conjunto com as eventuais irregularidades materiais anteriormente descritas. A Representante sustenta que os recursos utilizados no certame decorrem de multa/TAC ambiental, possuindo, portanto, destinação finalística específica, voltada à mitigação de impactos ambientais e à promoção de soluções ambientalmente adequadas.

Sob o prisma da verossimilhança, a plausibilidade dessa alegação não decorre da simples origem dos recursos, mas da relação de dependência lógica entre a finalidade ambiental da verba e o atendimento efetivo dos requisitos técnicos e ambientais fixados no edital. Assim, somente caso venham a ser confirmadas as irregularidades apontadas nos tópicos anteriores — especialmente aquelas relacionadas à inadequação ambiental do produto final, do efluente líquido ou à aceitação de tecnologia incompatível com a compostagem biológica — é que se poderá cogitar, em tese, de desvio de finalidade da despesa pública.

Dessa forma, o argumento ora examinado não possui autonomia suficiente para, isoladamente, macular o certame, mas reforça a gravidade potencial das demais alegações, na medida em que eventual contratação de solução que não atenda aos resultados ambientais prometidos no edital poderia representar não apenas violação à vinculação ao instrumento convocatório, mas também frustração da finalidade pública específica associada à origem dos recursos. Trata-se, portanto, de elemento acessório e contextual, que deverá ser apreciado de forma integrada no exame de mérito, caso se confirmem as irregularidades técnicas e procedimentais anteriormente analisadas.

Da aferição de perigo na demora (*periculum in mora*)

Quanto ao perigo da demora, verifica-se que o certame foi homologado em 05 de março de 2026, conforme consta dos autos, sem que, contudo, haja informações públicas atualizadas acerca da eventual assinatura de contrato; da emissão de ordem de fornecimento; do início de execução; ou da realização de pagamentos.

O sítio eletrônico do CISMEL/NCP não disponibiliza dados atuais sobre a situação da contratação, circunstância que impede, neste momento, a aferição segura do estágio do ajuste.

Todavia, considerando o longo lapso temporal já transcorrido desde a homologação; a potencial gravidade das irregularidades apontadas, que, se confirmadas, podem tornar nula eventual contratação; e o risco de consolidação de situação fática de difícil reversão, mostra-se imprescindível a obtenção imediata de informações atualizadas, antes da deliberação definitiva quanto à medida cautelar.

Diante do exposto

I – Presentes os requisitos do artigo 170, §4º, da Lei nº 14.133/2021 e dos arts. 275, 276 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal, recebo a Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., insurgindo-se contra a condução e os parâmetros do Pregão Eletrônico nº 001/2026, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense – CISMEL/NCP, diante das alegações de possível desatendimento ao objeto licitado e equiparação indevida de processos técnicos distintos;

inadequação ambiental do produto final sólido e do efluente líquido; exigência técnica potencialmente inexequível relativa à certificação; e possível violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo; Homologação do certame sem enfrentamento do mérito técnico e antes do exaurimento das vias recursais, alegação que, embora não constitua fundamento autônomo de recebimento, deve ser analisada em conjunto com as razões de julgamento do recurso administrativo, especialmente para aferição do dever de motivação.

Desvio de finalidade na aplicação de recursos de origem ambiental vinculada,

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação formal, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), dos responsáveis vinculados aos atos do certame impugnado, por constarem como signatários/identificados no procedimento licitatório, o Presidente do CISMEL/NCP à época dos fatos, Sr. SILVIO ANTÔNIO DAMACENO;

O citado terá prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do AR, para oferecer o contraditório, prestando as informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na Representação e os pontos levantados nesta análise preliminar.

III – Adicionalmente, e previamente à deliberação sobre o pedido de concessão de medida cautelar, determino à Diretoria de Protocolo que proceda à imediata intimação do mesmo responsável acima identificado, por meio eletrônico e demais meios admitidos, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas corridas, a contar do recebimento da intimação, informem nestes autos, com a documentação pertinente: o estágio atual da contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 001/2026, indicando a existência de contrato firmado, ordens de fornecimento, pagamentos efetuados ou início de execução;

os esclarecimentos técnicos e administrativos que embasaram a aceitação da solução vencedora frente aos requisitos ambientais e tecnológicos previstos no edital, em contraponto às inconsistências apontadas na Representação;

as razões técnicas e administrativas que justificaram o julgamento das propostas, especialmente quanto à análise da tensão elétrica dos equipamentos e à suposta equivalência entre os processos tecnológicos;

cópia integral do procedimento licitatório, com todos os pareceres técnicos e decisões administrativas proferidas até o momento.

outras situações e documentos que permitam aferir com precisão a situação presente do ajuste.

Indicação nominal e funcional dos servidores responsáveis pelos itens questionados, incluindo (i) Agente de Contratação/Pregoeiro, (ii) responsáveis pela elaboração do Termo de Referência, e (iii) responsáveis pela análise técnica/julgamento das propostas, com a juntada dos respectivos atos de designação e/ou assinaturas constantes do processo administrativo, sob pena de, no caso de efetiva identificação de irregularidades, haver a penalização do(a) Sr.(a) Presidente, diante da ausência de individualização dos agentes competentes no procedimento encaminhado.

IV – Após o transcurso do prazo concedido no item III, com ou sem o recebimento das informações requeridas, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida cautelar e para as demais deliberações cabíveis.

O não atendimento a esta determinação ou a apresentação de informações inconsistentes poderá ensejar a adoção de medidas cautelares e a continuidade da Representação sem a manifestação prévia da Administração, conforme o disposto no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 27 de abril de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 677446/25**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**

**INTERESSADO - JANDER LUIZ LOSS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 528/26 – GCFAMG**

Relatório

Os presentes autos encontram-se em fase de cumprimento de decisão proferida por este Tribunal no Acórdão nº 163/26 – Tribunal Pleno (peça 37). O julgado foi disponibilizado no DETC nº 3615 (12/02/2026) e transitou em julgado em 12/03/2026, conforme certidão (peça 40).

Na sequência, a Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 49) registrou as determinações e consignou pendência de comprovação com prazo vencido em 31/03/2026, assinalando que a pendência obsta a emissão de certidão liberatória, bem como remeteu o monitoramento à unidade técnica competente.

Em sede de monitoramento, a CAIS delimitou as determinações executórias do Acórdão nº 163/26-TP em dois núcleos:

(i) conclusão do concurso e apresentação de cronograma atualizado com datas-marco de nomeação e posse para Procurador Jurídico (40h), Contabilidade, Engenharia Civil e Magistério; e

(ii) abstenção de prorrogações e revisões circunstanciada dos contratos do PSS – Edital nº 164/2025, com encerramento daqueles que não se enquadrem em situação excepcional, concreta e motivada.

Após a primeira análise da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (INS 393/26-CAIS – peça 50), foi determinada a intimação do Município para complementação probatória em 15 dias (DPD 449/26 – GCFAMG – peça 51).

Em resposta, o Município apresentou documentação organizada, destacando: editais de convocação (peça 56), publicações do concurso (peça 57), portarias de nomeação (peça 58), termos de posse (peça 59), termos de exercício (peça 60), desistências (peça 61), pedidos de final de fila (peça 62), contratos temporários e rescisões (peça 63) e ato concessivo de licença-maternidade envolvendo Engenheiro Civil (peça 64).

A CAIS, na Instrução nº 393/26, já havia reconhecido que o andamento do concurso superou a necessidade de cronograma “das etapas do certame em si”, mas manteve como pendente a exigência das datas-marco e apontou ausência de manifestação específica sobre o item (ii) relativo ao PSS nº 164/2025, concluindo pelo não cumprimento àquele tempo.

Na Instrução nº 432/26 (peça 65), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar reiterou que suas conclusões se vinculam aos exatos termos do acórdão e, ao reexaminar a nova documentação, considerou superada a exigência do item (i) apenas para Contador e Procurador Jurídico, mantendo, porém, o entendimento de não cumprimento global dos itens (i) e (ii).

Análise

Do cotejo objetivo, reconhece-se que o Município comprovou, de modo consistente, cumprimento parcial do item (i), no que diz respeito ao efetivo avanço do concurso e à cadeia de atos de provimento efetivo: há atos de convocação (peça 56), nomeações (peça 58), posses (peça 59) e exercícios (peça 60), bem como dinâmica regular do certame evidenciada por desistências e pedidos de final de fila (peças 61 e 62).

Quanto ao cargo de Engenharia Civil, embora o acórdão tenha incluído o cargo no rol para o qual se exigiu a apresentação de datas-marco, restou demonstrado que o concurso ofertou para Engenheiro Civil apenas em cadastro de reserva (CR) (peça 57), de modo que não há, por definição, previsibilidade nem obrigatoriedade objetiva de provimento em data certa. Ademais, o ato concessivo de licença-maternidade (peça 64) evidencia circunstância superveniente e transitória relativa a servidora efetiva do cargo, o que reforça que a situação fática descrita não corresponde a necessidade estrutural permanente a ser suprida por vínculo precário. Nesse contexto, entendo que a exigência de reapresentação de cronograma com “datas-marco de nomeação” para Engenharia Civil é inexequível e destituída de utilidade prática no caso concreto, razão pela qual reconheço atendido o comando decisório nesse ponto, afastando-se, quanto a ele, a manutenção de pendência executória.

No tocante ao Magistério, a CAIS registrou ausência de datas-marco e informação genérica de substituição progressiva, embora tenha observado a existência de nomeações no conjunto de atos juntados (peça 58). Considerando a natureza sensível do serviço educacional e a dinâmica comprovada de convocações e movimentação de candidatos (peças 61 e 62), reconheço haver avanço material e que insistir em “datas fechadas” pode ser artificial, porém, permanece pendente a apresentação de marcos verificáveis equivalentes, consistentes na apresentação de documento único e organizado, no qual o Município deverá:

a) relacionar todos os contratos temporários atualmente existentes na área do Magistério, com indicação do cargo, fundamento da contratação, data de início e previsão de encerramento;

b) indicar quais cargos efetivos já foram providos por meio do concurso público, com

referência às respectivas nomeações, posses e exercícios (com menção às peças comprobatórias);

c) demonstrar, de forma objetiva, quais contratos temporários já foram encerrados em razão do ingresso de servidores efetivos e quais ainda subsistem, explicando o motivo; e

d) apresentar planejamento mínimo de continuidade, indicando as próximas providências administrativas previstas para a substituição gradual dos vínculos temporários ainda remanescentes, à medida que houver novas nomeações de candidatos aprovados.

Tal demonstrativo deverá permitir a verificação objetiva da substituição progressiva dos vínculos precários, sem exigir a fixação de datas artificiais ou incompatíveis com a dinâmica do serviço educacional, em consonância com a finalidade do comando do item (i).

Quanto ao item (ii), a unidade técnica foi expressa ao concluir que a mera afirmação de “início de revisão administrativa” não se presta à comprovação exigida, e que os contratos/rescisões apresentados (peça 63) não individualizam a motivação excepcional/transitória, além de se referirem, em parte, a PSS diverso do examinado no acórdão, inexistindo o relato circunstanciado requerido para os contratos oriundos especificamente do PSS – Edital nº 164/2025. Assim, não há como reconhecer cumprimento do item (ii).

Por consequência, embora se reconheça o cumprimento parcial do item (i) — e se afaste a pendência quanto a Engenharia Civil — não se verifica cumprimento integral do julgado, subsistindo pendência executória ao menos quanto ao item (ii) e, no item (i), quanto ao eixo do Magistério naquilo que ainda demanda prova verificável. Por isso, não há base para afastar os efeitos executórios associados à pendência, inclusive quanto ao impedimento de emissão de certidão liberatória, já consignado pela unidade executória.

Diante do exposto:

- Reconheço o cumprimento parcial do item (i) do Acórdão nº 163/26-TP, na parte em que o Município comprovou a execução do concurso e a adoção de atos concretos de provimento efetivo (convocações, nomeações, posses e exercícios), conforme peças 56 a 60, bem como a regular movimentação dos candidatos (desistências e final de fila – peças 61 e 62);

- Afasto a pendência executória relativa ao cargo de Engenharia Civil, por reconhecer atendido o comando decisório nesse ponto, diante da demonstração de que o cargo foi ofertado em cadastro de reserva (CR) no edital do concurso (peça 57) e da superveniência documentalmente comprovada (licença-maternidade – peça 64), tornando inexequível e sem utilidade prática exigir datas-marco de nomeação para esse cargo no caso concreto;

- Mantenho como pendência remanescente do item (i) o eixo do Magistério, não para exigir datas artificiais, mas para que o Município apresente marcos verificáveis equivalentes (planejamento objetivo e demonstrativo organizado), nos termos acima aduzidos, que permitam aferir a substituição progressiva dos vínculos precários na área, compatibilizando a sensibilidade do serviço com a necessidade de controle objetivo;

- Mantenho o reconhecimento de não cumprimento do item (ii) do acórdão, em consonância com a CAIS, por ausência de comprovação circunstanciada específica relativa aos contratos oriundos do PSS – Edital nº 164/2025, nos exatos termos do comando decisório;

- Em razão de persistirem pendências (ao menos pelo item ii), não há afastamento dos efeitos executórios, inclusive quanto ao impedimento de emissão de certidão liberatória, já registrado pela unidade competente;

- Determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação eletrônica do Município, para que no prazo de 15 dias complemente a instrução apenas nos pontos remanescentes, evitando-se repetição de diligências sobre matéria exaurida, nos seguintes termos:

(a) quanto ao Magistério, apresentar demonstrativo organizado com marcos verificáveis (atos praticados, convocações realizadas e próximos passos), nos termos acima aduzidos, de modo a evidenciar a substituição progressiva dos vínculos precários;

(b) quanto ao item (ii), apresentar relação completa e circunstanciada dos contratos do PSS – Edital nº 164/2025 (vigentes e encerrados), com indicação do fundamento excepcional de cada vínculo e das medidas adotadas após a revisão, com comprovação documental;

- Após, remetam-se os autos à CAIS para manifestação conclusiva e, em seguida, retornem ao Gabinete para deliberação.

GCFAMG em 27 de abril de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

#### PROCESSO Nº - 178354/26

#### ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

#### ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

#### INTERESSADO - LUIS VINICIUS CANDEO, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI,

#### MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, TW-SOLUTIONS TELECOMUNICACOES LTDA

#### PROCURADOR - BRUNA GEBARA

#### DESPACHO - 529/26 – GCFAMG

##### 1. Relatório

A Empresa TW SOLUTIONS TELECOMUNICAÇÕES LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Araucária, em razão de supostas impropriedades relativas ao Pregão Eletrônico 04/2026, instaurado visando à contratação de serviços de telecomunicações, com valor estimado de R\$ 4.666.263,78, alegando, em síntese, impropriedades relacionadas à condução e à desclassificação na fase de Prova de Conceito (PoC), além de potencial prejuízo econômico por perda de vantagem comparativa estimada em R\$ 2.677.803,78.

Em análise contida no Despacho 382/26-GCFAMG (Peça 21), destaquei que o Edital estruturou a PoC como etapa eliminatória sob lógica de convocação e condução pela Administração, com comissão técnica, antecedência mínima e possibilidade de acompanhamento por representantes das demais licitantes, mas também que, na leitura literal do instrumento convocatório, não se identificavam comandos expressos que sustentassem, de modo incontroverso, exigências específicas invocadas pelo Município (como localidade obrigatória dentro do Município, prazo fatal de 24 horas e imposição categórica de presencialidade), recomendando-se, diante da zona cinzenta interpretativa, a busca de solução consensual para maximizar o aproveitamento dos atos e resguardar economicidade, isonomia e vinculação ao

instrumento convocatório.

Posteriormente, a Representante atravessou nova manifestação (Peças 39/41), sustentando que a Administração havia revogado a licitação, o que configuraria manobra procedimental incompatível com a racionalidade do controle e com o art. 71 da Lei 14.133/2021, apontando ausência de fundamentação idônea e postulando providências cautelares para impedir avanço do procedimento em novo cronograma. O Município informou a formalização de ato de revogação do certame, com fundamento em autotutela (Súmula 473-STF) e no art. 71, II, da Lei 14.133/2021, afirmando que o edital possuía fragilidades e ambiguidades interpretativas, especialmente quanto à disciplina operacional da PoC, o que comprometeria segurança jurídica, isonomia e publicidade e poderia ensejar nulidade futura, judicialização e contratação ineficiente.

#### 2. Fundamentação

O art. 71 da Lei 14.133/2021[1] disciplina as formas de encerramento da licitação e estabelece, expressamente, que a autoridade superior poderá revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade. Todavia, o § 2º exige que o motivo determinante resulte de fato superveniente devidamente comprovado, e o § 3º impõe a prévia manifestação dos interessados nos casos de anulação e revogação.

A literatura especializada também destaca, de forma convergente, que a revogação (embora ligada ao mérito administrativo) encontra limites legais expressos na Lei 14.133/2021, notadamente a exigência de fato superveniente e a necessidade de observar o contraditório, justamente para evitar abuso, discricionariedade desmedida e insegurança jurídica.

Além disso, a LINDB (DL 4.657/1942)[2] impõe, às esferas administrativa, controladora e judicial, padrão de racionalidade decisória segundo o qual não se pode decidir com base em valores jurídicos abstratos sem considerar consequências práticas, exigindo motivação que demonstre necessidade/adequação da medida e alternativas possíveis; e impondo-se que, ao invalidar ato, devem ser indicadas as consequências jurídicas e administrativas e, quando for o caso, condições para regularização proporcional e equânime.

Esse conjunto normativo torna a revogação, especialmente em licitações com objeto relevante e custo estimado expressivo, ato que demanda motivação concreta, com indicação clara do fato superveniente, do nexos causal com a inconveniência do prosseguimento e da demonstração de que alternativas menos gravosas (como saneamento, convalidação, ajustes procedimentais previstos no próprio instrumento convocatório) seriam insuficientes.

Conforme o contido nas Peças 46/48, o Município revogou o Pregão Eletrônico 04/2026 após reavaliação técnica e jurídica motivada por observações desta Corte, apontando fragilidades e ambiguidades interpretativas no instrumento convocatório, especialmente na disciplina da PoC, com risco de questionamentos futuros e comprometimento da segurança jurídica, isonomia e publicidade.

Esse argumento, em abstrato, descreve propósito legítimo, de evitar que um edital mal redigido gere insegurança e litígio. Ocorre, porém, que, no caso concreto, a própria motivação municipal indica que o problema central reside em aspectos de redação do Edital, isto é, em elementos inerentes ao próprio instrumento convocatório (ambiguidade interpretativa e necessidade de explicitar condicionantes), e não em evento externo ou fato novo imprevisível que tenha surgido depois e tornado o objeto inconveniente.

Aqui se apresenta o primeiro ponto crítico sob o art. 71, § 2º, da Lei 14.133/2021, pois a revogação exige fato superveniente devidamente comprovado. E a simples alteração do juízo de conveniência (ou reinterpretação posterior) não se confunde com fato superveniente apto a amparar a revogação, quando não demonstrado um acontecimento posterior que efetivamente altere o interesse público.

A motivação municipal, embora extensa em linguagem, permanece genérica quanto ao fato superveniente. Não se identifica, nos documentos apresentados, a indicação de acontecimento novo (posterior à publicação do Edital) que, comprovadamente, tenha alterado a necessidade do objeto, a disponibilidade orçamentária, a viabilidade técnica do modelo, ou a aptidão do mercado para atender ao escopo, mas apenas a percepção de que o texto do Edital não explicitava suficientemente certos condicionantes operacionais da PoC.

Por outro lado, o próprio instrumento convocatório prevê mecanismos internos de condução e estabilização do procedimento, com rito de PoC conduzido por comissão, com convocação formal, prazos definidos e, especialmente, a possibilidade de aprovação com ressalvas, conferindo 3 dias úteis para correção de falhas menores, antes de qualquer reprovação definitiva. Ainda, o Edital explicita diretriz interpretativa e procedimental favorável à preservação da disputa e ao aproveitamento, tais como “O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato”, e que as normas do certame devem ser interpretadas “em favor da ampliação da disputa” quando não comprometido o interesse público.

Tais previsões enfraquecem, ao menos em análise cautelar, a ideia de que a mera necessidade de aperfeiçoamento textual constitui motivo inevitável para revogar (medida máxima), quando há ferramentas normativas no próprio Edital capazes de permitir condução objetiva da PoC, correção de problemas menores e aproveitamento de atos válidos, preservando economicidade e eficiência.

Esse raciocínio é especialmente relevante porque, no Despacho 382/26-GCFAMG, já se havia identificado precisamente que a controvérsia derivava de zonas cinzentas interpretativas e de fragilidade de amarração textual no Edital, mas, justamente por isso, apontou-se como caminho prudente fomentar solução consensual e maximização do aproveitamento, ao invés de intensificar o conflito e adotar medidas mais gravosas. Assim, quando o Município revoga com fundamento em fragilidades do Edital (fragilidades estas que, por definição, se conectam a elementos preexistentes do instrumento convocatório) surge plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) de que o ato revogatório possa não satisfazer o requisito legal de fato superveniente comprovado, exigido pelo art. 71, § 2º, da Lei 14.133/2021.

Ademais, o risco na demora é concreto. Se o Município deflagrar nova licitação para o mesmo objeto antes do exame final da regularidade da revogação, poderá ocorrer consolidação de situação de fato de difícil reversão, incremento de custos transacionais (novo procedimento, novos prazos, reiteração de atos já praticados) e potencial perda de vantagem econômica relevante. Em termos de lógica cautelar, isso tende a tornar inócuo o próprio controle externo, porque a tutela tardia não recompõe, com eficiência, tempo, custos e impactos administrativos já consumados. A medida a ser adotada deve observar, de forma explícita, o dever de motivação consequencialista. Assim, a intervenção cautelar não pode ir além do necessário para preservar o resultado útil do processo. O ponto de equilíbrio é impedir,

cauteladamente, a deflagração de nova licitação para o mesmo objeto, mantendo o status quo até que o Município demonstre qual foi o fato superveniente comprovado que justificou a revogação, como foi garantida a prévia manifestação dos interessados e por que alternativas menos gravosas, compatíveis com o próprio Edital (como a condução formal nos termos previstos) seriam inadequadas. Note-se que a cautelar ora proposta não impõe contratação e nem substitui o gestor no mérito administrativo, mas apenas preserva o cenário para que o controle possa verificar se a revogação, como ato de autotutela, respeitou o regime jurídico da Lei 14.133/2021 e as exigências de racionalidade decisória da LINDB.

### 3. Determinações

Em face do exposto, observa-se que: (a) há plausibilidade jurídica relevante de que o ato revogatório, fundamentado primordialmente em fragilidades e ambiguidades do Edital (elementos preexistentes ao procedimento), não evidencie, com a profundidade exigida, o fato superveniente devidamente comprovado requerido pelo art. 71, § 2º, da Lei 14.133/2021; (b) há risco concreto de esvaziamento do controle e de custos públicos desnecessários caso se deflagre nova licitação para o mesmo objeto; e (c) a medida cautelar de impedir a nova licitação é, entre as alternativas possíveis, a que melhor preserva o resultado útil do processo, com menor interferência no mérito administrativo, atendendo ao dever de motivação e análise de consequências práticas.

Desta feita, com fundamento no poder cautelar desta Corte e visando resguardar a efetividade do controle externo e prevenir risco de dano ao interesse público, defiro a medida de urgência pugnada pela Representante, para determinar ao Município de Araucária que abstenha-se de deflagrar, publicar, instaurar ou promover qualquer novo procedimento licitatório, por qualquer modalidade, com o mesmo objeto do Pregão Eletrônico 04/2026 (Solução Integrada de Comunicação Unificada e Atendimento Omnicchannel em Nuvem – UCaaS/CCaaS – SaaS), até ulterior deliberação desta Corte de Contas, sob pena de caracterização de descumprimento de determinação e demais consequências jurídicas cabíveis.

O Município de Araucária deve ser intimado para cumprimento da presente decisão, bem como apresentação de defesa de mérito, junto da qual deverá apresentar cópia integral do ato formal de revogação (com assinatura/competência da autoridade superior), cópia do parecer jurídico referido na Peça 48 (Parecer 452/2026-PGM), comprovação documental de como foi assegurada a prévia manifestação dos interessados (art. 71, § 3º, Lei 14.133/2021), e exposição objetiva, com documentos, indicando qual teria sido o fato superveniente devidamente comprovado (art. 71, § 2º, da Lei 14.133/2021), distinguindo-o de meras fragilidades redacionais preexistentes e justificando por que alternativas menos gravosas seriam inadequadas.

GCFAMG em 27 de abril de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

*1. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*

*I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;*

*II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;*

*III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;*

*IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.*

*§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.*

*§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.*

*§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.*

*§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.*

*2. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*

*Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.*

*Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.*

*Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.*

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 73792/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**

**INTERESSADO: BENICIO PNEUS EIRELI, CLAUDIO COVRE, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 560/26**

Ciente da manifestação apresentada pelo Município de Santa Cecília do Pavão à peça 51, que informa ter cumprido a decisão cautelar anteriormente proferida, suspendendo lotes de certame.

Acrescenta que a vigência da ata de registro de preços objeto do presente expediente encerrou em 18/12/2025, sem que tenha sido renovada ou que dela decorresse alguma contratação.

Para atender determinação do Acórdão n.º 538/26 – Pleno (peça 47), sustenta que providenciou adequações em seu Portal da Transparência. Contudo, para demonstrar as melhorias implementadas, solicita o prazo de 60 dias para juntar Relatório de Conformidade.

Levando-se em conta que a decisão que se pretende comprovar atendimento ainda não transitou em julgado, primeiramente, retornem os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo recursal.

Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 29122/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS**

**INTERESSADO: MAURO FELIZ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA (FALECIDO(A) EM 2014), SEBASTIAO ALGACIR DALPRA, VALDEMAR ANTONIO CAPELETI, VALDIR FERREIRA DE SOUZA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA MARIA ONEVETCH, MARCOS RUBBO, ROBERLEY ELIAS**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 561/26**

Diante da juntada da petição intermediária n.º 268949/26 (peças 156-158) pelo senhor Mauro Feliz dos Santos, retornem os autos à CMEX para nova análise e prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 262568/26**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar n.º 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar n.º 113/05**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 562/26**

Trata-se de Denúncia proposta por [art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05], mediante a qual notícia suposta irregularidade estrutural na carreira jurídica do Município de [art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05], com burla ao concurso público e reflexos em Consórcio Público.

Preliminarmente, intime-se a parte denunciante, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente documento de identificação e comprovante de endereço, sob pena de não recebimento do expediente por falta de requisito de admissibilidade previsto no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para expedição de ofício e controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. “Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória. (...)”*

*Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005. (...) § 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.”*

**PROCESSO N.º: 233050/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: EDUARDO FORVILLE, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAMILA COSTA GARRIDO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GISELE**

**JAKUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCIL BOZZI, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 565/26**

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal Complementar encaminhada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, decorrente do Concurso Público regido pelo Edital n.º 302/2017, com vistas ao provimento de vagas para o cargo de Advogado do seu quadro de pessoal.

Verifica-se que o senhor Eduardo Forville apresentou manifestação (peça 26), com pedido preliminar de habilitação, na condição de interessado diretamente atingido pelo julgamento do ato de admissão sob exame, com fundamento nos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Considerando que o requerente demonstra interesse jurídico direto no deslinde da matéria, bem como que sua manifestação busca esclarecer os fatos e traz fundamentos jurídicos relacionados ao ato de admissão em análise, DEFIRO o pedido de habilitação de Eduardo Forville no presente feito, admitindo-se sua manifestação e a respectiva juntada de manifestação aos autos.

Em consequência:

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda às devidas anotações na autuação, com a inclusão de Eduardo Forville como interessado habilitado no processo;

Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, para manifestação, no âmbito de suas atribuições regimentais;

Na sequência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 203444/25**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA**

**INTERESSADO: ADRIANO RAMOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**PROCURADOR/ADVOGADO:** ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, MICHEL LAUREANTI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, TIAGO FONTES CESAR LEAL, VINICIUS VARGAS GAGER  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO  
**DESPACHO:** 569/26  
Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, conforme disposto no art. 353[1] do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se.  
Curitiba, 22 de abril de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

**PROCESSO N.º: 267250/26**  
**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE PALMITAL  
**INTERESSADO:** ALEX FERREIRA SANTOS LTDA, MUNICÍPIO DE PALMITAL  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
**DESPACHO:** 570/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por Alex Ferreira Santos LTDA, noticiando supostas irregularidades no Pregão nº 04/2026 realizado pelo Município de Palmital, que tem por objeto a "aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar da rede municipal de ensino, com ênfase em produtos perecíveis, visando garantir qualidade nutricional, segurança alimentar e o regular atendimento aos alunos durante o ano letivo." [1]. Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383[2] c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único[3], do Regimento Interno, intime-se a parte representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, apresente cópia de documento de identificação (contrato social) e assinatura na petição inicial, sob pena de não recebimento da Representação por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[4]. Publique-se.  
Curitiba, 23 de abril de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Peça 04.  
Consulta em 15/02/2026.  
2. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)  
I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.  
3. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...] IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...] Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.  
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.  
Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. [...]  
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

**PROCESSO N.º: 251235/11**  
**ENTIDADE:** INSTITUTO CONFIANCCE  
**INTERESSADO:** CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE IPORÁ, PIO COSTA BARROS, SERGIO LUIZ BORGES  
**PROCURADOR/ADVOGADO:** GUILHERME DE SALLES GONCALVES  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 572/26  
A Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 353) atestou que o valor recolhido pelo INSTITUTO CONFIANCCE está correto e corresponde ao débito imputado no item III do Acórdão 1290/18-Segunda Câmara (peça 203) e, portanto, manifestou-se pela baixa dessa responsabilidade.  
O Ministério Público de Contas, no Parecer 151/26-7PC (peça 356), corrobora tal entendimento.  
Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do INSTITUTO CONFIANCCE solidariamente com CASSIO MURILO TROVO HIDALGO e com CLAUDIA APARECIDA GALI, relativamente ao item III do Acórdão 1290/18-Segunda Câmara (peça 203), nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento).  
À Coordenadoria de Medidas Executórias, expedindo a respectiva Certidão de Quitação (Art. 175-L, XIII, do Regimento) e para prosseguir no acompanhamento das demais execuções.  
Publique-se.  
Curitiba, 23 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.  
2. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.  
Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

**PROCESSO N.º: 255464/26**  
**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE FLORESTA  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE FLORESTA, VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA  
**PROCURADOR/ADVOGADO:** FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
**DESPACHO:** 581/26

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Vicenzo Pneus e-Commerce Ltda., que reporta supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 12/2026, promovido pelo Município de Floresta. O certame tem por objeto a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus, bicos, câmaras de ar e protetores para manutenção de veículos e de máquinas da frota municipal. O valor estimado foi de R\$ 1.313.373,81. De acordo com o item 2 do termo de referência, a licitação é exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente (peça 4, p. 30).  
Alertando que o objeto da licitação é equivalente ao do Pregão Eletrônico n.º 5/2026, tratando no processo n.º 180340/26, o Representante alega que houve imposição injustificada de restrição geográfica. Como resultado, o Município poderá ser aliado de inúmeras propostas.  
Entende que o benefício de prioridade de contratação, concedido às microempresas e empresas de pequeno porte locais e regionais, não se traduz em exclusividade na participação em certames; trata-se de critério de desempate ou de franqueamento de possibilidade de que empresa local cubra a melhor proposta.  
Da maneira prevista no edital, a restrição territorial ofendeu os princípios da isonomia, da impessoalidade e da busca pela proposta mais vantajosa, sustenta.  
Tais inconsistências constituiriam a fumaça do bom direito, na estruturação da medida cautelar. Associa o perigo da demora com a proximidade da data de abertura do certame, dia 22/4/2026.  
Diante disso, requer a suspensão do certame e posterior retificação do edital, excluindo a cláusula restritiva.  
Previamente à deliberação sobre a admissibilidade do feito e o juízo cautelar, determinei a oitiva do Município de Floresta (peça 11).  
O ente informa que permitiu a restrição geográfica, primeiramente, porque o valor individual de cada lote não supera R\$ 80.000,00 (peça 15).  
Além disso, alega que o procedimento seguiu todos os preceitos estabelecidos no Prejulgado n.º 27 deste Tribunal, e encontra amparo na Lei Complementar Municipal n.º 1/2022.  
Por meio do ato normativo em questão, foi instituído o programa de compras locais e regionais, que integra a política de fomento ao desenvolvimento local e regional, com amparo na Lei Complementar n.º 123/2006.  
Observa que o Prejulgado n.º 27 corrobora a possibilidade de realização de licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, desde que atendidos requisitos, como a previsão em lei local ou no instrumento convocatório.  
Destaca que realizou pesquisa de mercado para identificar a viabilidade da restrição geográfica.  
Esclarece que, pelo planejamento estratégico que estruturou, é preciso priorizar contratações com microempresas e empresas de pequeno porte regionais, como forma de alavancar a economia local.  
Quanto à identidade do pregão em análise com anterior, de n.º 5/2026, explica que, em diversos itens, o certame resultou deserto, por força de excessivas exigências, que não podem ser atendidas por empresas pequenas. Por isso, retirou demandas relacionados ao INMETRO e a normas técnicas de qualidade para pneus novos (RTQ-41).  
É o relatório.  
2. De plano, não identifique a coexistências dos elementos autorizadores da concessão da cautelar.  
Conforme expresso no termo de referência (peça 4, pp. 30 e 31), pelo Decreto Municipal n.º 65/2022, o Município estabeleceu parâmetros para a efetivação do programa "Floresta Compra Aqui", que integra política de desenvolvimento econômico local, com enfoque em microempresas e empresas de pequeno porte.  
Em seu art. 7º, o Decreto estipula:  
Art. 7º Para o cumprimento do disposto no art. 34 da Lei Complementar 1/2022, a administração pública:  
I – deverá realizar processos licitatórios exclusivos:  
[...]  
c) para licitantes favorecidos com sede local ou regional, conforme inciso I do art. 44 da Lei Complementar n.º 1/2022[1].  
O Anexo I de tal Decreto instituiu o planejamento estratégico para contemplar o programa "Floresta Compra Aqui", expondo as justificativas, metas e plano de ação, por exemplo.  
Aparentemente, a restrição geográfica do certame tem como fundamento promover o desenvolvimento econômico e social da região, hipótese que estaria albergada no Prejulgado n.º 27 deste Tribunal.  
É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;  
Com efeito, o Município adotou as seguintes explicações, no termo de referência (peça 4, p. 30):  
A referida exclusividade encontra amparo no Planejamento Estratégico, constante no Anexo I do Decreto Municipal n.º 065/2022, atendendo aos parâmetros estabelecidos

pelo Prejulgado n.º 27 dp TCE-PR, em razão da política pública devidamente especificada e fundamentada no Programa "FLORESTA COMPRA AQUI".

O Município de Floresta, visando fomentar o desenvolvimento econômico local e regional, vem promovendo ações de estímulo à economia por meio do referido programa, o qual contempla, inclusive, capacitações voltadas a melhorias do ambiente dos pequenos negócios, abrangendo áreas como Marketing Digital, Gestão Visual de Loja, Controles Financeiros, Canais de Vendas, Relacionamento e Compras Públicas.

Dentro desse contexto, havendo justificativas no edital, previsão em lei local regulamentando o tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais e prévio planejamento estratégico, não me parece, ao menos de plano, arbitrária a limitação territorial.

Levo também em consideração a abrangência da área em que o certame se manteve restrito: engloba 30 Municípios[2] que compõem a Associação dos Municípios do Setentrão Paranaense (AMUSEP).

Nesse sentido, a fumaça do bom direito não está configurada, razão pela qual indefiro o pedido cautelar.

Tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei de Licitações.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a citação do Município de Floresta e de seu atual Prefeito, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 44 A Administração Pública poderá realizar as licitações referidas nos arts. 40 e 41 desta Lei Complementar:

I – restritas à microempresas e empresas de pequeno porte, com sede local ou regional, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementações dos objetivos propostos no art. 47 da Lei Complementar Federal n.º 123/2006 e art. 34 desta Lei Complementar, desde que devidamente justificado e amparado em planejamento estratégico.

2. Ângulo, Astorga, Atalaia, Colorado, Doutor Camargo, Florai, Floresta, Flórida, Iguaraçu, Itaguajé, Itambé, Ivatuba, Lobato, Mandaguçu, Mandaguari, Marialva, Maringá, Munhoz de Mello, Nossa Senhora das Graças, Nova Esperança, Ourizona, Paçandu, Paranacity, Presidente Castelo Branco, Santa Fé, Santa Inês, Santo Inácio, São Jorge do Ivaí, Sarandi e Uniflor

PROCESSO N.º: 635311/20

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ALESSANDRA PAOLA LUCIO FERREIRA PINTO, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSE, JOSE ROBERTO ACIOLLI DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, RICARDO LUIZ RIBEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA BOLZANI BACH, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, IHAGO BRUNO RODRIGUES GABRIEL, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LEO HOLZMANN DE ALMEIDA, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIZ RIBEIRO, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, PRISCILA PERELLES, RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO, RICARDO RUSSO, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, SIDNEI GILSON DOCKHORN, SONIA MARA INGLAT ACIOLLI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 584/26

Retornam os autos a este Gabinete após a interposição de Embargos de Declaração por JOSÉ ROBERTO ACIOLLI DOS SANTOS, (peça 492), em face do Acórdão nº 680/26 - STP (peça 488).

Considerando que preenchem os requisitos previstos nos artigos 69[1] e 76[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recebo os referidos embargos, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 490, caput, do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para autuação e distribuição a este Relator, nos termos do artigo 490, § 1º, do Regimento Interno[3] e inclusão do procurador constante na peça 282.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Parágrafo único. Nos municípios do interior, para efeito de tempestividade, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

2. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou, II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. § 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente. § 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

3. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

[...]

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

PROCESSO N.º: 271150/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 592/26

1. Trata-se de Denúncia proposta por SER/Observatório Social de Maringá – OSM, por meio da qual notícia supostas irregularidades ocorridas durante o período de execução contratual decorrente do Pregão Eletrônico nº 202/2024, promovido pelo Município.

2. Preliminarmente, nos termos do art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[1], encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para intimar o Denunciante a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de seu ato constitutivo e do documento comprobatório de poderes de representação, sob pena de não recebimento do expediente, por ausência de requisito de admissibilidade, nos termos do art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno.[2]

Após decurso do prazo, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. "Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá:

(...)

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares:

(...)

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao petionário para que promova as correções necessárias.

(...)"

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstancial.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

(...)

Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

(...)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção."

PROCESSO N.º: 153042/17

ENTIDADE: MUNICIPIO DE CLEVELANDIA

INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO, ANGELITA CORÁ DE ÁVILA, CLAUDIA MARTINS DOS SANTOS, DIONATAN ROVANE CORREA DE OLIVEIRA, JOSE MURILO MAIA GREVETTI, PAULINO FRANCISCO STEDILE

PROCURADOR/ADVOGADO: ARLINDO BORTOLINI NETO, CIDENEI QUERQUEN, JESSICA LUIZA PALAVICINI, MARCOS ANTONIO LOYOLA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 594/26

Retornam os autos para ciência acerca da Informação nº 1942/26 – CMEX (peça 282), na qual a Coordenadoria de Medidas Executórias informa que, considerando o teor do Acórdão nº 434/26 - Tribunal Pleno[1], não efetuou nenhum registro em relação à Sanção de Multa Administrativa, aplicada pelo item "I-a" do Acórdão nº 222/17 – S1C, sob responsabilidade de ADEMIR JOSÉ GHELLER, CPF nº 340.928.979-87, em razão da mesma estar baixada por plena quitação, conforme Certidão de Quitação de Débito nº 181/23 – CMEX (peça 261).

A unidade técnica ressalta que o interessado deve procurar a Delegacia da Receita Estadual para reaver o valor pago, devido à desconstituição da sanção pelo referido Pedido de Rescisão nº 828351/24.

Diante do exposto, declaro ciência e determino à Diretoria de Protocolo que intime o Sr. Ademir José Gheller para ciência do teor da Informação nº 1942/26 – CMEX, bem como para que adote as providências que entender cabíveis junto à Delegacia da Receita Estadual, visando à restituição do valor recolhido em decorrência da sanção de multa administrativa desconstituída.

Após a intimação, retornem os autos à Coordenadoria de Execuções para acompanhamento da execução, nos termos da Informação nº 1942/26 – CMEX.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. "ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em: CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, com fulcro no art. 496-A, § 1º, do Regimento Interno, no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Pedido de Rescisão proposto por ADEMIR JOSÉ GHELLER, mantendo-se os termos do Acórdão nº 222/17-Primeira Câmara (Peça nº 5), parcialmente reformado em sede de Recurso de Revista por meio do Acórdão nº 605/23 - Tribunal Pleno (Peça nº 6), no tocante ao julgamento pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária nº 104926-0/14, ressaltando, contudo, o apontamento atinente à contrariedade ao disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93 devido à realização de aditivo exorbitante ao contrato nº 11/2010 e, com isso, afastando a sanção imposta pela alínea "a" do item I da parte dispositiva da decisão rescindenda, eis que a jurisprudence deste Tribunal veda a imposição de sanção com fundamento na teoria da responsabilidade objetiva."

PROCESSO N.º: 802930/15

ENTIDADE: MUNICIPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: ELIZABETH STIPP CAMILO, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICIPIO DE MANOEL RIBAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: VERIDIANA CHAVES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

DESPACHO: 596/26

Retornam os autos para deliberação sobre nova intimação do Município de Manoel Ribas para que apresente as datas em que cada valor foi pago, ou extrato/comprovante dos pagamentos.

Constatou-se que o Município de Manoel Ribas apresentou a documentação por meio das Petições nº 219069/26 (peça 133) e nº 219085/26 (peça 135), porém sem especificações das datas dos pagamentos.

Diante do exposto, acolhendo a sugestão da unidade técnica, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Manoel Ribas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a este Tribunal as datas em que cada valor foi pago ou extrato/comprovante dos pagamentos.  
Após decurso de prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.  
Publique-se.  
Curitiba, 24 de abril de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA.  
Conselheiro Relator.

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº:-83445/25**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO:-ADRIELE APARECIDA VIEIRA, ALESSANDRA ANGELICA ROSSETIN, ANA CAROLINE LOURENCO DA SILVA, ANA MAGNA BARBOSA GOMES DE SOUSA, BEATRIZ DO ROCIO PEREIRA, CAROLINE APARECIDA BATISTA, CAROLINE DA SILVA RAMOS, CAROLINE RIBEIRO, CINTIA APARECIDA RODRIGUES, CLAUDIA MAURENTE, CRISTIANE DA SILVA, GISELE FERREIRA INGLES VALTER, HELOISA FAGUNDES, INGRIT MAYARA RODRIGUES VIDAL, IVAN MARCAL PEREIRA, JANAYNE NATHALY ZAVOISKI, JENNIFER CRISTINE VILELA, JESSICA HARMATA, JESSICA OLIVEIRA SANTOS, JOSIELE DE FATIMA CARVALHO CARNEIRO, KELI FERNANDA WOLSKI, KELLEN VANESSA LEONOR FERREIRA, LAYS MARLI DA SILVA RAMA, LEICY DEIZIANE APARECIDA VIEIRA, LETICIA LEAL DOS SANTOS, LUCIENE SPACH DE ARAUJO, MARILDA ALFANIO DE ANDRADE, MARLENE PIRES MATIAS, MATUZELI BASILIO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MONICA REGINA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, NATHALY CHRISTINE BORA SZESZ, RENATA TATIANE DE OLIVEIRA FRANCO DA SILVA, ROMILDA CORDEIRO FRANCO, ROSICLER BAZIEWICZ MANICA, SAMARA GEQUELIN, SUELEM CRISTINA TEODORO VEIGA ROSA, SUELEN CRISTINA PORTELLA, TATIANE APARECIDA BUSMEYER BAIROS, THAINA VITORIA CHIQUITI, THAIS HELENA CAETANO DOS SANTOS, VANDERLEI JOSE ROSSETIM, VAUDINEIA DE JESUS MATOZO, VICTORIA DE FATIMA DA SILVA, VILSSONEI DIAS COELHO, VIVIAN MENDES DO NASCIMENTO CORREIA**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-509/26**  
Considerando o teor da petição intermediária n. 266709/26 (peças 19 a 21), encaminhe-se o feito para análise da Coordenadoria de Atos de Pessoal e, após, ao douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.  
Curitiba, 23 de abril de 2026.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

### Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

*Sem publicações*

### Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

*Sem publicações*

### Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

**PROCESSO Nº:-522930/25**  
**ENTIDADE:-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE**  
**INTERESSADO:-ANTONIO FERREIRA MENDES, GILBERTO YOSHIO MATUO, MARCO ANTONIO FRANZATO, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 29/26**  
**EMENTA:** Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
**DECIDO:**  
1. Julgar pela legalidade e registro da PORTARIA Nº 1160/2025-SEC/ADM, publicada no periódico "Órgão Oficial Eletrônico" n. 3127 de 24/07/25, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de ANTONIO FERREIRA MENDES, no cargo de Gari, no valor mensal de R\$ 1.209,78 (um mil duzentos e nove reais e setenta e oito centavos), garantida a percepção do equivalente ao salário mínimo vigente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 4975/26 (peça 11) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 171/26 - 2PC (peça 12), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;  
2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:  
a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.  
É a decisão.  
Gabinete, em 27 de abril de 2026.  
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 37472/26**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**  
**INTERESSADO: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, NAIR DE SOUZA**

**DA SILVA**  
**PROCURADOR: AMANDA SIMONETTO DE SOUZA**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 574/26**  
I. Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito do MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, Ismael Batista, com foco específico na interpretação do art. 23 da Lei Municipal n. 588/1991, que instituiu o antigo Regime Próprio de Previdência Social dos servidores municipais, posteriormente extinto, cujas obrigações passaram a ser suportadas pelo Tesouro Municipal.  
Afirma que o referido art. 23 previa que o servidor exonerado, a pedido, poderia manter a qualidade de segurado desde que manifestasse essa intenção no prazo de 6 meses contados do afastamento e realizasse o recolhimento das contribuições em dobro, sem atraso superior a dois meses consecutivos. Por outro lado, aduz que o Decreto Municipal n. 113/2003, que regulamentou a Lei n. 1481/2002, passou a prever hipóteses de perda da qualidade de segurado, inclusive para o servidor exonerado, bem como regras relacionadas à carência e à concessão de benefícios.  
A dúvida central reside em saber se o ex-servidor, embora exonerado a pedido e sem ter formalizado manifestação para manter a filiação nem recolhido contribuições em dobro, poderia ser considerado segurado na data do óbito, apenas por ter falecido dentro do prazo de 6 meses previsto no art. 23 da Lei n. 588/1991 contados da exoneração, ou se seria aplicável a regra de manutenção da qualidade de segurado por 12 meses prevista no art. 58 do Decreto n. 113/2003.  
A consulta também questiona a natureza jurídica do prazo de 6 meses previsto no art. 23 da Lei n. 588/1991, se configuraria período de graça com manutenção automática da qualidade de segurado ou mera faculdade condicionada à manifestação expressa e ao recolhimento das contribuições, bem como se a ausência desses requisitos impede a concessão da pensão por morte.  
Além disso, indaga se, diante da extinção do regime próprio e da assunção das obrigações pelo Tesouro Municipal, o óbito ocorrido dentro do prazo de 6 meses, mas sem manifestação e sem contribuição, seria suficiente para gerar obrigação financeira ao Município.  
Por fim, questiona a possibilidade de aplicação subsidiária das normas do Regime Geral de Previdência Social quanto à manutenção da qualidade de segurado, diante da ausência de previsão expressa de período de graça na Lei Municipal n. 588/1991. Pelos Despachos 205/26 (peça 21) e 356/26 (peça 24), inicialmente entendi que a presente Consulta atendia as exigências regimentais para sua admissão. Assim, determinei a remessa à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca – SJB, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.  
A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS (peça 28), contudo, destaca que se trata de segunda consulta sobre o mesmo requerimento administrativo apresentado pelo Município, relacionado a pedido de pensão formulado mais de 25 anos após o óbito do ex-servidor, envolvendo análise concreta da legislação municipal e de situação individualizada.  
Ressalta, ainda, que os quesitos não se apresentam em tese, mas vinculados a caso concreto, demandando interpretação da legislação local e podendo configurar prejulgamento de matéria sujeita à fiscalização, além de não evidenciar relevante interesse público geral. Aponta também inconsistências nos próprios quesitos, que confundem normas locais com regras do RGPS.  
Diante disso, a CAIS opina pelo não conhecimento da consulta, com encerramento do feito sem julgamento de mérito, por inadequação da via eleita. Subsidiariamente, caso superada a preliminar, sugere a necessidade de delimitação clara do quesito a ser respondido e avaliação de eventual impacto na atividade de fiscalização.  
É o relatório.  
II. Da análise, revendo meu posicionamento, verifico que a presente consulta, embora formulada por autoridade legítima, com exposição clara dos questionamentos, versando sobre matéria inserida, em abstrato, na competência desta Corte e acompanhada de parecer jurídico, não atende ao requisito atualmente previsto no art. 38 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, cuja redação vigente passou a remeter os requisitos de admissibilidade ao Regimento Interno.  
Por sua vez, o art. 311, caput, inciso V, do Regimento Interno exige que a consulta seja formulada em tese, admitindo-se, apenas excepcionalmente, consulta fundada em caso concreto quando houver relevante interesse público devidamente motivado, hipótese em que a resposta permaneça necessariamente em tese.  
No caso, contudo, o consulente não busca a fixação de orientação geral e abstrata sobre o regime jurídico da pensão por morte em RPPS extinto, mas, em essência, pretende obter pronunciamento desta Corte acerca de situação administrativa individualizada, relacionada a requerimento específico de pensão formulado pela viúva de ex-servidor municipal falecido em 05/06/1998, após exoneração a pedido, sem manifestação formal para manutenção da qualidade de segurado e sem recolhimento das contribuições em dobro previstas na legislação local.  
O núcleo da controvérsia, tal como exposto, consiste justamente em definir se, nessas circunstâncias concretas, haveria ou não manutenção da qualidade de segurado, direito ao benefício e correspondente obrigação financeira do Município.  
A própria manifestação técnica da CAIS evidencia que se está diante de segunda consulta apresentada sobre o mesmo requerimento administrativo, o que reforça a natureza concreta e casuística da pretensão deduzida. Os quesitos exigem interpretação conjugada de dispositivos específicos da legislação municipal então vigente, cotejo com fatos individualmente delimitados e exame de consequências jurídicas direcionadas à solução de caso singular, o que desnatura a via consultiva.  
Além disso, a consulta, tal como proposta, não revela relevante interesse público geral apto a justificar, em caráter excepcional, seu conhecimento. A resposta pretendida aproveitaria, de modo imediato, apenas ao ente consulente na condução de requerimento administrativo determinado, sem aptidão para firmar tese geral aplicável, de forma uniforme, aos demais jurisdicionados. Ao contrário, o exame demandaria incursão em peculiaridades normativas e fáticas próprias do Município de Paçandu e do caso concreto submetido à Administração local.  
Some-se a isso que o enfrentamento dos quesitos, nos moldes em que foram formulados, pode implicar indevido prejulgamento de matéria sujeita à atividade fiscalizatória desta Corte, notadamente porque eventual concessão do benefício poderá futuramente ser submetida ao controle de legalidade e registro em processo próprio. A utilização da consulta para antecipar juízo sobre a higidez de ato administrativo concreto mostra-se incompatível com a finalidade do instituto.  
Também pesa em desfavor do conhecimento o fato de que, conforme destacado pela Unidade Técnica, os próprios quesitos apresentados revelam inconsistências em sua

formulação, ao mesclarem disposições da legislação local com referências a normas próprias do Regime Geral de Previdência Social. Essa imprecisão compromete a objetividade da tese supostamente submetida à apreciação e reforça o caráter concreto e individualizado da dúvida suscitada, afastando sua adequada formulação em nível abstrato.

Assim, não se trata de um questionamento em tese, mas de caso concreto, do qual não está apta essa Corte de Contas a se manifestar, entendimento esse, inclusive, sumulado:

Súmula nº 03/TCE-PR: "As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto." (grifamos)

Vale dizer, não cabe a esse Tribunal de Contas prestar assessoria jurídica à Administração Pública, incumbência das Procuradorias, tampouco ratificar ou não determinada conduta (ato) que já vem sendo perpetrado pela Administração Pública. Logo, o não conhecimento do presente procedimento é medida que se impõe, por inadequação da via eleita, diante da ausência de formulação em tese e da inexistência de relevante interesse público devidamente demonstrado que autorizasse, em caráter excepcional, a superação dessa exigência.

III. Diante do exposto, revejo o meu entendimento anterior e deixo de receber a Consulta, com encerramento do feito sem julgamento de mérito, por não atendimento do art. 311 do Regimento Interno.

IV. Publique-se.

Gabinete, 27 de abril de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 220741/26**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CLAUDIO BUENO FISCHER, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ENGIOMAT ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA, MAIA ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA., RODRIGO SILVA MAIA, WILSON BLEY LIPSKI**

**PROCURADOR: ADRIANO MARCOS MARCON, ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDERSON HENRY KWAN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, DANIEL WUNDER HACHEM, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FELIPE KLEIN GUSSOLI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INACIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUZARDO FARIA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 595/26**

I. Promovida pelo relator originário[1] a admissibilidade do recurso de revista apresentado por ENGIOMAT ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA na peça 77, solicito, em cumprimento ao disposto no artigo 483 do Regimento Interno[2], a expedição de intimações à COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR) e à empresa MAIA ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA, na pessoa de seus representantes legais, para que estas, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem suas contrarrazões.

II. Juntadas as manifestações, ou vencido o prazo, encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público junto a esta Casa, para os fins definidos no artigo 485 do Regimento Interno[3].

III. Publique-se.

Gabinete, 27 de abril de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Despacho n. 474/26-GCFSC (peça 80).

2. Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso. (...)

3. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO Nº: 236249/26**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**

**INTERESSADO: FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA,**

**MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 596/26**

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, atuada em 06/04/2026, formulada por FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, contra o MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, na qual informa irregularidades no Pregão Eletrônico n. 07/2026, cujo objeto é a aquisição de mesas digitais interativas.

O valor total da contratação foi estimado em R\$ 864.240,00 (oitocentos e sessenta e quatro mil, duzentos e quarenta reais), sendo R\$ 43.212,00 por unidade. E a sessão pública foi agendada para ocorrer no dia 10/04/2026.

Sustenta a representante, em síntese, que o edital contém especificações técnicas excessivamente restritivas, reproduzindo características próprias de produto específico, o que configuraria direcionamento indevido do certame.

Aponta, ainda, ausência de critérios objetivos quanto à definição e mensuração das atividades digitais exigidas, limitação indevida de tecnologias de toque aptas ao atendimento do objeto e sobrepreço no valor estimado da contratação, em desacordo

com os preços praticados no mercado, que gira em torno de R\$ 25 mil.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do certame. No mérito, pugna pela anulação do procedimento licitatório ou, subsidiariamente, pela retificação do edital, a fim de adequar as especificações técnicas e os valores estimados aos parâmetros de mercado.

Antes do recebimento da representação e da análise do pedido liminar, determinei a intimação do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE para que apresentasse manifestação prévia.

O município (peça 10) informou que a Pregoeira analisou a impugnação ao edital e concluiu pela procedência das alegações, tendo deferido o pedido e determinado a anulação do certame, com fundamento no princípio da autotutela (Súmula 473 do STF) e nos arts. 62 e 95 da Lei n. 14.133/2021, a fim de promover as correções necessárias no edital e no Termo de Referência, assegurando a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Diante disso, requer a juntada da manifestação da Pregoeira aos autos e o arquivamento da representação, sob o argumento de perda do objeto, uma vez que as irregularidades apontadas foram sanadas na via administrativa.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observa-se que a representação NÃO MERECE SER RECEBIDA.

Conforme informado pelo Município de Santo Antônio do Sudoeste, no âmbito do Pregão Eletrônico n. 07/2026, a Pregoeira analisou a impugnação apresentada e concluiu pela procedência das alegações, tendo deferido o pedido e determinado a anulação do certame, com fundamento no princípio da autotutela administrativa, consagrado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como nos arts. 62 e 95 da Lei n. 14.133/2021.

A Administração, assim, exerceu seu poder-dever de revisar os próprios atos, ao reconhecer a necessidade de correção do edital e do Termo de Referência, com vistas a assegurar a ampla competitividade, a isonomia entre os licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Município. Tal providência demonstra atuação diligente e preventiva, em observância aos princípios que regem as contratações públicas.

Frise-se que a anulação do procedimento ocorreu antes mesmo do recebimento da representação e da apreciação do pedido cautelar por esta Corte, circunstância que esvazia a utilidade prática do prosseguimento da presente representação, bem como afasta a necessidade de exame da medida liminar postulada.

Ademais, o próprio Município informou que a anulação do certame foi promovida justamente para viabilizar as correções reputadas necessárias, especialmente quanto às disposições do edital e do Termo de Referência, em resposta às impropriedades suscitadas pela representante.

Diante desse cenário, constata-se a perda superveniente do objeto, não subsistindo interesse processual no regular prosseguimento da presente Representação da Lei n. 14.133/2021.

Ressalte-se, por fim, que o reconhecimento da perda do objeto não impede que a representante volte a provocar esta Corte, caso, por ocasião da eventual republicação do edital, persistam ou sejam renovados vícios aptos a comprometer a legalidade, a competitividade ou a lisura do certame.

IV. Diante do exposto, DEIXO DE CONHECER a representação, com fundamento no art. 398, §2º do Regimento Interno.

V. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

VI. Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fundamento nos arts. 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VII. Publique-se.

Gabinete, 27 de abril de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

2. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"

3. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

**PROCESSO Nº: 213008/25**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, MARTA CRISTINA GUIZELINI, MULTILASER INDUSTRIAL S.A., SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**PROCURADOR: BRUNA OLIVEIRA, TIAGO GRIEBELER SANDI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 611/26**

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação sobre a admissibilidade dos embargos declaratórios opostos por MULTILASER INDUSTRIAL S.A. via petição intermediária n. 256436/26, em face do Acórdão n. 718/26-STP (peça 96), em que esta Corte julgou improcedente a presente representação.

Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3648, do dia 07/04/2026, e que a peça embargante foi atuada em 13/04/2026, o que demonstra sua tempestividade, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento

Interno.  
Verifico presentes também os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

Após, retornem.  
Publique-se.  
Gabinete, 27 de abril de 2026.  
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 14065/26**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PITANGA, OXI NOROESTE - COMERCIO DE GASES LTDA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 619/26**

I. Por meio de petição intermediária (peça 16), a representante OXI NOROESTE COMÉRCIO DE GASES LTDA. apresentou emenda à inicial, em cumprimento ao item II do Despacho n. 149/26 (peça 9).

Vieram os autos conclusos para análise.  
É o breve relato.

II. Antes do recebimento da representação, determino, nos termos do art. 404 do Regimento Interno, a intimação do MUNICÍPIO DE PITANGA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação sobre os pontos mencionados na representação, relatados no Despacho n. 149/26 (peça 6), e, elementos que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos narrados.

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que nos termos do art. 351 do Regimento Interno, se promova, pelos meios de comunicações disponíveis[1], a intimação do MUNICÍPIO DE PITANGA, na pessoa de seu representante legal.

IV. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem conclusos.  
V. Publique-se.

Gabinete, 27 de abril de 2026.  
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

**PROCESSO Nº: 244659/26**  
**ENTIDADE: RENATO SOARES MARIN**  
**INTERESSADO: RENATO SOARES MARIN**  
**PROCURADOR: CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO, RICARDO DE LUCCA MECKING**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 623/26**

Em acolhimento ao pedido de desistência formulado pelo requerente na peça 16, autorizo, na forma do § 2º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Gabinete, 27 de abril de 2026.  
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

**PROCESSO Nº: 329863/25**  
**ENTIDADE: PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**  
**INTERESSADO: ADRIANO GERALDO CRUZ RIBEIRO, EDUARDO ANTONIO DALMORA, FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, GUILHERME GOLIN MACEDO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, RAFAEL RAMTHUN**  
**PROCURADOR: FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, MICHEL LAUREANTI, RENATO GALVÃO CARRILLO**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 655/26**

I. Trata-se de representação, autuada em 27/05/2025, instaurada com o fim de verificar supostas irregularidades no Pregão Eletrônico regido pelo Edital n. 36/2025, promovido pelo MUNICÍPIO DE MATINHOS, destinado à “contratação de empresa para prestação de serviços continuados de limpeza urbana, mão de obra de varrição, catação, capina, pintura de guias e sarjetas em vias públicas e manutenção em geral”. Na peça 43, o Município informou a retificação do instrumento convocatório, com o suposto saneamento das irregularidades que motivaram a Representação e a sessão agendada para 06/02/2026.

Diante disso, por meio da Instrução n. 124/26 (peça 46), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) sugeriu a intimação da empresa representante para que se manifestasse sobre as mudanças feitas no edital, bem como para que informasse se permaneceria o seu interesse processual no prosseguimento do feito e, em caso positivo, indicasse as irregularidades que entendesse restarem presentes no novo edital.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 63/26-7PC (peça 47).

Por meio do Despacho n. 310/26-GCMRMS (peça 55), determinei a intimação da empresa PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS e de FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestassem quanto ao interesse na continuidade das demandas apresentadas contra o Edital do Pregão Eletrônico n. 36/2025, considerando a retificação promovida pelo Município de Matinhos e cuja versão atualizada do edital se encontra à peça 52 dos presentes autos, com sessão reagendada para 18/03/2026.

Fabiano Alexandre de Souza apresenta petição à peça 59, na qual afirma que as alterações promovidas no Edital da licitação suprimiram as inconsistências questionadas, de modo que, em relação às irregularidades por ele apontadas,

perdeu-se o objeto do presente feito.

Todavia, a Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., argui, à peça 61, que embora a “Administração tenha promovido ajustes, como a elevação do valor máximo estimado de R\$ 14.384.307,64 (quatorze milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, trezentos e sete reais e sessenta e quatro centavos) e a inclusão de referências à NR-38, diversos pontos cruciais de ilegalidade e omissão técnica persistem”, conforme consta da tabela juntada:

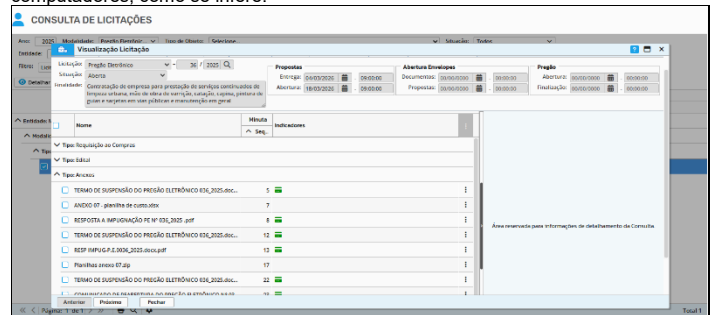
Item	Pedido da Representante (Petição Inicial)	Status no Edital Retificado	Referência e Observação Técnica
1	Disponibilização do Processo Edital (ETP, Projetos, Pesquisas)	Parcialmente Atendido	O Edital cita o ETP nº 010/2025 e a Requisição nº 171/2025, mas a exibição documental completa no portal BLL deve ser conferida fidedignamente.
2	Exigência de Qualificação Técnica/CREA (CAT registrada)	Atendido	O Edital agora exige Atestado de Capacidade Técnica acompanhado de CAT (Certidão de Aproveitamento Técnico).
3	Balanco Patrimonial dos 3 últimos exercícios (Art. 208, I, Lei 14.133/2021)	Não Atendido	O Edital mantém a exigência de Balanço apenas do último exercício social, vide cláusula 9.2.2 do Edital (peça 52).
4	Planilha de Composição de Custos Aberta/Detalhada	Parcialmente Atendido	A Administração informa que a pesquisa foi assinada por técnico e fornece um modelo (Anexo 07), mas transfere ao licitante o ônus de adaptá-lo aos “custos reais”.
5	Matriz de Alocação de Riscos (Obrigatória pela Lei 11.445/07)	Não Atendido	Não foi identificada a inclusão da Matriz de Riscos, essencial em serviços de saneamento/limpeza urbana.
6	Licença de Operação Ambiental (LOA) na habilitação	Não Atendido	O rol de documentos de habilitação (item 10.1 a 10.4) não inclui a Licença de Operação exigida no Edital.
7	Definição de Vida Útil e Depreciação dos Veículos	Parcialmente Atendido	O Anexo 07 traz campo para depreciação, e o TR fixa idade máxima de 6 anos para ônibus, mas carece de uma regra geral e data-base para toda a frota.
8	Cumprimento Integral da NR-38 (Segurança no Trabalho)	Atendido	Foi incluída cláusula específica (item 5.5 do TR) exigindo o cumprimento da NR-38.
9	Inclusão de Rubricas da CCT (Convênio, Benefício Social)	Não Atendido	O Edital é genérico e não especifica rubricas contidas por conta da empresa, sem prever as rubricas específicas da CCT 2025/2027 na planilha de referência, vide cláusula 12.2.7 do Edital (peça 52).
10	Solução Tecnológica de Controle (Georreferenciamento/Apps)	Não Atendido	A fiscalização prevista limita-se ao envio de fotos via WhatsApp, o que não permite a solução tecnológica integrada requerida, vide cláusula 5.6 do Edital (peça 52).

Afirma que: i) o município não disponibilizou na plataforma digital a integralidade do processo; ii) o edital exigiu, indevidamente, somente o balanço patrimonial do último exercício social; iii) as planilhas de composição de custos aberta/detalhada não constam assinadas por engenheiro responsável, nem acompanhadas da respectiva ART; iv) permanece ausente uma matriz de alocação de riscos clara; v) não consta a inclusão da Licença de Operação Ambiental expedida pelo IAT no rol de documentos de habilitação; vi) inexistiu definição clara acerca da vida útil e dos critérios de depreciação dos veículos; vii) não há previsão expressa das rubricas da Convenção Coletiva de Trabalho vigente na planilha de custos; e viii) não foi prevista solução tecnológica integrada para controle e fiscalização da execução contratual, limitando-se o edital a mecanismos simplificados.

Assim, diante da manutenção das mencionadas inconsistências, requer a suspensão cautelar da licitação e, no mérito, a anulação do edital, caso não sejam sanadas as irregularidades persistentes.

Por meio do Despacho n. 555/26-GCMRMS (peça 63), determinei a intimação do município para que se manifestasse, no prazo de cinco dias, a respeito das alegações constantes da petição de peça 61.

A municipalidade apresenta manifestação à peça 66, na qual sustenta que disponibilizou o conteúdo integral do processo em sua plataforma digital, o que foi confirmado através de consulta à página da Prefeitura na rede mundial de computadores, como se infere:



Alega que a exigência de “balanço patrimonial, demonstrações contábeis e outras informações contábeis referentes aos 2 (dois) últimos exercícios sociais”, constante do art. 69, I, da Lei n. 14.133/2021, refere-se a um teto, e não a um piso obrigatório, de modo que está correto o edital exigir apenas o último balanço contábil das empresas licitantes.

Argumenta que a exigência de responsável técnico habilitado no CREA e de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART para serviços de limpeza urbana manual é descabida, conforme jurisprudência deste próprio Tribunal de Contas, uma vez que não há previsão de destinação final de resíduos no edital.

Assevera que a matriz de alocação de riscos não é necessária no presente caso, uma vez que a sua obrigatoriedade se restringe a “contratos que envolvam transferência de risco significativa ao contratado — notadamente concessões, parcerias público-privadas e contratos de grande vulto ou longa duração na área de infraestrutura, ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada”, conforme dispõe o art. 22, § 3º, da Lei n. 14.133/2021. E, o presente caso, envolve serviços comuns, contínuos, executados de forma indireta e licitados por pregão eletrônico, razão pela qual não se amolda ao dispositivo supramencionado. Diz que a exigência de apresentação de Licença de Operação Ambiental como documento de habilitação é juridicamente inadequada para o objeto desta licitação, pois somente seria exigível se a contratada fosse realizar disposição final de resíduos, o que não é o caso.

Sustenta que as planilhas de composição de custos que compõe os autos discriminam, para cada veículo e equipamento, todos os parâmetros de depreciação exigidos pela metodologia SICRO/SINAPI, de modo que não há que se falar em ausência de definição de vida útil e critérios de depreciação dos veículos.

Argumenta que não prospera a alegação de ausência de previsão expressa das rubricas da CCT na planilha de custos, uma vez que o edital retificado identifica expressamente a Convenção Coletiva de Trabalho aplicável ao presente certame: a CCT 2026/2028 do SIEMACO/SEAC-PR, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o n. PR000074/2025.

Alega que o Acórdão utilizado para sustentar a arguição de ausência de solução tecnológica integrada para controle e fiscalização, trata de obras públicas, e não de serviços continuados de limpeza urbana, ou seja, possuem objetos diferentes. Além disso, o TCE/PR não impõe, como obrigação geral, a adoção de solução tecnológica específica (georreferenciamento, aplicativos, rastreamento etc.), pois tais mecanismos são facultativos.

Por fim, afirma que a suspensão cautelar causaria dano concreto ao interesse público, uma vez que o município se encontra atualmente com contrato emergencial

de limpeza urbana (Dispensa de Licitação n. 001/2025, Contrato n. 002/2025 com a empresa M.F. Fraga Matias Ltda.), cuja vigência é provisória e precária.

II. A partir da análise das alterações promovidas no instrumento convocatório e da manifestação apresentada pela municipalidade em resposta às irregularidades apontadas pela representante PAVISERVICE, entendo que permanece a inconsistência referente à exigência de balanço patrimonial limitado a um único exercício social.

Nos termos do art. 69, caput, da Lei n. 14.133/2021, a habilitação econômico-financeira tem por finalidade demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato.

Essa condição deverá ser comprovada de forma objetiva, mediante a apresentação de coeficientes e índices econômicos previstos no edital, os quais devem estar devidamente justificados no processo licitatório.

A exigência de apresentação do balanço patrimonial insere-se exatamente nesse contexto, pois visa aferir se o particular possui condições econômicas e financeiras suficientes para executar satisfatoriamente o objeto da contratação.

Nesse sentido, a Lei n. 14.133/2021 introduziu importante inovação ao prever expressamente, em seu art. 69, inciso I, a exigência do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e das demais demonstrações contábeis relativas aos dois últimos exercícios sociais.

A avaliação baseada em dois exercícios financeiros, e não apenas em um único período, permite exame mais consistente da saúde financeira da empresa, possibilitando verificar, ao longo de um intervalo temporal mais adequado, se houve evolução, estabilidade ou deterioração de sua condição econômica.

A partir da análise comparativa dos documentos, permite-se aferir, de forma mais segura, a capacidade do licitante de assumir e cumprir as obrigações contratuais, reduzindo riscos à Administração.

No edital em análise, a exigência restrita à apresentação do balanço patrimonial de apenas um exercício social mostra-se insuficiente para atender plenamente à finalidade da habilitação econômico-financeira delineada no art. 69 da Lei n. 14.133/2021.

Por essa razão, mostrava-se necessária a adequação do edital para que contemplasse a apresentação das demonstrações contábeis referentes aos dois últimos exercícios sociais, em consonância com o comando legal e com o interesse público subjacente à contratação.

Todavia, considerando que a abertura da sessão ocorreu em 18/03/2026, verifica-se que a anulação do procedimento, neste estágio processual, em que se encontra iminente a finalização da contratação emergencial, poderia resultar em dano reverso à Administração. Essa providência acarretaria atraso na contratação pretendida, com potenciais prejuízos à continuidade do serviço público, especialmente diante do contexto emergencial que fundamentou o certame.

Ressalte-se, ainda, que a exigência complementar da apresentação do balanço patrimonial referente ao penúltimo exercício social, neste momento processual, revela-se suficiente para sanar eventual dúvida quanto à capacidade econômico-financeira da empresa vencedora de cumprir o objeto contratual, sem necessidade de invalidação dos atos já praticados.

Nesse contexto, a irregularidade identificada mostra-se sanável, nos termos do art. 147 da Lei n. 14.133/2021, o qual condiciona a adoção de medidas mais gravosas, como a suspensão da execução ou a declaração de nulidade, à demonstração de que essas providências atendem, efetivamente, ao interesse público, mediante avaliação dos impactos econômicos, financeiros e sociais decorrentes da paralisação ou anulação do procedimento.

Isso posto, entendo que a realização de nova diligência para que sejam apresentadas as demonstrações contábeis referentes ao penúltimo exercício social mostra-se suficiente para afastar eventual dúvida quanto à capacidade econômico-financeira da empresa vencedora, permitindo à Administração comprovar, de forma objetiva, a aptidão da contratada para cumprir as obrigações decorrentes do ajuste, nos exatos termos do art. 69, inciso I, da Lei n. 14.133/2021.

III. Assim, antes da decisão acerca do pleito cautelar, converto o feito em diligência, para determinar que o MUNICÍPIO DE MATINHOS exija da empresa vencedora do certame a apresentação do balanço patrimonial, das demonstrações contábeis e das demais informações contábeis referentes ao penúltimo exercício social, de modo a cumprir integralmente a exigência legal relativa à habilitação econômico-financeira. A documentação apresentada deverá ser juntada no prazo de 05 (cinco) dias, com a devida comprovação de que a empresa detém capacidade financeira para prestar os serviços a serem contratados, antes da apreciação definitiva quanto à necessidade, ou não, de adoção de medida cautelar.

IV. Não obstante, considerando que, conforme edital juntado aos autos, a sessão de abertura do certame ocorreu em 18/03/2026, determino que o Município informe, juntamente com a apresentação da documentação adicional, a situação atual do procedimento licitatório, bem como se foi formalizado instrumento contratual com a empresa vencedora.

V. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), na forma prevista pelo § 8º do art. 381 do Regimento Interno, para que intime o MUNICÍPIO DE MATINHOS, por meio de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os documentos e informações especificados nos itens III e IV.

VI. Aprestada a resposta ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 27 de abril de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 275589/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: LOVI DO BRASIL LTDA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

PROCURADOR: ALESSANDRA CRISTINA FURLAN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 666/26

I. Trata-se de Representações da Lei n. 14.133/2021, formuladas por ANDRÉ KOSSAR, autuada sob o n. 275600/26 em 24/04/2026, e por LOVI DO BRASIL LTDA, autuada sob o n. 275589/26, em 24/04/2026, contra o MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, relatando irregularidades na Dispensa Emergencial n. 48/2026, agendado para ocorrer em 24/04/2026.

O objeto da contratação emergencial é a "execução do CIRCUITO DE RODEIOS na EXPOMAIO 2026 no município de Primeiro de Maio – PR, nos termos e exigências

previstas em Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, com valor máximo estimado em R\$ 394.608,88 (trezentos e noventa e quatro mil, seiscentos e oito reais e oitenta e oito centavos).

O representante, ANDRÉ KOSSAR, alega, em síntese, a revogação fraudulenta do procedimento licitatório e a substituição por dispensa de licitação direcionada. Afirma que os mesmos vícios no Pregão Eletrônico n. 32/2026 foram replicados na dispensa n. 48/2026, em especial a obrigatoriedade de filiação a Confederação Nacional de Rodeios (CNAR). A dispensa possui prazo ínfimo para a participação dos licitantes. Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, a fim de suspender o certame no estágio em que se encontra. No mérito, pugna pela procedência da representação, para que seja determinada a declaração de ilegalidade da Dispensa Emergencial n. 48/2026.

A segunda representante, LOVI DO BRASIL LTDA, também sustenta que a situação emergencial teria sido fabricada pelo Município. Ressalta que venceu o Pregão Eletrônico n. 32/2026, pelo valor de R\$ 250.100,00 (duzentos e cinquenta mil e cem reais), dentre 14 (quatorze) licitantes, mas acabou sendo desclassificada em razão da exigência de comprovação de vínculo com a Confederação Nacional de Rodeio (CNAR).

Informa que o Pregão Eletrônico n. 32/2026 não foi concluído, tendo sido posteriormente revogado e substituído pela instauração de procedimento de dispensa emergencial. Registra, ainda, que em 8 de maio de 2025 o Secretário Municipal de Cultura, Marcos Antônio Esteves, teria emitido atestado de capacidade técnica em favor da representante, declarando a boa execução dos serviços prestados no evento EXPOMAIO 2025.

Compreende que os fatos narrados configurariam violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, bem como aos direitos fundamentais à liberdade de associação, à competitividade e à isonomia, além de afronta ao disposto no art. 75, inciso VIII, da Lei n. 14.133/2021.

Destaca, ainda, que os termos do Pregão Eletrônico n. 32/2026 teriam sido integralmente reproduzidos no Termo de Referência da Dispensa n. 48/2026, havendo apenas a substituição da modalidade de contratação, circunstância que, segundo a representante, teria sido utilizada para direcionar a contratação à empresa EPSHOW.

Acréscita que o Aviso de Dispensa Emergencial n. 48/2026 foi publicado no Diário Oficial do Município, edição n. 1018, em 23/04/2026, às 17h14, com assinatura às 17h15, tendo sido fixado como prazo final para envio de propostas o dia 24/04/2026, às 14h00. Argumenta que o lapso temporal aproximado de 21 (vinte e uma) horas seria insuficiente para a adequada formulação de propostas pelos interessados.

Entende que o certame é materialmente inexecutável, pois: a) o Corpo de Bombeiros do Paraná possui prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para a análise e aprovação de Plano de Prevenção e Proteção contra Incêndio e Desastres; b) impossibilidade de autorização sanitária junto a Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, cujo prazo mínimo é de 10 a 30 dias; c) prazo insuficiente para filiação à CNAR.

Por fim, ressalta que não há justificativas para a revogação do Pregão Eletrônico n. 32/2026, sendo que em seu próprio conteúdo é afirmado que não há qualquer resquício de irregularidade.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, a fim de suspender o certame no estágio em que se encontra. No mérito, pugna pela procedência da representação, para que seja determinada a declaração de ilegalidade da Dispensa Emergencial n. 48/2026.

Às peças 39-51, o Município de Primeiro de Maio apresenta manifestação na qual relata que o certame vem sendo objeto de reiterados questionamentos, inclusive na esfera judicial, destacando que, em sede liminar, não teriam sido constatadas irregularidades no edital. No Pregão Eletrônico n. 32/2026 teriam sido apresentadas cinco propostas parciais, posteriormente desclassificadas de forma automática, remanesecendo outras quatorze propostas em fase de avaliação.

Explica que, considerando que o evento está agendado, com início programado para 29/04/2026, e já conta com pagamento de locutores (peças 45-46), no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), não seria possível transferir a data do evento e prorrogar o prazo para cumprimento das etapas licitatórias, incluindo diligências, fases recursais e risco de validade do certame.

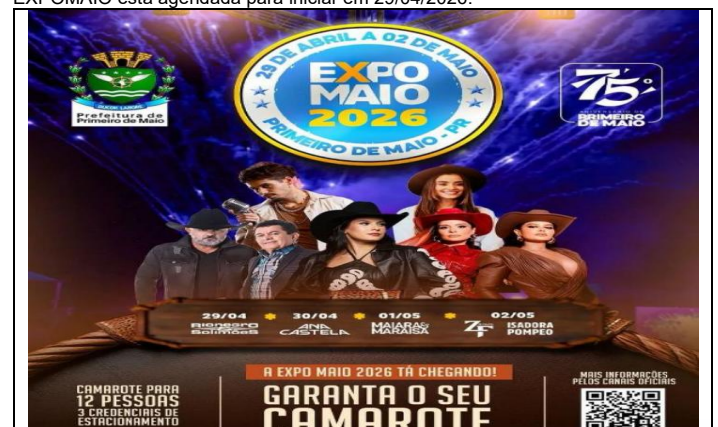
A finalização do procedimento licitatório não seria viável antes do dia 28/04, resultando em tempo insuficiente para os preparativos necessários ao evento, que tem início previsto para 29/04. Diante disso, a municipalidade optou pelo cancelamento do certame. Os demais pontos corroboram as manifestações constantes nos autos n. 262460/26.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO as Representações, contudo INDEFIRO os pedidos cautelares formulados.

Em juízo de cognição sumária, não se evidenciam elementos suficientes para justificar a medida de suspensão imediata do Edital de Dispensa Emergencial n. 48/2026, especialmente diante do risco de dano reverso, considerando que a EXPOMAIO está agendada para iniciar em 29/04/2026:



Verifica-se que o eventual deferimento das medidas cautelares pleiteadas tem potencial para ocasionar prejuízos relevantes ao Município de Primeiro de Maio, na medida em que a interferência no andamento do certame, cujo valor global é de R\$ 394.608,88 (trezentos e noventa e quatro mil, seiscentos e oito reais e oitenta e oito centavos), pode ensejar consequências economicamente mais gravosas, como a incidência de multas contratuais e efeitos negativos decorrentes da ampla divulgação do evento.

Nessa perspectiva, os benefícios que poderiam advir de eventual alteração editalícia não se mostram proporcionais aos prejuízos resultantes da paralisação do procedimento, inexistindo prejuízo para que seja feita posterior responsabilização dos agentes eventualmente envolvidos nas irregularidades apontadas, a ser apurada no momento oportuno.

Ressalte-se, ademais, que o juízo exercido em sede cautelar não se confunde com a análise de mérito da demanda. A tutela cautelar deve ater-se à avaliação dos impactos imediatos sobre a gestão administrativa e à preservação da adequada prestação das necessidades públicas.

Diante do risco de dano reverso à Administração e à continuidade do serviço público, deixo de conceder a cautelar requerida, em observância aos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da continuidade do serviço público.

Desde logo, ressalto que a eventual ausência de planejamento adequado, com cronograma hábil para a realização do evento anual da representada por meio de regular procedimento licitatório, bem como os possíveis danos decorrentes da substituição do Pregão Eletrônico por contratação direta sob o fundamento de emergência, serão devidamente apurados no curso da instrução processual.

III. Diante do exposto, RECEBO as Representações de n. 275589/26 e 275600/26 e INDEFIRO as medidas cautelares pleiteadas.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

Promova o apensamento da Representação n. 275589/26 aos presentes autos, considerando que trata do mesmo procedimento de contratação e foi interposta contra o mesmo MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO.

Inclusão na autuação como interessados MARIZA ABARCA CARMEZINI, Secretária Municipal da Cultura.

Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, por meio de seu representante legal, e da Secretária Municipal da Cultura MARIZA ABARCA CARMEZINI, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo representante.

Alerto que a procedência das Representações poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 27 de abril de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 275600/26**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**

**INTERESSADO: ANDRE KOSSAR, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 667/26**

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, formulada por ANDRE KOSSAR, autuada em 24/04/2026, contra o MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, relatando irregularidades na Dispensa Emergencial n. 48/2026, com sessão agendada para 24/04/2026, que tem como objeto a execução do CIRCUITO DE RODEIOS na EXPOMAIO 2026 no município de Primeiro de Maio – PR, nos termos e exigências previstas em Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, com valor máximo estimado em R\$ 394.608,88 (trezentos e noventa e quatro mil, seiscentos e oito reais e oitenta e oito centavos).

II. Considerando a conexão destes autos com a Representação n. 275589/26, igualmente de minha relatoria, que tem por objeto o mesmo procedimento de contratação promovido pelo Município de Primeiro de Maio, e com o objetivo de prevenir a prolação de decisões conflitantes, com fundamento no § 4º do art. 346-B do Regimento Interno, determino o apensamento dos presentes autos àqueles.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova o apensamento destes autos à Representação n. 27560-0/26.

IV. Publique-se.

Gabinete, 27 de abril de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 94913/26**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR: ADRIANO DUTRA EMERICK, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 685/26**

Retornam os autos em razão da juntada da Petição Intermediária n. 266261/26 (peças 53-54), que trata de recurso de agravo, cominado com pedido de efeito suspensivo, interposto por FORTEPAR OPERAÇÕES PORTUÁRIAS SA contra o Despacho n. 417/26 (peça 41), em que recebi a denúncia e deferi medida cautelar, expedindo determinações à ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA).

Considerando que o ato recorrido foi disponibilizado no DETC n. 3647, em 06/04/2026, verifico que a peça recursal, apresentada em 17/04/2026, goza de tempestividade.

Observo presentes, também, os demais requisitos de admissibilidade, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Assim, em consonância com o disposto nos artigos 477 e 489 do Regimento Interno, recebo o recurso.

Quanto ao efeito suspensivo, entendo que este não deverá ser concedido no presente caso. O recorrente fundamenta o seu recurso na incompetência deste Tribunal para tratar da matéria, no risco do dano reverso e na violação da livre concorrência, teses estas já levantadas e refutadas no Despacho n. 417/26.

Ressalta-se que este Relator concedeu à Agravante a possibilidade de não publicar informações que considera sensíveis à sua operação, desde que justificadas, de forma que havendo risco para a Agravante, bastaria que ela informasse à APPA que estas informações deveriam ser excluídas, ficando assim, refutada a possibilidade de dano à Agravante.

Assim sendo, verifico inexistentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo a este Agravo presentes no Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

Encaminhem-se os autos do feito à Diretoria de Protocolo para autuação do recurso de agravo.

Publique-se.

Gabinete, 27 de abril de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.*

*§ 1º Relevante a fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente.*

**PROCESSO Nº: 94913/26**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR: ADRIANO DUTRA EMERICK, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 686/26**

I. Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, autuada em 13/03/2026, formulada por TEAPAR - TERMINAL PORTUÁRIO DE PARANAGUÁ LTDA, na qual notícia ilegalidade na conduta da APPA - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ao indeferir o pedido de acesso aos processos administrativos n. 24.358.390-0 e n. 21.995.651-7, que tramitaram perante esta empresa pública.

Por meio do despacho 417/26 foi deferida a cautelar pleiteada nos seguintes termos: "a) a APPA, com a prévia oitiva da FORTEPAR, proceda ao envio do processo administrativo n. 24.358.390-0 à Representante, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo a ocultação apenas das informações estritamente indispensáveis à preservação do sigilo, em observância ao disposto no § 2º do art. 7º da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)5. Frisa-se que o procedimento deverá ser disponibilizado a qualquer parte que requeira o acesso, com fundamento na Lei de Acesso à Informação, por meio de ouvidoria ou qualquer outro procedimento legítimo de acesso à informação. Além disso, todas as ocultações deverão ser devidamente justificadas.

b) a APPA mantenha este Tribunal de Contas atualizado acerca do andamento dos dois processos administrativos objeto desta representação (23.867.863-3 e 24.358.390-0), bem como o informe, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do envio do processo 23.867.863-3 à ANTAQ e da decisão da ANTAQ em relação ao Processo n. 24.358.390-0."

A APPA foi intimada da decisão em 31 de março de 2026 (peça 42). Em petição protocolada em 02 de abril (peça 46), a APPA informa a realização da notificação da FORTEPAR OPERAÇÕES PORTUÁRIA S/A para se manifestar acerca do envio do processo administrativo n. 24.358.390-0 à empresa representante conforme determinado em despacho n. 417/26 e solicita dilação de prazo concedendo mais 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a tramitação necessária.

Em 13 de abril, concedi mais 5 dias para cumprimento da decisão que, até o presente momento, não foi cumprida.

À peça 54 a FORTEPAR OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A. interpôs recurso de agravo com pedido de efeito suspensivo, objetivando o reconhecimento da incompetência material deste Tribunal de Contas para apreciação da controvérsia e revogação integral da medida cautelar deferida pelo Despacho n. 417/26.

Por meio do Despacho n. 637/26, conheci do Recurso de Agravo, porém, neguei o seu efeito suspensivo.

À peça 56, a APPA junta aos autos resposta da FORTEPAR à sua notificação (peça 57), na qual informa à APPA que a FORTEPAR não concorda com a determinação constante no Despacho n. 417/26 e recomenda à Autoridade Portuária que avalie a adoção das medidas judiciais cabíveis para buscar a reforma da decisão proferida pelo TCE/PR.

Ato contínuo, a APPA solicita orientações quanto ao procedimento a ser adotado à luz do risco de eventual afronta ao alegado sigilo empresarial.

É o relato.

II. A partir da análise do andamento processual, verifica-se que a empresa FORTEPAR está injustificadamente retardando o cumprimento de decisão cautelar proferida por este Tribunal de Contas. Ressalto que este relator, que o intuito de impedir eventuais danos reversos na concessão da cautelar, já oportunizou por duas vezes à FORTEPAR que suprimisse as informações que julgasse violar seu sigilo comercial e empresarial, oportunidades estas não aproveitadas pela Agravante.

Dessa forma, no intuito de garantir efetividade às decisões deste Tribunal de Contas, determino à APPA, que no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a decisão cautelar deferida no Despacho n. 417/26, promovendo a ocultação apenas das informações estritamente indispensáveis à preservação do sigilo, em observância ao disposto no § 2º do art. 7º da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), devendo eventuais ocultações serem justificadas a este Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, no mesmo procedimento sigiloso criado para exibir os processos objeto desta representação a este Tribunal de Contas (Processo n. 14853-6/26).

Informo que as ocultações poderão ser realizadas tanto no interesse da APPA quanto requeridas pela FORTEPAR, desde que justificadas conforme parágrafo anterior.

Reitera-se que caso não haja manifestação da FORTEPAR, deverá a APPA proceder à disponibilização do processo administrativo n. 24.358.390-0 com apenas as oclutações que compreender sigilosas.

Advirto que o descumprimento de medida cautelar determinada pelo Tribunal de Contas ensejará aplicação de multa prevista no artigo 87 da Lei Orgânica deste Tribunal.

III. Retifico o Despacho n. 417/26, para onde se lê 23.867.863-3, leia-se 21.995.651-7.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a expedição, nos termos do art. 405, do Regimento Interno, em razão da urgência, de INTIMAÇÃO da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA) e da FORTEPAR OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S/A por meio de e-mail e telefone, com certificação nos autos, para que adote as providências elencadas no item II.

V. Publique-se.

Gabinete, 27 de abril de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

## Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: -783990/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

RESPONSÁVEIS:-ADRIANO RAMOS, MARCELO ELIAS ROQUE

INTERESSADOS:-ABNER DE OLIVEIRA FARIAS, ADRIANA LEVINSKI HAMANN, ALESSANDRA SUMAN, AMANDA GOLDENSTEIN, ANA LUIA MATTOZO, ANDERSON CARLOS DOS SANTOS JUNIOR, ANDRÉ LUIZ MUNSTER MANSUR, ANDREIA MARA FERNANDES, ANDREIA SILVA GOMES, ANGELITA MILDEMBERG DEDA, ARIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA, BÁRBARA ANDREIA RAMOS, BEATRIZ MARTINS DAS NEVES, CAMILA MIWA KANESHIRO, CAROLINA DE MIRANDA EVANGELISTA LOURENÇO, CAROLINE RAMOS DAS NEVES, CAROLINE TANGREDI, CHRISTIAN PAZINATTO PINCHESKI, CRISTIANE SANTOS RIBEIRO, DANIEL FELIPE CARVALHO GARCIA, DANIELA MARTINS NICOLAU, DANILO RICARDO LIMA, DENIZE SANTOS DO ROSÁRIO, ELIZANDRO DO ROSÁRIO MARQUES, ENÉIAS SANTOS LOPES, ERIC VIANA, EVELYN PEREIRA SEVERINO, EVERTON LOPES CARDOSO, GUILHERME AUGUSTO MARENDA BORG, GUILHERME GILMAR COSTA DA SILVA, IARA CRISTINA CHAVES MACHADO BRAGA, INÊS DO RÓCIO SILVA SECCON, ISABELLI ALVES PAULA, IVAN RICARDO OZÓRIO, JANAINÉ APARECIDA FERREIRA DE SÁ, JAYNE ROSA MIRANDA, JENIFFER CAROLINE DINA FERREIRA, JOICE DIAS DA SILVA, JOSIAS GOMES CASSILHA, JUCIANE ALVES BAHIA, JULIANO ADIB RIBAS DE MORAES, JÚLIO GERÔNIMO DOS SANTOS, KAREN VEIGA DO ROSÁRIO MOLLER FERREIRA, KAROLINE BONARDO FARIAS, LÁZARA LUANA OTTO DE OLIVEIRA, LEANDRO SIMPLÍCIO, LORRAYNE MORAIS MENDES, LUCIANO TRAVASSOS TAVARES, LUIS FERNANDO LIMA CORDEIRO, MARCELO LUIZ VIANA BORGES, MARCELO ZANICOSKI MOSCARDI, MARCOS ANTONIO MORAIS FILHO, MARCOS PAULO CARVALHO DE OLIVEIRA, MARIA HELENA PROSDÓCIMO MIRANDA, MARIANA BARBOSA DRUSZCZ, MARIANGELA ALEXANDRE, MARLON NUNES DIAS, MARLON RENAN GRAÇA, MAURO FRANÇA, MELINA FERNANDES DERES, MICHEL DE SOUSA ARAÚJO, MURILO DOS SANTOS LOPES PIRES, OTÁVIO AUGUSTO ALEXANDRINO MACHADO, PATRICK OZÓRIO ROSA, PAULO EDUARDO PEREIRA SENA, PAULO HENRIQUE NASCIMENTO DE LIMA, RAFAEL AUGUSTO DA SILVA, RAFAEL MAZZUCO, RAFAELLA FRANÇA ANDRETTA, REGINALDO DA SILVA AMORIM, REILLY DA CUNHA ALGODOAL, RICARDO PORPETA, RICARDO RIBEIRO PUTRIQUE, RODRIGO DE AQUINO LEMOS, SIDINEI SANTOS ARAÚJO, SONIA VIANA, SUELEN CRISTIE MARIANO, VALÉRIA DA SILVA GOMES, VICTOR HUGO DA SILVA ROCHA, WANIA MARA ALBINO ALVES, WILLIAN BRUNO NUNES THEODORO

PROCURADORES:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORRÊA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FLÁVIA GARCIA QUADROS HACKE, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO RÓCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, PAULA SCOMANÇA PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAHO, PETERSON STYVE FALANGA, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIH TANIZAKI, WALLÉRIA NERIS DE SOUZA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-75/26

As supostas irregularidades ainda em discussão tratam, em síntese, da preterição de candidatos aprovados nas vagas reservadas para afrodescendentes e para pessoas com deficiência.

Na peça 238, a Coordenadoria de Atos de Pessoal diz que o Município de Paranaguá “comprometeu-se a realizar as nomeações até o término da validade do concurso (27/12/2025), tão logo fossem superadas as restrições orçamentárias apontadas pela Secretaria Municipal da Fazenda”. No entanto, afirma a unidade que “o prazo de validade do certame expirou em 27/12/2025 e o Município de Paranaguá não realizou a convocação/nomeação”.

Segundo a Coordenadoria, o percentual da despesa total com pessoal do Município não impedia as nomeações na época:

Em análise ao limite de gastos com pessoal do Município de Paranaguá no período de setembro de 2025 a dezembro de 2025 (fim da validade do certame), de acordo com o Relatório de Gestão Fiscal, observou-se que o Ente manteve o percentual de

despesa total com pessoal em aproximadamente 49%, sendo que o limite prudencial municipal é de 51,3%, veja-se:

- Setembro de 2025: 49,49%

- Outubro de 2025: 49,33%

- Novembro de 2025: 49,44%

- Dezembro de 2025: 49,80%

Nesse cenário, a unidade técnica alega que os candidatos prejudicados têm direito à reparação dos danos causados pela preterição, cabendo ao Município cientificá-los para que adotem as medidas cabíveis:

Resta claro que os candidatos que foram prejudicados possuem direito à reparação dos prejuízos sofridos. Contudo, tem-se que tal reparação ultrapassa a competência desta Corte de Contas, razão pela qual esta Unidade opina pelo registro de Determinação ao Ente para que comprove a ciência inequívoca do conteúdo desta Instrução (nº 3946/26, Protocolo nº 783990/19) aos candidatos prejudicados, a fim de que, havendo interesse, possam adotar as medidas cabíveis, cabendo informar ao Tribunal acerca da questão no prazo máximo de 60 dias.

Pelo exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, em nome de seus procuradores, a fim de que, no prazo de 15 dias:

preste esclarecimentos quanto à não realização das nomeações que alegadamente se comprometeu a fazer; e

manifeste-se sobre a proposta da Coordenadoria de Atos de Pessoal de cientificar os candidatos prejudicados pela preterição, nos termos do item 2.1 da instrução na peça 238[1].

Cumprida a diligência, devolvam-se os autos a este gabinete.

Curitiba, 27 de abril de 2026.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[2]

1. “Tendo em vista o escopo da análise previamente estabelecido, opina-se: [...] 2.1) Determinação ao Ente para que comprove a ciência inequívoca do conteúdo desta Instrução (nº 3946/26, Protocolo nº 783990/19) aos candidatos prejudicados a seguir dispostos, a fim de que, havendo interesse, possam adotar as medidas cabíveis, cabendo informar ao Tribunal acerca da questão no prazo máximo de 60 dias: EDNA DE SANTANA SANTOS (1º lugar AFRO, 19º lugar geral, Assistente Social) MAIKE WILLIAN SANTOS MONTEIRO (4º lugar AFRO, 63º geral, Técnico de Enfermagem); ROZANE SALETE DE LIMA (5º lugar AFRO, 72º lugar geral, Técnico de Enfermagem); RAFAEL CELESTINO MARQUES (1º lugar PCD, 439º lugar geral, Técnico de Enfermagem); PAULÍNIA DE ASSUNCAO GOMES, (1º lugar PCD, 119 lugar geral, Educador). (conforme item II.C desta Instrução)”.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-267880/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU

RESPONSÁVEIS:-ARLETO PEREIRA ROCHA, JULIO CEZAR FRARE

INTERESSADOS:-CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, JOÃO CARLOS KLEIN, JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, MANOEL DA PURIFICAÇÃO FIGUEIREDO, RENATO SANDOVAL SEJAS

PROCURADORES:-ANDRÉ LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, MAURÍCIO BRUNETTA GIACOMELLI, ROBSON FERREIRA DA ROCHA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-76/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE PEABIRU, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, comprove a adoção das providências mencionadas no Parecer n.º 192/25 – 5PC (peça 170) para o integral cumprimento do item VIII do Acórdão n.º 1034/23 – Segunda Câmara (peça 109).

Destaque-se que, já tendo o gestor deixado de atender à diligência em oportunidades anteriores (peças 209 e 211), novo descumprimento poderá resultar na condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Curitiba, 27 de abril de 2026.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[2]

1. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...] III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...] f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas”.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-838497/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

RESPONSÁVEL:-LUIZ NICÁCIO

INTERESSADA:-MÔNICA CARMELITA DE CARVALHO SOUZA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-77/26

Em sua última análise, a Coordenadoria de Atos de Pessoal refutou as justificativas apresentadas pela entidade previdenciária quanto à indicação do valor dos proventos no ato de revisão (peça 17):

Para esta Unidade, torna-se necessário indicar o exato valor do benefício, fazendo-se constar a percepção do salário mínimo, se inferior a este, ou informar a incidência do reductor constitucional, quando o montante for superior a este.

[...]

Por outro lado, reconhece-se que a menção, no ato concessivo, das verbas salariais que compõem o valor do benefício, tal como o faz a entidade previdenciária municipal, permite verificar o montante real dos proventos ao se realizar simples conta de adição. Contudo, levanta a dúvida de quem o analisa porque o montante indicado como proventos é diverso do resultante daquela operação matemática.

Seja como for, para esta Unidade Técnica o correto seria constar, no ato concessivo, o verdadeiro valor do benefício, fazendo-se menção à incidência do piso ou do teto constitucional, caso os proventos sejam aquém ou além de tais referenciais.

Por essa razão, a unidade técnica opinou pela negativa de registro da revisão de proventos em exame.

A Instrução Normativa n.º 98/14 deste Tribunal de Contas – que dispõe sobre o envio de dados e documentos necessários à apreciação dos atos de pessoal sujeitos a registro – sugere que, de fato, o valor real dos proventos que deve constar no ato não se confunde com o valor recebido pelo segurado. Independentemente da aplicação de redutores ou da majoração relativa à garantia de percepção de salário mínimo, deve-se indicar o efetivo valor do benefício, de acordo com o demonstrativo de cálculo que fundamenta a concessão.

Nesse sentido, por exemplo, o modelo definido no Anexo VI da referida Instrução Normativa:

Art. 1º Fica concedida ao(à) servidor(a) \_\_\_\_\_, brasileiro (a), servidor(a) público(a) municipal de \_\_\_\_\_, ocupante do cargo efetivo de \_\_\_\_\_, (padrão, nível, referência – conforme quadro de cargos), portador(a) do RG nº \_\_\_\_\_, e inscrito no CPF/MF sob o nº \_\_\_\_\_, aposentadoria \_\_\_\_\_, com proventos (mensais e integrais) ou (mensais e proporcionais a \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, avos), com fundamento no artigo \_\_\_\_\_, (da Constituição Federal, da E.C. nº \_\_\_\_\_).

Art. 2º Fica estipulado como proventos mensais de sua aposentadoria o valor de R\$ \_\_\_\_\_, conforme demonstrativo de cálculo.

Art. 3º (Se for o caso) Para efeito de recebimento, por força do § 3º, do artigo 39, c/c artigo 7º, inciso VII, da Constituição Federal, deverá ser pago o valor correspondente a 01 (um) salário mínimo.

Art. 4º Este(a) Decreto/Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário [destaque].

Com essas considerações, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, manifeste-se a respeito da proposta de negativa de registro do ato em exame.

Curitiba, 27 de abril de 2026.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-616714/25

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

ASSUNTO:-DENÚNCIA

INTERESSADO:-PAULO HENRIQUE VALENTINI

RESPONSÁVEL:-ALDAMIR JOSÉ GARBIM JÚNIOR

DESPACHO 056/26

Por meio da petição intermediária nº 257.936/26 (peças processuais nº 027 a nº 034), o Sr. Paulo Henrique Valentini apresentou espontaneamente “réplica” à manifestação do denunciado, Município de Engenheiro Beltrão (petição intermediária nº 231.425/26 — peças processuais nº 019 a nº 025).

Pois bem. Inexiste nas normativas desta Corte previsão para a apresentação de réplica ao contraditório apresentado em denúncias e representações.

Ainda seja admitida a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil — no que couber[1] —, o que se vê é que todo o arcabouço normativo criado para regulamentar essas espécies de comunicação de irregularidades e ilegalidades voltou-se à celeridade do iter processual, definindo claramente o regime de urgência da tramitação.

Nesse sentido, não há lacuna legislativa ou regulamentar a ser suprida pela aplicação subsidiária da lei processual pátria, de modo que a ausência de previsão da existência de réplica trata-se de silêncio eloquente do legislador, que não pretendeu adotar algumas disposições do procedimento comum previsto no Código de Processo Civil que pudessem prejudicar a regência dessas espécies processuais urgentes de controle externo.

O que corrobora esta conclusão é que tanto a Lei Complementar Estadual nº 194/2016, que deu nova redação ao art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica desta Corte), quanto a Resolução nº 058/2016 — TCE/PR, que deu nova redação aos incisos e parágrafos do art. 278 do Regimento Interno[2], são posteriores à edição do novo Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015), de modo a deixar claro que o trâmite processual lá estabelecido é categórico, e não pretendeu a adoção de procedimentos que pudessem alterar o caráter de urgência dos processos de denúncia e representação nesta Corte.

A fim de demonstrar a assertividade da previsão contida na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que dissecou pormenorizadamente o trâmite processual nessas ocasiões, importante sua transcrição:

“Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)

I – em cinco dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Conselheiro Relator; (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada: (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)

c) ocorrendo o previsto na alínea b deste inciso, após recebidas as informações, determinará, se for o caso, a citação do responsável, para oportunidade de defesa no prazo improrrogável de quinze dias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)

III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em quinze dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de trinta dias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)

IV – em trinta dias, com relatório e voto escrito, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)”. (Sem grifos no original).

Ademais, os processos de denúncia, notadamente, visam à apuração dos atos da administração pública em vista ao interesse público primário, e não envolvem, apriorística e axiologicamente, a busca de interesses meramente pessoais, o que impede a formação da relação processual tripartite, típica do processo civil, voltado à resolução de litígios — atividade inerente ao Poder Judiciário —, de modo que, na espécie, relatados os fatos ao controle externo, não há motivos para que o denunciante, que já possui legitimidade recursal[3], ainda tenha o direito de se contrapor às razões de contraditório, devendo o Tribunal de Contas, de forma célere, tomar as providências que entender cabíveis após a instrução processual.

Salvo em situações excepcionabilíssimas e devidamente justificadas, portanto, o que não se vislumbra no presente caso, não seguir as expressas disposições legais seria desvirtuar a natureza urgente estabelecida para o trâmite e julgamento das denúncias nesta Corte, o que torna imperioso o não conhecimento da manifestação extemporânea do denunciante, nos termos do art. 357, § 1º, do Regimento Interno[4]. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, dado o caráter sigiloso da presente denúncia, conforme o art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], promova a intimação eletrônica do denunciante acerca da presente decisão.

Após, retornem a este Gabinete, para controle de prazo, nos termos do art. 64, inciso VII, do Regimento Interno[6], e posterior deliberação acerca do desentranhamento das peças processuais.

Curitiba, 17 de abril de 2026.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

2. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

I - em 5 (cinco) dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Conselheiro Relator; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

III - apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) § (...)

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 3º O Conselheiro Relator poderá converter a denúncia e a representação em processo de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

3. Regimento Interno. Art. 280. Ao denunciante será assegurada a condição de parte interessada, tanto para o acompanhamento da instrução processual, como para oferecimento dos recursos previstos na Lei Complementar nº 113/2005.

4. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

5. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

6. Art. 64. Os Gabinetes dos Auditores, diretamente subordinados aos Auditores respectivos, têm como atribuições:

(...)

VII - controlar os prazos em processos de competência dos Auditores, relativos a decisões definitivas monocráticas, de não recebimento de recursos e de pedidos de rescisão, e nas demais que envolvam juízo de admissibilidade, mediante as devidas certificações.

PROCESSO Nº-147275/07

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

RESPONSÁVEIS:-ADAO VALDIR DE CARVALHO, ANTONIO JAIR BARBOSA,

ATHAYDES ALVES MORO, DIVA MARIA PALU DE FREITAS, FELIPE CLAUDINO

MACHADO, IRIVAN DE JESUS FERREIRA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, JOSE

ZONETE PINHEIRO, ONILDO CHAVES DE CORDOVA II, SANDRA MARA

ZIMERMAN ROCHA

PROCURADORES:-ALESSANDRA CARLA STANISKI, CAROLINE DIVENSI

ROLIM, LUIS FERNANDO KEMP, OSMAR CARDOSO ROLIM

DESPACHO 059/26

Conforme apontado pela Coordenadoria de Medidas Executórias (Despacho nº 323/26 — peça processual nº 539), o Município de Mandrituba não apresentou esclarecimentos nos autos no prazo estabelecido de 30 (trinta) dias.

Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova nova intimação do Município de Mandrituba, para que, agora no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos e documentação sobre o contido no Despacho nº 009/26 (peça processual nº 536), sob pena de aplicação ao gestor das multas previstas no art. 87, inciso I, alínea “b”, e inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], bem como demais medidas de responsabilização cabíveis. Após o controle de prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para manifestação e, ato contínuo, ao Ministério Público junto a esta Corte, para o mesmo fim.

Por fim, retornem-me.

Curitiba, 23 de abril de 2026.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.

## Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

## Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º: -53591/26

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

INTERESSADO:-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA,

SEBASTIANA CAETANO RIECHEL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 13/26

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 084/2025, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, publicada no Diário Oficial de Iporã de 23/12/2025 (peça 6), que concedeu revisão de proventos à servidora SEBASTIANA CAETANO RIECHEL, no cargo de Enfermeira.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 5835/26 - COAP - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 220/26 - 5PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro do ato, com fundamento no art. 175-Q, inc. I, alínea "b" do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2026.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º: -283391/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ANA LUIZA FORMIGHIERI ALEXANDRINO, IVAN FERREIRA DE MELO

DESPACHO N.º: -18/26

Trata-se de revisão de proventos, a qual se descobriu, após análise dos autos, referir-se a reversão da aposentadoria por invalidez de ANA LUIZA FORMIGHIERI ALEXANDRINO, apreciada no protocolo n.º 25465-9/18, encaminhado pela Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais. Pela Instrução n.º 5718/26 - COAP (peça 12), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal informou que objetivo da presente revisão é a reversão da aposentadoria da servidora, tendo em vista que a perícia médica, oficial e particular, apontou a cessação da causa da invalidez que levou à inativação da servidora.

Observou, ao final, que o ato estava em conformidade com o ordenamento jurídico, pelo que opinou pela "legalidade e registro do ato que reverteu a aposentadoria da servidora, qual seja, Portaria n.º 3371/2025 (peça 05), publicada no periódico "Diário Oficial Eletrônico" n.º 1809, de 04/04/25 (peça 06)".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 209/26) (peça 12), opina pelo encerramento do feito sem exame do mérito, tendo em vista a inexistência de ato de revisão de proventos a ser analisado, bem como, por compreender que a reversão de aposentadoria por invalidez não é sujeita a registro perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 71, III, da CF[1].

Em face do exposto, após a remessa do ato à COAP, para as anotações pertinentes, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2026.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

1. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO N.º: -204580/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO:-ADRIANO KULLER MEIRA, ALLAN VENICIUS PERES XAVIER DE SOUZA, ANDERSON JORGE DA SILVA, ANDREA PADILHA, ANDREIA DA SILVA DUTRA, ANDREIA DUDA, ANGELICA LEVANDOSKI FERRANDO,

ANGELICA ROHDE, ANGELO VANDERLEI MARTINS, ARLETE DAS GRACAS MATOZO JESUS, AUDRI IEGER GRUBA, BRUNA EMANUELI CAMARGO TIENEN, BRUNA GISELE BARBOSA, CLAUDINEIA DE SOUZA, CLEVERSON LUIS PADILHA, DAVID BORGES, DIMAS PEDRO SCHVAIDAK, DIOGENES LEODENIS CORREA, DIOGO DE SOUZA, DIRLENE CASTILHO DA CUNHA, EDENILSON OTT VIANA, EDILSON VASCO, EDNA REGINA DE PAULA, FERNANDO MANOEL DA COSTA, FREDERICO PEREIRA DOS SANTOS, GISLAINE MARCONDES TEIXEIRA, IVANOR LUIZ MULLER, IVONEL ROBES, JACIARA ARAUJO VIEIRA, JACKSON LUAN CAMARGO DE RAMOS, JANAINA BUENO REBELLO, JANIÉLI DE ALMEIDA DA SILVA, JAQUELINE DE FATIMA SANTOS DE SOUZA LOPES, JESSICA JULIANE SCHAFFER MEHRET, JISLANE DE CARVALHO JUSTUS, JOELCIO ANTONIO FERREIRA, JOSEIDE DAS GRACAS CHAVES, JOSMAR DE GRAAUW, JUCINEIDE MACHADO MOREIRA FURTADO, KARLA AMATNECKS, LAISE FARAGO, LEANDRO DA ROCHA, LEONISE VAZLAWICK DALLASTRA, LIANDRA FABRICIO BARBOZA, LIDHIANY SOARES PEREIRA, LORENA APARECIDA CARDOSO, LUCINEI CARLOS THOMAZ, LUIZ ALEXANDRE COLOSSI POTT, LUIZ GUILHERME PRADA, MARCELIZA DA LUZ MIRANDA LAROCA, MARCIA APARECIDA OLIVEIRA, MARCIA DAS GRACAS PEDROSO, MARCIANE MARIA DE CASTRO, MARCIELE HILGEMBERG, MARCIO DA SILVA DE BONFIM, MARCIO LUCAS PIRES, MARIA JOSÉ REBELLO GORT, MARILISY KRAIESKI BORGES, MARINA DESANOSKI, MARINA LEAL MAINARDES DA CRUZ, MAYCON WILLIAM PEREIRA, MERI LUIZE CHVAIDAK DA LUZ, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, MURILO AUGUSTO MARTINS, PALOMA MILENA WAGNER, PATRICIA GONCALVES ALBIN, PATRICIA MUSTEFAGA, PAULO CESAR GONCALVES, RAFAELI DE CLARA MATULLE, RENI PEREIRA, RICARDO LUIZ POTT, ROBERTO RUTINA, RONILTON JOSE CORDEIRO, ROZANGELA SIQUEIRA, SCHEILA FERREIRA CHICORA, SILVANA DOS SANTOS, SIMONE HILGEMBERG, SIMONE PADILHA, SOELI TEREZINHA VEIGA, SUELLEN CRISTINA DOS SANTOS, SUELLEN CRISTINE MATTE, THAIS LETICIA RUTINA, VALDINEIA APARECIDA MENDES

DESPACHO N.º: -19/26

Retornam os autos para aferição do cumprimento da determinação imposta pelo item "II-b" do Acórdão n.º 569/24 - S2C (peça 50), pela qual se emitiu determinação ao Município de Teixeira Soares para que fosse promovida a realização de concurso público destinada ao preenchimento de vagas para necessidades consideradas permanentes (notadamente a do cargo de professor de Educação Física), evitando-se novas contratações temporárias ou a prorrogação dos contratos temporários vigentes em decorrência do Processo Seletivo Simplificado n.º 01/2022.

A origem juntou aos autos a Petição Intermediária n.º 253020/26 (peças 99-105), por meio da qual relata o cumprimento da determinação exarada, tendo em vista a realização do Concurso Público n.º 02/2025, a respeito do qual junta os respectivos documentos comprobatórios, desde o edital de abertura do certame (Edital n.º 01/2025; peça 100) até os atos de contratação dos aprovados para o cargo de Professor de Educação Física (peças 103-105).

A Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), após exame da documentação acostada, por meio da Instrução n.º 5561/26 (peça 106), entendeu que houve o integral cumprimento da determinação, opinando pela baixa de responsabilidade da entidade de origem e encerramento do feito, ante a ausência de outras pendências relativas ao Acórdão n.º 569/24 - S2C.

Da mesma forma, a representante do Ministério Público de Contas, via Parecer n.º 184/26 - 3PC (peça 107), igualmente considerou que a determinação foi regularizada com a conclusão do certame informado nos autos.

Ante o exposto, declaro o cumprimento pela origem da determinação constante, no item "II-b" do Acórdão n.º 569/24 - S2C e a baixa de responsabilidade do Município de Teixeira Soares, tendo em vista a juntada da documentação pelo ente jurisdicionado às peças 99-105, de modo que determino o retorno dos autos à CMEX para emissão da Certidão de Quitação de Débito e providências pertinentes, em atendimento ao art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2026.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

## Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 67/26

Processo nº: 207451/26

Data e hora da redistribuição: 27/04/2026 11:36:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

Interessado: GLAUCIA LORENZI VIZONI, INVICTUS GESTAO EM SAUDE S/S LTDA - ME, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, SANDRA FERREIRA DA SILVA DE WERGENSES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: designação, conforme Despacho Processual Diverso 683/2026 - Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva c/c Portaria n. 316/26 – GP

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

DP, em 27/04/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora - TC51.729-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 68/26

Processo nº: 196460/26

Data e hora da redistribuição: 27/04/2026 11:39:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ELINETE GUIMARAES ROCHA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: designação, conforme Despacho Processual Diverso 682/2026 - Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva c/c Portaria n. 316/26 – GP

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

DP, em 27/04/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora - TC51.729-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 69/26

Processo nº: 197480/26

Data e hora da redistribuição: 27/04/2026 11:42:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - AFISCO, CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, FRANCIELLY FOIANI RAMIREZ KRAMER, HS TREINAMENTOS LTDA., MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA, TIAGO RODRIGUES DE ALMEIDA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: designação, conforme Despacho Processual Diverso 681/2026 - Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva c/c Portaria n. 316/26 – GP

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

DP, em 27/04/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 70/26

Processo nº: 94913/26

Data e hora da redistribuição: 27/04/2026 11:45:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício:

Modalidade de redistribuição: designação, conforme Despacho Processual Diverso 677/2026 - Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva c/c Portaria n. 316/26 – GP

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

DP, em 27/04/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2513/2026

Processo Nº: 279150/26

Data e hora da distribuição: 27/04/2026 08:32:55

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO DO VALE DO IVAI DO ESTADO DO PARANA

Interessado: LUIZ CARLOS GIL

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2520/2026

Processo Nº: 112272/26

Data e hora da distribuição: 27/04/2026 11:04:34

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA

Interessado: MUNICÍPIO DE PÉROLA, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2521/2026

Processo Nº: 279967/26

Data e hora da distribuição: 27/04/2026 11:24:41

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FERNANDO FURIATTI SABOIA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2522/2026

Processo Nº: 278219/26

Data e hora da distribuição: 27/04/2026 11:30:59

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: BIOMEGA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA, EDUARDO ANTONIO PIRES CARDOSO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2523/2026

Processo Nº: 271311/26

Data e hora da distribuição: 27/04/2026 13:11:15

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU

Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
Auditora MURYEL HEY, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência  
- por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2524/2026**

**Processo Nº: 255162/26**  
Data e hora da distribuição: 27/04/2026 14:29:45  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: GUILHERME PEDROLLO MAZER  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2525/2026**

**Processo Nº: 278740/26**  
Data e hora da distribuição: 27/04/2026 14:36:32  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2526/2026**

**Processo Nº: 278839/26**  
Data e hora da distribuição: 27/04/2026 14:50:31  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL  
Interessado: DOUGLAS FABIANO DE MELO, MUNICÍPIO DE FAROL, OCLECIO DE FREITAS MENESES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2527/2026**

**Processo Nº: 281325/26**  
Data e hora da distribuição: 27/04/2026 14:53:50  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
Interessado: MAURICIO LENSE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2528/2026**

**Processo Nº: 281384/26**  
Data e hora da distribuição: 27/04/2026 14:59:51  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO  
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2529/2026**

**Processo Nº: 268259/26**  
Data e hora da distribuição: 27/04/2026 15:15:49  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA  
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 268240/26, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2530/2026**

**Processo Nº: 281520/26**  
Data e hora da distribuição: 27/04/2026 15:35:01  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2531/2026**

**Processo Nº: 257777/26**  
Data e hora da distribuição: 27/04/2026 15:41:20  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: PARANÁ PROJETOS  
Interessado: EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2532/2026**

**Processo Nº: 259427/26**  
Data e hora da distribuição: 27/04/2026 16:14:52  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ  
Interessado: FRANCISCO ZANICOTTI  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2533/2026**

**Processo Nº: 282011/26**  
Data e hora da distribuição: 27/04/2026 16:17:35  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA  
Interessado: LUIZA MARILDA PACHECO CASTAGNO SIMONELLI, ROGÉRIO HELIAS CARBONI  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2534/2026**

**Processo Nº: 282089/26**  
Data e hora da distribuição: 27/04/2026 16:18:45  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DO CENTRO NOROESTE DO PARANA  
Interessado: MARCO ANTONIO FRANZATO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2535/2026**

**Processo Nº: 282216/26**  
Data e hora da distribuição: 27/04/2026 16:43:32  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
Interessado: LUIZA MARILDA PACHECO CASTAGNO SIMONELLI, ROGÉRIO HELIAS CARBONI  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2536/2026**

**Processo Nº: 282534/26**  
Data e hora da distribuição: 27/04/2026 16:47:21  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE  
Interessado: JAIME DA SILVA STANG  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2537/2026**

**Processo Nº: 282372/26**  
Data e hora da distribuição: 27/04/2026 17:06:51  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
Interessado: LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2538/2026**

**Processo Nº: 274981/26**  
Data e hora da distribuição: 27/04/2026 17:18:11  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER  
Interessado: NATALINO AVANCE DE SOUZA, RICHARD GOLBA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2539/2026**

**Processo Nº: 283107/26**  
Data e hora da distribuição: 27/04/2026 17:51:23  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DO ESPORTE DO ESTADO DO PARANÁ - FEE/PR  
Interessado: HÉLIO RENATO WIRBISKI, WALMIR DA SILVA MATOS

Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2540/2026**

**Processo Nº: 282941/26**  
Data e hora da distribuição: 27/04/2026 21:00:00  
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
Entidade:  
Interessado: INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, VITOR HENRIQUE MACHADO GOMES  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2541/2026**

**Processo Nº: 283360/26**  
Data e hora da distribuição: 27/04/2026 22:31:26  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERVIÇO GEOLOGICO DO PARANA - MINEROPAR  
Interessado: DEYVITT AUGUSTO LEAL  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2514/2026**

**Processo Nº: 279355/26**  
Data e hora da distribuição: 27/04/2026 09:41:12  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ  
Interessado: SALETE PAULINA MACHADO SIRINO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2515/2026**

**Processo Nº: 256371/26**  
Data e hora da distribuição: 27/04/2026 09:50:15  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA  
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JOSE GILBERTO PURPUR, MUNICÍPIO DE MARINGA, ROBERTA MARIA BARRETO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES por estar impedido na 1ª instância.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2516/2026**

**Processo Nº: 275716/26**  
Data e hora da distribuição: 27/04/2026 10:12:15  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, MARIA APARECIDA CALDEIRA NUNES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2517/2026**

**Processo Nº: 253569/26**  
Data e hora da distribuição: 27/04/2026 10:22:11  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS  
Interessado: ANGELA COSTA DOS SANTOS, EVANDRO CARLOS DE GODOI, LEGACY TECH SOLUCOES URBANAS LTDA., LUIZ CARLOS DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:  
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2518/2026**

**Processo Nº: 279770/26**  
Data e hora da distribuição: 27/04/2026 10:36:23  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA  
Interessado: ONÍCIO DE SOUZA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2519/2026**

**Processo Nº: 277603/26**  
Data e hora da distribuição: 27/04/2026 10:49:10  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA  
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, WASCHINTON ALVES DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

Edital

Sem publicações

Despachos

**PROCESSO N.º: 215250/26**

**ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE - SEES**  
**INTERESSADO:-HÉLIO RENATO WIRBISKI**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº:-110/26 - CCONTAS**

Por delegação do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 157/2022, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências: Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 331/2026-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.  
Sr. HÉLIO RENATO WIRBISKI, Secretário Estadual, CPF: 274.997.409-78.  
Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 331/2026-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.  
SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE - SEES, CNPJ: 49.179.324/0001-28, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.  
Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
Publique-se.  
CCONTAS, em 23 de abril de 2026.  
VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES  
Supervisor do Processo de Prestação de Contas  
Matrícula nº 521760

**PROCESSO N.º: 221420/26**

**ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU**  
**INTERESSADO:-HILTON SANTIN ROVEDA, VALDEMAR BERNARDO JORGE**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº:-116/26 - CCONTAS**

Por delegação do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 157/22, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências: Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 386/2025-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.  
Sr. HILTON SANTIN ROVEDA, Secretário Estadual, CPF: 030.419.409-30; e, Sr. VALDEMAR BERNARDO JORGE, Secretário Estadual, CPF: 787.071.889-00.  
Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 386/2025-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.  
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU, CNPJ: 40.245.920/0001-94, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.  
Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
Publique-se.  
CCONTAS, em 24 de abril de 2026.  
VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES  
Supervisor do Processo de Prestação de Contas  
Matrícula nº 521760

**PROCESSO Nº.: 219395/26**

**ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE FOZ DO IGUAÇU - AMS/FOZ**  
**INTERESSADO:-FÁBIO DE MELLO**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.: 117/26**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 68/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências: Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 363/26 - CCONTAS (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento

Interno:  
Responsáveis para intimação:  
FÁBIO DE MELLO – CPF 037.346.389-84  
AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE FOZ DO IGUAÇU - AMS/FOZ – CNPJ 55.258.813/0001-78  
Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CCONTAS, 27 de abril de 2026.  
VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES  
Matrícula 52.176-0  
Supervisor do Processo de Prestação de Contas  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº.: -205793/26**  
**ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA**  
**INTERESSADO:-ELISEU MARCHIORI TRANCOSO**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.: -119/26**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, da Relatora deste Processo, Conselheira Substituta MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 374/26 - CCONTAS (peça processual nº 06), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
Responsáveis para intimação:  
ELISEU MARCHIORI TRANCOSO – CPF 924.260.850-53  
SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA – CNPJ 75.247.098/0001-85  
Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CCONTAS, 27 de abril de 2026.  
VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES  
Matrícula 52.176-0  
Supervisor do Processo de Prestação de Contas  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº.: -202107/26**  
**ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA**  
**INTERESSADO:-ADELMO SOARES**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.: -120/26**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 165/2023, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 394/26 - CCONTAS (peça processual nº 06), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
Responsáveis para intimação:  
ADELMO SOARES – CPF 125.330.008-92  
SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA – CNPJ 97.486.294/0001-45  
Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CCONTAS, 27 de abril de 2026.  
VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES  
Matrícula 52.176-0  
Supervisor do Processo de Prestação de Contas  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N °-443212/24**  
**ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO-LUCIA APARECIDO LEAL, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1216/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5982/26 - COAP peça nº 12: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 27 de abril de 2026.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N °-708791/25**  
**ORIGEM-CONSORCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP**  
**INTERESSADO-KARIME FAYAD, MARGARIDA MARIA SINGER**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1217/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5860/26 - COAP peça nº 111: - CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 27 de abril de 2026.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N °-830654/23**  
**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, INDIARAI MIQUILINI TRAVASSOS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1218/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5788/26 - COAP peça nº 15: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 27 de abril de 2026.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N °-401874/25**  
**ORIGEM-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS**  
**INTERESSADO-STEPHANY CRISTINE KERN, SUSAN EBERT DOS SANTOS, SYANNE ARAUJO MENESES, TAILANE CRISTINA MOTTA, TAISE MATIAS DE FARIA, TALITA FARIA PENTO MACHADO, TAMARA MARTINS DA CUNHA, TANIA ROSANGELA PEREIRA, THIAGO AUGUSTO ALEX CAMARGO, THIAGO CRISTHIANO BONARDO CHERMICOSKI, THIAGO HENRIQUE SATO, THIAGO LOUBACK MACHADO DAS NEVES, UBIATAN ROSA TEIXEIRA, VAGNER WILLIAN LEMES, VANDA LUCIA DOS SANTOS, VANESSA NASCIMENTO KOZAK, VICTOR AUGUSTO DANTAS DOS SANTOS, VINICIUS MONTEIRO DE OLIVEIRA, VITOR JORGE DUCATTI, YAGO EDUARDO FREZZA SOLIZ, AGHATA KAMILA FONSECA DE FREITAS, ALESSANDRO FRIGEL SERTORIO, ALESSANDRO GONCALVES GOMES ORICIL, ALEX HENRIQUE BLENK, ALINE DA SILVA IZIDORO, ALINE VILVERT, ALTAIR DAUBERMANN, ALVARO SANTANA DE ALBUQUERQUE, ANA ALICE RIBEIRO CAVALLARI, ANA CAROLINA COELHO BARACAT, ANA CAROLINA VIAN OLIVEIRA, ANA CAROLINE CAMARGOS ROTONDO DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA DA SILVA, ANA FLAVIA ZOTTO GODOI, ANA PAULA DOS SANTOS ORLANDI, ANA PAULA SHIGAKI BRUNETTI, ANDRESSA TOMPOROWSKI DE OLIVEIRA, ANDRESSA YAMASHITA MELLO, ANGEL CAROLINE FRAGOSO DOS SANTOS, ANGELA MANFROI FAUST, ANGELA SORIANE GIRARDI, ANGELICA ISAIAIS, ARIANE CAROLINE MARTINS, BARBARA DRUMOND MARTINS COSTA, BIANCA LINS ALENCAR, BRUNA ACOSTA SMANOTTO, BRUNA KUCZERA DE ASSIS, BRUNA VIRGINIA ROESNER DECONTO, BRUNO FLORIANI DA COSTA KASCHAROWSKI, BRUNO GHIDELLA, CAINA MATUCHESKI, CAMILA ALESSANDRA COLACO, CAMILA DE ANDRADE, CARLA FERNANDA DE MENDONÇA BARROS, CARLIRIO GOMES DOS SANTOS NETO, CAROLINA RIGONATO DE CARVALHO, CAROLINE HENMI KUHNEN, CESAR PREVEDELLO COELHO, CLAUDIA CANDIDO DE OLIVEIRA, CLAUDIANE RIBEIRO DE SOUZA, CLAUDIO FERREIRA DE QUEIROZ, CLENILDA MOREIRA DE QUEIROS, CONRADO SANSON TUPICH, DANIELE CRISITANE CORREA, DANIELLA OLIVEIRA ALMEIDA GUSMAO, DANIELLE MAYUMI SHIBA, DEOCLESIO FERNANDES DOS SANTOS, DIOGO BOEIRA MOREIRA ANDRADE, DIOGO RAFAEL TORRES NEUBURGER, DOUGLAS NICHNES BRUNETTI, EDILANE BRAGA DE SOUZA, EDUARDA FEITOSA LOURENCO, EDUARDA FRARE, EDUARDO CAMPOS JULIAO, EDUARDO HENRIQUE BONOTTO, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA, ELIZIANE RAMOS COELHO, ELOISA RAFAELA DE MARTINI, EMERSON SCHINDLER JUNIOR, EMILLY ALMEIDA MAZON, ERIKA MENDES SOUZA, EVANDRO BIANCO, EVERTON VINICIUS BELOTTI, FABIO FONTES FARIAS, FABIO MENDES MAJZAK, FELIPE FELIZARDO MATTOS VIEIRA, FELIPE YOSHIO TABUSHI, FERNANDA BATISTA DIAS, FERNANDA YOHANA BATISTI, FERNANDO KHURY WALGER, FLAVIA MARA PASSOS, FRANCIELI SUBTIL PALMAS, GABRIEL HENRIQUE SALLES, GABRIELA AMARAL DA CUNHA CANELLA, GABRYELLE DAGHETTI, GIOVANA FERREIRA FANGUEIRO, GIOVANA ZONKOWSKI DA LUZ, GIOVANNA GOMES WALDRIGUES, GISELLE CAROLINE NUNES DE MORAIS, GIULIA DE PAULA, GIULIANA MORAES MIRANDA, GIULIANNA DE GOUVEA RIBAS SIMONETTI, GLAUNYA TUANNY COUTINHO SILVA, GLEICIELLY QUEMELO TURQUINO,**

GRAICY MARGARET OTOVICZ, GUSTAVO FRANK BROCH, HELOISA DRAGHETTI SALVADOR, HELOISA GICCELE CLAUDINO NOVAK, HELOISA GONCALVES MELDOLA, HUGO RAFAEL SENA RIBEIRO, IGOR CORDEIRO VIEIRA, ILIANE RADULSKI, ISABEL RIBEIRO DE ARRUDA POLOTO, ISABELLA DE LAZARI, ISABELLY SANTOS PEREIRA, IVAN PEREIRA DE ANDRADE, JANAINA KRAUS MORAES DOS SANTOS, JEAN DOUGLAS DE OLIVEIRA, JENIFER FERNANDA ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA, JESSICA APARECIDA MORAIS TEIXEIRA, JOICE GOMES FERNANDES, JOSE CARLOS MARCONDES, JULIA OLIVEIRA CLEMENTE, JULIANA BERTOLDO ALVES, JULIANA CRISTINA VIEIRA GMACK, JULIANA CRISTINE DE SOUZA BARROS, KAIKE KENZO STIVAL, KAILE LORENA KITANI, KAOMI MALTEZ ALVES, KELLEN RIBA PORTES, KELLY CRISTIANE DA SILVA, LAIS STAUT HESS, LARA LEONEL FERREIRA, LARISSA DE OLIVEIRA PRADO, LARISSA DOS SANTOS, LARISSA HIROMI SAYAMA ESTEVES, LAURA BOLETTA MARQUES, LAURA DE BARROS GUNHA, LAURA REGINA DA SILVA WERNECK, LEANDRO DONATO VICELLI, LEONAM MOCELIN RODRIGUES COSTA, LIDIA CECILIA BROGIO, LORIS MURARO ESCORSIM, LUAN CARLOS ALVES, LUANA CORDASSO PEDROLLO, LUANA VITORIA BASTOS DE CASTILHOS, LUCAS DE OLIVEIRA GRABOWSKI, LUCAS DE OLIVEIRA LEITE, LUCAS DUDEK, LUCIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, LUIS GUILHERME TAVEIRA DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO CECCON, LUIZ TELMO BARBOSA, LUYSI RADECK DE CAMARGO, MARCOS KOBREN ZANARDINI, MARIA EDUARDA GONCALVES CORDEIRO, MARIA FERNANDA SALES FERREIRA CABOCCO RIBEIRO, MARIA JULIA DE MORAES CAMPOS ROTH, MARIA LUISA LIMEIRA FRONCHAK, MARIA TERESINHA ALVES DE OLIVEIRA CAVA, MARIANA FONTANA FRANKE, MARYNA RODRIGUES GONCALVES, MATEUS DALLA COSTA, MATHEUS ROBERTO SCHETZ ALVES, MATIAS FERNANDES LEAL, MATTEO AUGUSTO PASTORE, MATTEUS CESAR MIGLIOLI, MAURO FERNANDO NUNES CASTRO, MAYCON MOREIRA MONTIERI, MILENA NAOMI TAKEMOTO, MILENA REGINA DE SAMPAIO, MIRELLA JUNQUEIRA TOBIAS, MIRIAM DAS GRACAS NOVAK, NEWTON CARDOSO DOS SANTOS, NICOLE KOVALHUK BORINI, NOELE ALVES DORNELLES, NOILA BOMBARDELLI, NUBIA HAUANA DOS SANTOS, OLAVO ANDREUCCI LINDSTRON, OSMIR BRAGA DE FARIA JUNIOR, PAOLA MARIA MOSSON DE ABREU, PATRICIA AUREA ANDREUCCI MARTINS BONILHA, PAULO SERGIO TEIXEIRA, PEDRO JOSE DE OLIVEIRA NETTO, PEDRO LUIS BELONI FERREIRA, PRISCILA CRISTINA AMORIM BOZZA, PRISCILLA SOUSA OLIVEIRA, RAFAEL CONCEICAO SIZANOSKI, RAFAEL NOVAES LEMKE, RAFAEL SCHLOSSMACHER, RAFAELA DE LIMA ZERBINI, RAPHAEL BERNARDO NETO, RAYANA CRISTINA OLIVEIRA LOMBARDO, RAYENE RAFAELE ALMEIDA, REBECCA BENICIO STOCCHI, REGINA LUCIA OLIVEIRA RAMOS, RENAN TADEU BORNANCIN, RENATA JULIANA HOMPES, RENATO GALARDA, RENE SINGER DE ANDRADE, ROGER ALEXSANDRO DA SILVA BATISTA, ROMILDA ALVES DE FRANCA GONCALVES, RONEY HOFFMANN, ROSICLER FERREIRA DA LUZ, ROSNI DE MELLO, SABRINA LAIS DE SIQUEIRA, SAMANTHA ISABELLA SOARES, SAMARA RITA GONCALVES NUNES, SARA MENEZES AREVALO, SERGIO MARCOS MELO DE SOUZA, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, SHIRLEY MOSSMANN DE OLIVEIRA, SILMARA PAES SCHONEWEG, SMAGNA DE ALMEIDA SANTOS, STEFANI DE OLIVEIRA AUDIBERT, STEFANI KAWANE WUNSCH

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1219/26**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5732/26 - COAP peça nº 22: - FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de abril de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-263416/26  
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS  
INTERESSADO-EIDES GUEDES  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1220/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5896/26 - COAP peça nº 20: - MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de abril de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-270188/26  
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA  
INTERESSADO-EVERTON BARBIERI  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1222/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 5898/26 e nº 5905/26 - COAP peças nº 20 e 21:

- MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de abril de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-264170/26  
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA  
INTERESSADO-ERONI FRANCISCO  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1223/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5853/26 - COAP peça nº 20: - CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de abril de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-258048/26  
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
INTERESSADO-GERI NATALINO DUTRA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1224/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 5845/26, nº 5846/26 e nº 5986/26 - COAP peças nº 34, 35 e 36:

- MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de abril de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



**PROCESSO N°:-746383/25  
ORIGEM:-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ  
INTERESSADO:-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ,  
WILSON EUGENIO GOMES DE MORAES  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO Nº 497/26**

Trata-se de Requerimento Externo apresentado pela Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá, por meio do qual se solicita a alteração, na base de dados do SIAP, módulo Admissão de Pessoal, da situação funcional dos candidatos abaixo relacionados, aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 1/2021, objeto dos autos nº 336055/20, a fim de que passem da condição de Admitido para Admitido pela Classificação Afrodescendente.

21	2	67,00	PATRICIA DE BORBA RODRIGUES 033.395.329-07	336055/20 Admitido	06/04/2022	<input type="checkbox"/>
70	8	59,00	CAROLINE GOMES DA SILVA 062.981.899-12	797343/22 Admitido	15/06/2022	<input type="checkbox"/>
73	9	58,00	CARLINDO LUIZ ROCHA DA SILVA 598.407.819-87	797343/22 Admitido	23/06/2022	<input type="checkbox"/>

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), mediante a Instrução nº 3895/26 (peça 16), se manifestou favoravelmente ao pleito da seguinte forma:

Após retorno à origem, a Fundação apresentou esclarecimentos à peça nº 10, informando que houve equívoco material na manifestação de solicitação inaugural, restando necessário, tão somente, a retificação da situação dos candidatos abaixo, de "admitido" para "admitido pela classificação afrodescendente":

i) PATRICIA DE BORBA RODRIGUES, foi devidamente admitida em 11/04/2022 com classificação geral no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Contudo, foi devidamente classificada através de vaga de reserva de afrodescendente, de modo a carecer de retificação;

ii) CAROLINE GOMES DA SILVA, foi admitida em 20/06/2022 como classificação geral no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, entretanto, foi convocada como afrodescendente, carecendo, portanto, de retificação;

iii) CARLINDO LUIZ ROCHA DA SILVA, foi admitido em 27/06/2022 com classificação geral no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Entretanto, a classificação ocorreu por meio de vaga de reserva para afrodescendente, de modo a restar necessária retificação;

Diante do exposto, considerando a comprovação documental da solicitação em comento, opina-se favoravelmente ao pleito.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por meio da Informação nº 89/26 (peça 17), pontuou:

Considerando a análise efetuada pela COAP, bem como a verificação dos dados cadastrados no sistema, tem-se que a situação dos candidatos acima deve ser alterada para Admitido pela Classificação Afrodescendente.

Quando à verificação de eventuais análises realizadas, não foi localizado nenhum registro de Advertência ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão.

Caso o presente requerimento seja acatado, devem os autos retornar a esta Unidade Técnica para as providências necessárias visando ao atendimento do pleito.

Pelas razões e justificativas apresentadas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas quanto ao deferimento do pleito, nos termos da Informação nº 89/26-COSIF, para que a situação dos candidatos seja alterada de Admitido pela Classificação Afrodescendente.

Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A, da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 24 de abril de 2026.

-assinatura digital-

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

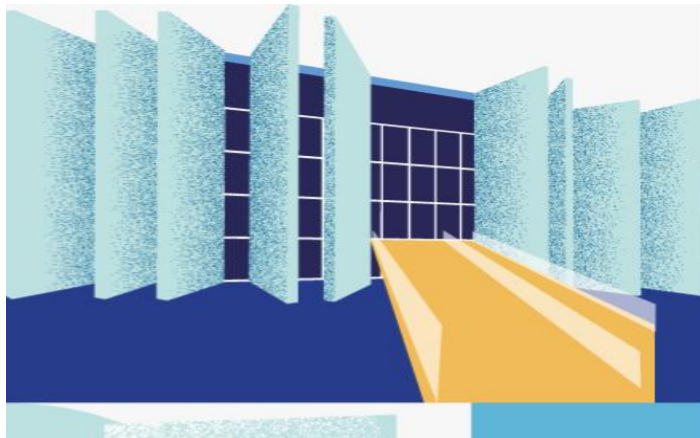
Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 51.298-2

LJ



Sem publicações



PROCESSO Nº:-177544/26  
 ENTIDADE:-FRANCIELLE DE SOUZA LOPES  
 INTERESSADO:-FRANCIELLE DE SOUZA LOPES  
 ADVOGADOS:-  
 ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
 DESPACHO:-1860/26

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pela Sra. Francielle de Souza Lopes, mediante o qual informou ter encontrado divergência entre as informações disponíveis nos dados do Censo Escolar e os obtidos junto à Secretaria de Educação do Paraná, referente aos alunos matriculados na Educação Especial do Município de Foz do Iguaçu.

Diante disso, solicitou "orientações, relatórios, bases de dados ou mecanismos de consulta que possam auxiliar na verificação ou compreensão desses dados" e indagou se existiria forma de acesso às informações relacionadas à educação especial, detalhada por escola.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, após consulta ao banco de dados deste Tribunal, indicou não ter localizado apontamentos ou informes abordando a matéria, e remeteu o feito à 2ª inspetoria de Controle Externo, unidade responsável pela fiscalização da Secretaria da Educação do Estado do Paraná. (Despacho nº 400/26-CGF, peça 5)

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, considerando que o Censo Escolar separa as informações relacionadas às matrículas das redes municipal, estadual e privada, ressaltou não ser possível certificar, apenas com base nas informações apresentadas pela interessada, que exista divergência nos dados sobre alunos da educação especial.

Informou, ademais, que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP "publicou os resultados finais do Censo Escolar em sua página oficial (dados públicos, acessíveis a qualquer cidadão)" e que o Departamento de Governança de Dados Educacionais da Secretaria de Estado da Educação "possui responsabilidades de gestão do Censo Escolar, especialmente a administração do Sistema Educacenso PARANÁ, orientação às redes de ensino (públicas estadual e municipal, privada e filantrópica) e o monitoramento das declarações e correções". Nessa esteira, sugeriu que a requerente buscasse esclarecimentos junto ao Município de Foz do Iguaçu e à Secretaria de Estado da Educação, para a certificação dos dados.

Ao final, a Inspetoria ressaltou a existência de recomendação da ATRICON para que os Tribunais de Contas realizassem uma análise preliminar dos dados do Censo Escolar, comparando-os com a população local e aplicando testes de consistência, análises estatísticas e cruzamentos de bases de dados. (peça 6)

Tendo em vista o informado acerca da recomendação da ATRICON, o feito retornou à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que ratificou sua manifestação anterior, acrescentando que a Coordenadoria de Auditorias não havia realizado, até o momento, procedimento de fiscalização abordando a matéria, e remeteu o expediente à Coordenadoria de Contas, para manifestação acerca da recomendação da ATRICON no âmbito do PROGOV, opinando pelo posterior encerramento do feito. (peça 8)

Por sua vez, a Coordenadoria de Contas indicou que, no âmbito do PROGOV, apesar de o "Acesso e a Permanência escolar" ser objeto de avaliação, "tal verificação se insere no contexto da avaliação da implementação da política pública da Educação, escapando ao objeto do processo de contas a confiabilidade dos dados do censo ou a análise de eventuais inconsistências decorrentes de atos de gestão, por não fazerem parte do escopo da prestação de contas do Prefeito Municipal". (peça 9)

À luz das informações prestadas pelas unidades, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia do presente processo.

Após, à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-261278/26  
ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA  
INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO:-1868/26

Retornam os autos com o Despacho nº 505/26 por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pela 5ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba ao processo nº 518395/24.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo cujo acesso foi autorizado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 523/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-222051/26  
ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ  
INTERESSADO:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, JORGE LUIZ LANGE  
ADVOGADOS:-  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO:-1878/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR), mediante o qual apresentou o Plano de Ação elaborado a fim de atender a recomendação constante no Acórdão nº 3462/25-STP, proferido nos autos de Homologação de Recomendações nº 706990/25.

O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator da citada homologação de recomendações, remeteu o feito à 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 5), a qual sugeriu o encaminhamento à Coordenadoria de Medidas Executórias, para atualização dos registros, e o apensamento ao processo nº 706990/25 (peça 6).

O feito retornou ao Douto Conselheiro, que exarou ciência e manifestou concordância quanto ao sugerido pela unidade de fiscalização. (peça 8)

Tendo em vista o sugerido pela unidade e a autorização do Conselheiro Relator, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros pertinentes ao caso e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para o seu apensamento à Homologação de Recomendações nº 706990/25.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência



## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Eleozir Jose da Silva

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

### Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

### Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Frago

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

### Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

### Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

### Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

### Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva